

PROCESSO : AG-RR-454.700/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DARCELINA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE RE-VISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI1 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-454.702/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARLENE COSTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE RE-VISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI1 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-454.881/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ELZA RODRIGUES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE RE-VISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI1 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-457.672/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais; conhecer quanto a UR? de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Matéria que não se conhece em face ao disposto no Enunciado 297 deste TST e na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 deste TST que diz: "151. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (INSERIDO EM 27.11.1998) Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297."

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada no verbete nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 que diz: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (INSERIDO EM 13.02.1995)" Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-458.822/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTO VIEIRA BOUDOUX
ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. MULTA NORMATIVA. Revista não conhecida, com base no Enunciado 296 TST.

2. ENUNCIADO 330 TST. Revista não conhecida em face de estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 330 do TST.

3. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Revista que não se conhece porque a decisão do regional fundamentou-se no Enunciado nº 199 do TST.

4. HORAS EXTRAS SOBRE O RSR - Revista que não é conhecida em face do Enunciado 296 do TST.

5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO - Revista não conhecida em face da ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado 297 do TST.

6. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. Revista não conhecida em face dos Enunciados 296 e 337 do TST.

PROCESSO : RR-458.912/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : AIDALVO REIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção, arguida em contra-razões e não conhecer da Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO - A atual e iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988 é o salário mínimo de que cogita o artigo 192 da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI1. Recurso de Revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-462.875/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : VANICE CRISTINA RATZINGER DAEMASS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 23 do TST.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : RR-463.368/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BERNARDO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Conforme se observa do venerando acórdão regional, não houve pronunciamento, pelo Tribunal, acerca de haver ou não a parte requerido a condenação subsidiária da Reclamada, o que evidencia ausência de prequestionamento, requisito indispensável para o conhecimento do recurso de revista. Óbice, portanto, no Enunciado 297 desta Corte. Ademais, a decisão recorrida aplicou à espécie o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Revista que não se conhece, no tópico.

2. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. A interpretação que o Regional conferiu aos arts. 818 e 830 da CLT e 283 e 333 CPC revela-se razoável, na medida em que não consta do acórdão que os documentos anexados sem autenticação serviriam

como prova às alegações do Reclamante, bem como sustentariam a decisão recorrida. Destacou o Tribunal que, embora não configurassem reprodução perfeita, não prejudicavam a leitura, e que não existia qualquer prejuízo processual para a parte contrária. Poder-se-ia cogitar de lesão à literal disposição de lei se os documentos anexados, e que não fossem comuns às partes, tivessem servido de prova para o Recorrido. Acrescente-se que o Regional não fez constar, na decisão, que assentava seu convencimento em documentos não autenticados, mas, sim, nos de fls. 76/169, os quais, verificados, acham-se de acordo com o quanto previsto no art. 830 da CLT. Desta forma, o Tribunal recorrido, ao motivar seu convencimento em documentos autenticados, manteve incólume o art. 830 da CLT e conferiu razoável interpretação aos arts. 283, 333, I, e 365 do CPC e 818 da CLT. Resguardado, por fim, o inciso II do art. 5º da Carta Magna. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. REONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a alteração decorrente da Resolução nº 96, de 11.09.00, DJ 19.09.00). Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-463.394/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GETULIO BORGES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARGARET BONADIMAN
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (item IV do Enunciado nº 331 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

2. VERBAS RESCISÓRIAS E HORAS EXTRAS. A revista encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a se enquadrar nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-463.737/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MARIA LOURENÇO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Conversão do regime celetista para estatutário. Extinção do contrato de trabalho. PJ 128. FGTS. Início do prazo prescricional. Enunciado 362. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-464.464/1998.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO JESUINO AMARANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. INÉPCIA DA INICIAL. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação de lei a teor do Enunciado 221/TST.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não procede a alegação. A ação foi ajuizada contra as duas empresas, a prestadora e a tomadora dos serviços do reclamante e foi pedida a condenação de ambas, pelo que a condenação da recorrente à responsabilidade subsidiária está circunscrita nos limites do pedido, já que o pedido maior incluiu o menor.

3. NULIDADE EM FACE DA NÃO AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. A exegese regional revela-se razoável, não se podendo cogitar da violação de lei, nos termos do Enunciado 221/TST.

Quanto aos arestos indicados, não enfrentam a afirmação regional no sentido de que a decisão não está amparada nos documentos sem autenticação, pelo que não se poderia acolher a arguição de nulidade da sentença (incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST).

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV do seu Enunciado 331, que tem o seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Desta forma, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes e a alegação de carência de ação, uma vez que esta arguição se confunde com o mérito, na forma como posta.

5. RESCISÃO INDIRETA. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação do art. 37, II, da Carta Magna, uma vez que não se reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com a recorrente.

Quanto à justa causa alegada, a matéria tem conotação fático-probatória, esbarrando no Enunciado 126/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-465.451/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NUELI ZAVARIZ CALDEIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista quanto à depreciação de veículos, ajuda-alimentação e indenização por transporte de valores; conhecer da Revista por dissenso pretoriano quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: BANCÁRIO. ASSALTO. DANO AO VEÍCULO DO EMPREGADO UTILIZADO, A SERVIÇO DO BANCO, PARA TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO REQUERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O judiciário trabalhista é competente para o julgamento de demanda decorrente do contrato de emprego, como se verifica na espécie, em que o bancário, a serviço do Banco, é vítima de assalto, sofrendo dano o veículo de sua propriedade, utilizado para transporte de valores. A reparação do ilícito deve ser a mais ampla possível, não bastando a restituição, pelo empregador, do valor da franquia do seguro do veículo, sem condenar a depreciação do mesmo.

Violação ao art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete a Justiça do Trabalho autorizar os descontos fiscais e previdenciários quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-466.702/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES
RECORRIDO(S) : JOSEFA ROSA DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento às Reclamantes dos salários retidos dos meses de outubro/96 a março/97. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Poço Verde.

EMENTA: "CONTRATO NULO, EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-467.105/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 467104/1998.2

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ELDRIO SOUZA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. IRAN DA COSTA LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LANÇAMENTO DE CIENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. Não obstante o teor dos artigos 750, alínea "g", da CLT, bem como do artigo 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, prevalece na Justiça do Trabalho os princípios da celeridade processual e o da instrumentalidade dos processos, no qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado. Portanto, não havendo prejuízo às partes, não se declara a nulidade do acórdão por falta de aposição do "ciente" do Ministério Público do Trabalho nos acórdãos do Tribunal, bem como de sua intimação pessoal da publicação do julgado. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-467.354/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES
RECORRIDO(S) : ENOCK DIAS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhes provimento, para manter a condenação apenas quanto aos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996, relativamente ao reclamante Enock Dias dos Santos, e dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, além das diferenças pela observância do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, no tocante à reclamante Maria Soledade do Nascimento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A tese do julgado revisando não prevalece, diante da interpretação consagrada pelo Enunciado 363. Apelos providos para manter a condenação apenas quanto aos salários retidos e às diferenças pela observância do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho.

PROCESSO : RR-467.355/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSILENE DE MELO MUNIZ
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia, quanto à violação do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Ainda unanimemente, conhecer de ambos os apelos relativamente aos efeitos da nulidade da contratação; dar provimento parcial ao recurso de revista do Estado de Rondônia e provimento integral ao da d. Procuradoria, para excluir da condenação a dobra relativa ao salário retido do mês de março de 1995, o aviso prévio, a gratificação natalina proporcional, as férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, o FGTS e respectiva multa de 40%, bem como a determinação de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A tese do julgado revisando não prevalece, diante da interpretação consagrada pelo Enunciado 363. Apelos providos para excluir dobra salarial; aviso prévio; gratificação natalina; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; FGTS e respectiva multa de 40%; seguro desemprego, e baixa na CTPS.

PROCESSO : RR-467.555/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADRIANA SESTREM
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO Z. DOS REIS
RECORRIDO(S) : FELIPE RICARDO WEBER E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALKÍRIO LORENZETTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE.A jurisprudência predominante desta Corte Superior encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 88 que diz:

""GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. *SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT).
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-470.224/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : DAMIÃO MARCELINO FEITOSA
ADVOGADO : DR. ARTUR DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, tendo em vista o disposto no Enunciado 333 deste TST e conhecer da Revista quanto à correção monetária, época própria por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 deste TST que diz: "23.CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)"

Incidência do Enunciado 333 deste TST.
DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1, que diz:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."
 Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-474.090/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista e dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89. Decisão contrária à OJ 59/SDI. Apelos conhecidos e providos, para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-474.092/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da União Federal: conhecer do recurso de revista da d. Procuradoria, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. Decisão contrária às Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI. Apelo do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido, para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-474.443/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FERNANDO NUNES LAMOTTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul por divergência jurisprudencial quanto ao tema abono de dedicação integral-ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o abono de dedicação integral - ADI. Quanto ao recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social não conhecer dos temas Transação dos Direitos-Cóisa Julgada, Necessidade do Prévio Custeio e Hierarquia das Leis. Considerar prejudicadas os temas Integração do ADI na aposentadoria, necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º da Carta Magna/88, juros, correção monetária e honorários periciais. Quanto ao Recurso do Reclamante dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. O abono de dedicação integral não integra os proventos de complementação de aposentadoria. Precedente nº 07 da SDI (que trata de matéria transitória). Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Transação dos Direitos - Coisa Julgada, Necessidade do Prévio Custeio e Hierarquia das Leis. Temas não conhecidos. Integração do ADI na aposentadoria, necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º da Carta Magna/88, juros, correção monetária e honorários periciais. Temas prejudicados em face do julgamento do recurso do Banco Reclamado.

RECURSO DO RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO. Não é devida a integração da parcela cheque-rancho na complementação de aposentadoria, tendo em vista sua natureza indenizatória. Precedente nº 08 da SDI/TST (que trata de matéria transitória). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.700/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista quanto ao IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COL-LOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Inteligência do Enunciado nº 315 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-480.592/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
EMBARGADO(A) : BANCO GARANTIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-483.097/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : ACILON SARAIVA DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Divergência jurisprudencial inespecífica, a teor do previsto no Enunciado nº 296 do TST, impede o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484.163/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : TÁCITO ALBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-484.211/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO DE SÁ AMORIM
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ESPERANÇA
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada, pois os arestos indicados não são oriundos da Justiça do Trabalho, mas de outros órgãos do poder judiciário, o que atrai o óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-489.852/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LAURO PALMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista quanto à comprovação de horas (12X36) e à aplicação do Enunciado 85 e conhecer do apelo quanto aos intervalos não concedidos e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja aplicado o índice do sexto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Época própria. Mês subsequente à prestação dos serviços. OJ 124/SDI. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-490.173/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Aresto que não aborda todos os pontos enfrentados pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho carece da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.174/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VÍTOR HUGO DOS SANTOS PLUM
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação quanto às HORAS EXTRAS - LEI 4950-A/66 e por divergência quanto ao IPC DE MARÇO/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas e declarar improcedente a reclamação quanto ao IPC DE MARÇO/90, restabelecendo a r. sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. HORAS EXTRAS. Lei 4950-A/66. Jornada de oito horas. OJ 39. II. IPC DE MAR/90. Inexistência de direito adquirido. Enunciado 315. Recurso de Revista provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-490.301/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VALDEVINO XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NOVA REDAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 108/2001). O julgado revisando está em consonância com o Enunciado 330/II relativamente às horas extras e adicional de insalubridade (Quitação). Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-490.559/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ELIZEU LINS BEZERRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as apontadas violações legais e constitucionais.

HORAS EXTRAS - DA FUNÇÃO DE SUBGERENTE - PROVA ABSOLUTA DO HORÁRIO ANOTADO NAS FOLHAS/CARTÕES DE PONTO. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

HORAS EXTRAS - DA FUNÇÃO DE GERENTE - HORÁRIO DE TRABALHO - ARTIGO 62 DA CLT.

Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão revivida adotada em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 deste TST, que diz: "DESCONTOS LEGAIS, SENTENÇAS TRABALHISTAS, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA, DEVIDOS, PROVIMENTO CGJT 03/84, LEI 8212/91." Incidência do Enunciado 333 deste TST.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-492.087/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Integração de prêmios pagos com habitualidade. Art. 457/CLT. Arestos que carecem de especificidade. Enunciado 23 e 296. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-492.088/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : HILDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Integração de prêmios pagos com habitualidade. Art. 457/CLT. Arestos que carecem de especificidade. Enunciado 23 e 296. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-492.563/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : OLMIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: 1. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restar configurada a ofensa ao artigo 460 do CPC, ante a exegese adotada pelo Regional. Incidência do Enunciado 221 deste TST.

2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Incidência do Enunciado 333 deste TST.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Matéria que não se conhece, tendo em vista o Regional não ter emitido pronunciamento explícito a seu respeito. Preclusa resta a análise da matéria. Incidência do Enunciado 297 deste TST. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : ED-RR-493.250/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA NEIDE LIMA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer o esclarecimento constante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se dar provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

PROCESSO : RR-494.293/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FERNANDO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, quanto ao tema "FGTS - Incidência sobre o prêmio em pecúnia", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer relativamente aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional" e "horas extras"; e conhecer do recurso do Reclamado, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução de lide entregando a prestação jurisdiccional conforme a sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em violação deste dispositivo e dos demais dispositivos invocados.

2. HORAS EXTRAS. Considerando que a matéria apresentada tem conotação fático-probatória, pois, para se concluir pela prevalência da prova oral sobre a prova documental, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, não se conhece do recurso de revista.

3. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O PRÊMIO EM PECÚNIA.

O Prêmio em Pecúnia, pago como parcela única, aos empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Voluntário, tem natureza indenizatória, não perdendo tal caráter pelo fato de ter sido ajustada pelas partes.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista provida.

PROCESSO : RR-495.359/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : NOEMI COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria e à nulidade da segunda contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a extinção da relação de emprego em virtude da jubilação, reconhecer a existência de contratos de trabalho distintos, bem como a nulidade do segundo, mantendo na condenação apenas o saldo salarial de julho de 1995, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. APOSENTADORIA. Continuidade na prestação de serviços. Extinção do contrato de trabalho. OJ 177/SDI. II. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Enunciado 363. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-495.377/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS LESSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Seguro de Vida em Grupo. Autorização. Licitude para os descontos. Enunciado 342. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.569/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista quanto à prescrição relativa aos contratos sucessivos e ao FGTS, à devolução dos descontos, ao seguro desemprego e a multa do art. 477 e não conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação do Enunciado 340 às horas de percurso, aos recolhimentos previdenciários e fiscais e à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para autorizar a dedução dos recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e para que seja observado o sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços para incidência da correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Competência da Justiça do Trabalho. OJ 141/SDI. Obrigação *ex lege*. Deduções autorizadas. OJ 32. II. ÉPOCA PRÓPRIA. Mês subsequente à prestação dos serviços. OJ 124/SDI. III. HORAS DE PERCURSO. Inaplicabilidade do Enunciado 340. Recurso de Revista provido parcialmente.



PROCESSO : RR-497.096/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ANTONIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI BASILE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 8.878/94 (LEI DE ANISTIA) - Não se conhece do Recurso, eis que os Reclamantes não demonstraram que se fazem presentes os requisitos para o processamento, mormente que preenchiam as condições referidas pelo legislador. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.355/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RITACY CARDOSO CANABRAVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 453 DA CLT. A jurisprudência desta Corte vem considerando que o contrato de trabalho extingue-se com a aposentadoria espontaneamente requerida pelo trabalhador, tal como definido no art. 453 da CLT, dando ensejo a um novo vínculo, se o empregado permanece no emprego, após a concessão do benefício previdenciário. Neste sentido, a orientação Jurisprudencial nº 177 estabelece que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.139/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : RENATO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTIM CANEVER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA F. PUZYNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição do direito de ação do Reclamante para reclamar o não-recolhimento do FGTS, extinguindo-se o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. 2
EMENTA: FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 362, quando for extinto o contrato de trabalho, será de 2 (dois) anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.524/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CARVALHO AMAZONAS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 (DUAS) HORAS. Não se identifica violação direta ao art. 71 da CLT quando o intervalo intrajornada de 4 (quatro) horas for expressamente consignado no contrato de trabalho, pois referido dispositivo autoriza esta pactuação. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-509.713/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : SÔNIA MAYER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-515.628/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ROCHAEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : RR-515.840/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA
ADVOGADO : DR. GÚCIO CARVALHO COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar Improcedente a reclamação, prejudicado o exame das preliminares de nulidade. Custas em reversão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A tese do julgado revisando não prevalece, diante da interpretação consagrada pelo Enunciado 363. Apelo provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-515.841/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LEONICE FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Crato, quanto aos honorários advocatícios e à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial; conhecer do recurso de revista da d. Procuradoria, também relativamente à nulidade do contrato de trabalho, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar Improcedente a reclamação, prejudicado o exame das preliminares de nulidade e da matéria relativa à verba honorária. Custas em reversão.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A tese do julgado revisando não prevalece, diante da interpretação consagrada pelo Enunciado 363. Apelos providos para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-515.843/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação o aviso prévio, as gratificações natalinas, inclusive quanto às diferenças, e os recolhimentos à conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prejudicado o exame das preliminares de nulidade. Custas em reversão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A tese do julgado revisando não prevalece, diante da interpretação consagrada pelo Enunciado 363 deste Tribunal. Apelo provido para excluir aviso prévio; gratificações natalinas, inclusive diferenças, e depósitos à conta vinculada ao FGTS.

PROCESSO : RR-515.851/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÉDO COUTO
RECORRIDO(S) : MARIA DIVINA MORAIS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O pronunciamento da decisão agravada sobre tese da qual se extrai possível dissenso pretoriano é indispensável para se aferir a existência do confronto alegado. Enunciado 297. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.907/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ODIVAL NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COLÉGIO FRANCISCANO DIOCESANO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevida, por consequência, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.032/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : FLAVIANO TORQUATO GIMA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista quanto às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e incompetência desta Justiça Especializada. Ainda unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando Improcedente a reclamação. Custas em reversão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II E § 2º/CF e 896, a e c e § 5º/CLT. Decisão em confronto direto com a interpretação consagrada pelo Enunciado 363. A inexistência de discussão acerca de salário *stricto sensu*, autoriza declarar a Improcedência da reclamatória. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-516.033/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : NAYLA EMÍLIA SOARES DE ALMEIDA MONTOLI
ADVOGADO : DR. ARY SÉRGIO MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Ainda unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a indenização relativa à licença maternidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II E § 2º/CF e 896, a e c, e § 5º/CLT. A tese do julgado revisando não prevalece, diante da interpretação consagrada pelo Enunciado 363. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-516.038/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA ROCHA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista quanto às preliminares de negativa de prestação jurisdicional e incompetência desta Justiça Especializada. Ainda unanimemente, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando Improcedente a reclamação. Custas em reversão, das quais fica o recorrido dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II E § 2º/CF e 896, a e c e § 5º/CLT. Decisão em confronto direto com a interpretação consagrada pelo Enunciado 363 deste Tribunal. A inexistência de discussão acerca de salário *stricto sensu*, autoriza declarar a Improcedência da reclamatória. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-516.040/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Ainda unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando Improcedente a reclamação. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 37, II E § 2º/CF e 896, c e § 5º/CLT. Decisão em confronto direto com a interpretação consagrada pelo Enunciado 363. A inexistência de discussão acerca de salário *stricto sensu*, autoriza declarar a Improcedência da reclamatória. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-516.042/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ROSÁRIA VALDEVINA CAMPOS FATIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Ainda unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o aviso prévio; as férias e gratificação natalina proporcionais, o FGTS acrescido da multa de 40%, assim como a determinação de anotações na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º/CF e 896, c e § 5º/CLT. Decisão em confronto direto com a interpretação consagrada pelo Enunciado 363. Remanesce direito a salários *stricto sensu*. Recurso de Revista provido, parcialmente.

PROCESSO : RR-516.050/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CALMO FREIRE
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/IV. A matéria está pacificada por Enunciado. É inviável o conhecimento do tema, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-519.313/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÉDSON ANTÔNIO COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-519.974/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JAIR MARTINS CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "teto da complementação de aposentadoria".

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-520.865/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IGNÁCIO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. Não se configura a divergência jurisprudencial alegada (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-524.658/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ULISSES AREDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-527.285/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JANETE GAMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADO : DR. HOMERO SPINELLI PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão impugnada harmoniza-se com o entendimento majoritário desta Corte, consubstanciada no Enunc. 362 do TST no sentido de que 'Extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.' Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-530.248/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CAMARGO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ GADELHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DEPÓSITOS DE FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. Uma vez que a Ação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal, a prescrição aplicável é a trintenária, conforme expressamente estabelece o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-546.236/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. SADI PANSEIRA
EMBARGADO(A) : JUAREZ ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos de declaração quando irregular a representação do subscritor.

PROCESSO : RR-556.237/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEÉE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PERUCIA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Incidência do FGTS em Parcelas Deferidas em Processo Anterior" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO FGTS EM PARCELAS DEFERIDAS EM PROCESSO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. À vista do contido no artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, bem como do Enunciado nº 63 do TST, não existindo, igualmente, vedação legal para tanto, é juridicamente possível pedido de incidência do FGTS em parcelas deferidas em processo anterior. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-558.131/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : IVANDIR ALVES
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. e, dar-lhe provimento para afastá-la da responsabilidade solidária em relação às verbas trabalhistas, relativas ao período anterior à concessão em 1/3/97 e reincluindo a Rede Ferroviária Federal S.A. à lide, condená-la ao pagamento das parcelas deferidas até 28/02/97; quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal S.A., dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DE PERÍODO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. A concessão de serviços públicos é uma forma de descentralização do Estado, prática crescente na Administração Pública, através da qual a cessionária substitui o Poder Público na execução de determinadas atividades. Não se verifica, nesses casos, a extinção da personalidade jurídica da cessionária, e nem a transferência de sua titularidade, que, na hipótese sub judice, continua pertencendo à União Federal que detém o capital da RFFSA.

PROCESSO : RR-561.323/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CRISTINA VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VIEIRA MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter tão-somente a condenação no pagamento do salário do mês de dezembro de 1996, restabelecendo a r. Sentença. Resta prejudicado o Recurso do Município de Vila Velha, em face da identidade da matéria.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-582.406/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo. Também à unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao excesso de execução e dar provimento para limitar os reajustes à data-base.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Em face da possível caracterização de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896/§ 2º/CLT) cabe o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE REAJUSTES (PLANOS ECONÔMICOS) À DATA-BASE. COISA JULGADA. OJ 35/SDI-II. A limitação à data-base da categoria, na fase executória, não ofende a coisa julgada, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, como no caso. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação é que poderá ocorrer a referida ofensa. Recurso de revista provido para limitar os reajustes à data-base.

PROCESSO : RR-582.918/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
RECORRIDO(S) : ARNALDO AVILA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF apenas quanto à integração da gratificação de função na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença de origem, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos Reclamantes. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso de revista da FUNCEF, por versar sobre idêntica matéria. 2

EMENTA: CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO. OC DERET Nº 078/92. Os empregados da CEF aposentados antes da instituição das funções de confiança a que se refere a OC DERET 078/92 não fazem jus à complementação de aposentadoria, haja vista a natureza especial da gratificação, bem como o seu caráter provisório, que visou apenas a remunerar grupo limitado de empregados em atividade. Por conseguinte, não pode ser considerada aumento salarial *stricto sensu*, além do que, o regulamento da FUNCEF não ampara a pretensão dos Reclamantes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.391/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA FONSECA ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. CARACTERIZAÇÃO.

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado 126)
Divergência jurisprudencial. Especificidade. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado 296)
Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-592.413/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, sejam estes apreciados, como entender de direito.

EMENTA: MUNICÍPIO - PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69 - Posicionando-se o ente público municipal como beneficiário das prerrogativas constantes do Decreto-Lei nº 779/89 e considerando pela sistemática do CPC, que os embargos declaratórios estão no rol dos recursos, o Recorrente faz jus ao prazo de dez dias para oposição dos Declaratórios e não de cinco, como entendido pelo Tribunal *a quo*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.782/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : IVO CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NOVA REDAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 108/2001). Decisão em consonância com o Enunciado. Modelos que são inespecíficos. Divergência não configurada. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-617.201/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALCIR JOSÉ RESENDE
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Outrossim, prover o Recurso de Revista, para determinar a remessa dos autos ao juízo a quo, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, uma vez afastada a intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois constatada violação legal do art. 184 do CPC.

RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Recurso de Revista provido para que, afastada a intempestividade do Recurso Ordinário, os autos sejam remetidos à instância *a quo*, a fim de que se prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-627.993/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENEDITO CARLOS PIRES
ADVOGADA : DRA. TANIA M. S. NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos, porque ausentes as estritas hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-647.780/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EDIMILSON CARDOSO BINOTE RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Enunciado nº 228 deste TST dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho." Tal orientação, mesmo na vigência Carta Política de 1988, continua prevalecendo, como elucida a Colenda SBD11 desta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 2. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-652.480/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANQUETTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO



DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, não conhecer com relação às horas extras - acordo de compensação, e dele conhecer quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que o desconto relativo à contribuição fiscal incida sobre o montante do crédito devido ao Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST N°S 15/98 E 18/99.

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

DESCONTOS FISCAIS.

Os descontos fiscais incidentes sobre o crédito, devidos ao reclamante, deve ser calculado sobre o montante devido, e não sobre o valor devido em cada mês do período contratual. Inteligência do art. 46 da Lei 8.541/92.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.765/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EURÍPEDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios, e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos referidos descontos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA.

1. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Recurso desfundamentado. Revista não conhecida, no particular.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

PROCESSO : RR-681.112/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LIANE MAURÍLIA ARENARE
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. MARCO POLO DE C. MENNET

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento; II - quanto ao recurso de revista, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a decisão de fls. 86/87, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que enfrente o questionamento relativo às horas extras, posto nos embargos declaratórios de fls. 84/85.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É de se reconhecer a necessidade de complementação da tutela jurisdicional, quando aquela prestada é insuficiente a propiciar à parte interessada condições para a interposição do recurso de revista em fase do que dispõem os Enunciados nºs 126, 296 e 297 do egrégio TST.

PROCESSO : RR-681.622/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : POLYSTAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUMÊT FÁRIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DAS CIDADES DE SALVADOR, SIMÕES FILHO E CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, em dar-lhe provimento, no particular, para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, de vez que o aresto apontado pela parte demonstra tese divergente da decisão proferida pelo Tribunal Regional.

RECURSO DE REVISTA. A atividade exercida pelo Reclamante, consistente na simples higienização de banheiros de empresa industrial, não se caracteriza como insalubre, pelo fato de que a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho refere-se a lixo urbano, como o coletado pelos garis, o que não é o caso.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-681.992/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPDP - CE
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em decorrência dos embargos de declaração da recorrente (cópias reprográficas de fls. 222/223 destes autos), determinar que outra decisão seja proferida, com análise de todos os fundamentos constantes dos referidos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Princípio da fundamentação que não foi observado. Aresto que adota *per relationem* e de forma ampla, sem qualquer transcrição, os fundamentos da decisão de primeiro grau. Ausência de manifestação sobre aspectos essenciais, constantes expressamente de embargos de declaração. Conflito com o disposto no art. 832/CLT e art. 93/IX/CF. Recurso de Revista a que se dá provimento para complementação da provisão jurisdicional.

PROCESSO : RR-686.720/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NELSON DONIZETTI RAMOS
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso Ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia o Reclamado, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito.

COMPENSAÇÃO. Não merece reparos o Despacho, no particular, visto que o entendimento regional supra-referido conferiu interpretação razoável aos dispositivos apontados como violados, pois o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST, no particular. Ressalte-se que decisão diversa somente seria possível mediante a apresentação de tese divergente, o que incorreu na espécie.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Em que pese a admissibilidade do Recurso de Revista ter sido em face do provimento do AIRR-686.720/00.9, sob o fundamento que o aresto colacionado à fl. 182 é específico à hipótese dos autos, não há como admitir a revista por divergência jurisprudencial, visto que os arestos trazidos a confronto desservem ao fim pretendido, vez que não abordam os mesmos elementos fáticos do julgado atacado, ou seja, que o horário que o Reclamante laborava era fixo, e os arestos trazidos à baila tratam de horários sempre variados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.853/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ELMO JUCÁ
RECORRIDO(S) : REGINALDO CHAGAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DEPÓSITOS DE FGTS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - Uma vez que a Ação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal, haja vista a transmutação do regime jurídico, a prescrição aplicável é a trintenária, conforme expressamente estabelece o artigo 23, § 5º, da Lei 8.036/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-696.900/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RITA MARA GABARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - não conhecer da revista quanto às horas extras - cargo de confiança, e conhecer no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos referidos descontos, integralmente, no momento do fato gerador.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. Violação legal aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. Violações, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso não conhecido, no particular.
2. DESCONTOS FISCAIS. CABIMENTO. Devidos integralmente por ocasião do fato gerador. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais, integralmente, quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-702.529/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. ROSIMERI MARI ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAURO BASTIANEL
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas laboradas além da 44ª hora serão pagas como extras, na forma da lei, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Configurada a dissidência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A compensação prevista na forma avençada não deve ser invalidada pela prestação de serviços extraordinários, devendo subsistir o entendimento de que apenas as horas prestadas além das 44 horas semanais devem ser pagas como extras. (Inteligência do Enunciado 85 do TST).

2. DOBRA LEGAL EM DOMINGOS E FERIADOS. É inviável o processamento do recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-704.240/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADEMIR HENRIQUE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo provido na medida em que verificado o desacerto do despacho denegatório ao considerar inespecíficos os arestos colacionados.

RECURSO DE REVISTA.

A interpretação das normas jurídicas, inclusive daquelas constantes de acordo firmado entre as partes, deve ser sistemática. A interpretação gramatical e a interpretação teleológica das cláusulas constantes do negócio jurídico não autorizam o acolhimento da pretensão dos Recorrentes. Destaque-se que, na forma do art. 1090 do CCB, as cláusulas benéficas não admitem interpretação extensiva, devendo-se ater ao específico comando do quanto estabelecido pelos contratantes. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-705.815/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALLAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RECORRIDO(S) : MAURI DE SOUZA NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁUREO CARNEIRO FORTUNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; quanto ao Recurso de Revista, não conhecer do apelo, porquanto obstaculizado pelo teor do Enunciado nº 221 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, porque desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso de revista não-conhecido por óbice do Enunciado nº 221 do TST.

PROCESSO : RR-708.932/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA ELIAS LEME DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Também, unanimemente, conhecer da revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à Junta de origem para que aprecie o pedido, proferindo nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual contrariedade a Enunciado deste Tribunal, merece ser provido o agravo que objetiva o julgamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVIMENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial (Enunciado nº 327 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-711.819/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA ALEIXO FURLANETO
ADVOGADA : DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

DECISÃO: Por unanimidade. I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. 3

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Ante a possível violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, impõe-se o provimento do agravo.
 2. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes (art. 46 da Lei 8.541/92, Provimento nº 01 da CGJT).
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-713.261/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO DE CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Configurado o conflito de teses, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "a", da CLT.

2. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A contratação de servidor público sem concurso configura nítida lesão ao preceito da Lei Maior do ordenamento jurídico, expresso no inciso II do art. 37. É que este dispositivo exige que a investidura em cargo ou emprego público, salvo nas nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e as hipóteses de contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante previsão em lei, seja precedida de concurso público. As ressalvas não são compatíveis com a hipótese dos autos.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748.076/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ROSEANY FERREIRA DE FONSECA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer apenas no tocante à inconstitucionalidade da multa imposta, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização equivalente a 5% (cinco por cento) do total da execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Restam violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quando o Tribunal aplica multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça contra a parte que interpôs recurso para discutir matéria que se encontra pacificada no âmbito daquele Regional. Recurso de Revista conhecido e provido para que se exclua a indenização a que foi condenada a Reclamada.

EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.177/91. Não se conhece do Recurso de Revista em processo de execução quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Não tendo restado demonstrada afronta à literalidade dos princípios constitucionais invocados quanto ao tema, não se conhece da Revista, no particular.

PROCESSO : RR-752.577/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 752576/2001.0

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : NÍDIA TEREZINHA LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de manutenção dos benefícios do PAMS.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR - PAMS. ADESAO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PADV. APOSENTADORIA. Tem-se como cristalina a disposição contida no item 2.6.3.3.1. alínea "e", da CI GEAPE 014/96, à qual aderiu de espontânea vontade o empregado, no sentido de que o Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS somente seria devido por mais 24 meses (710 dias corridos) a contar da adesão ao Programa, não havendo prorrogação nem no caso de superveniência de aposentadoria. Ressalte-se que, nos termos da norma, o desligamento do empregado em função do PADV foi caracterizado como demissão sem justa causa. Assim, se após aderir ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária e a todas as condições ali estabelecidas, onde o desligamento deu-se como sem justa causa, o Reclamante entendeu por bem aposentar-se (obviamente porque já contava com tempo suficiente junto à Previdência), isto não descaracteriza o ato anterior, não gerando direito ao Reclamante ao PAMS na condição de aposentado. Não pode o Reclamante mesclar benefícios de um e de outro, auferindo as benesses do Programa de Apoio ao Desligamento Voluntário, mas querendo conservar o Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS, que fazia jus somente enquanto ainda era empregado da Empresa.

PROCESSO : RR-752.874/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : LENI DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade com o Enunciado 314/TST e por violação do art. 9º das Leis nºs 6708/79 e 7238/84 quanto ao tema "indenização adicional - verbas rescisórias - salário corrigido" e por divergência jurisprudencial quanto ao tema "pré-assinalação dos intervalos - ônus da prova da concessão" e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para incluir na condenação a indenização adicional, nos termos do Enunciado 314/TST.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO

Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6708/79 e 7238/84. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-752.887/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ROSEMERI T. CAMILO PASETO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, à dobra salarial do artigo 467 da CLT e os juros de mora, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do artigo 477 e a dobra salarial do artigo 467, ambos da CLT e, quanto aos juros moratórios, determinar que sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - "Multa. Art. 477 da CLT. Massa Falida. Inaplicável". OJ-SDI/TST nº 201.

DOBRA SALARIAL - Art. 467 da CLT - Nos termos do artigo 23, inciso III e do parágrafo único da Lei de Falências, "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Em vista do referido texto, resulta indubitável a inviabilidade de cobrar-se da massa falida a penalidade prevista no artigo 467 da CLT, em face da idêntica natureza jurídica estampada pela mesma com aquelas isenções citadas no mencionado dispositivo legal.

**JUROS DE MORA - MASSA FALIDA**

Afora os créditos resultantes da disposição contida no parágrafo único do art. 26 da Lei de Falências, tem-se que os juros de mora estão suscetíveis de fluir, desde que haja possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-753.764/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARAFON
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria constante dos Embargos de Declaração de fls. 417/447, quanto ao tema do Adicional de Transferência, como entender de direito. Considerar prejudicadas as demais discussões trazidas no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de Revista interposto, para, enfim, conhecê-lo pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (violação dos Arts. 93. IX da CF e 832 da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria constante dos Embargos de Declaração de fls. 417/447, no que diz respeito ao Adicional de Transferência, como entender de direito.

PROCESSO : RR-753.766/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : GRENEDE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA M. SERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUZZATTO
ADVOGADO : DR. LUCIANE BRAGANHOL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação ao tema dos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária arbitrada pela instância originária.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DECISÃO DIFERENTE DA CONCLUSÃO DA PERÍCIA. Para os autos veio um conjunto razoável de provas que, no entendimento do Regional de origem, demonstra que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante eram insalubres. Está a decisão regional, portanto, assentada em outros elementos de convicção, e tal fundamentação encontra pleno respaldo legal (arts. 131 e 436 do CPC). Intacto o art. 195 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está regida pelos termos da Lei 5.584/70. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido tão-somente em relação ao tema dos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-754.526/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE CAMILO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista apenas quanto ao tema do pagamento somente do adicional das 7ª e 8ª horas ao empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de hora extra, relativamente às 7ª e 8ª horas trabalhadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A questão relativa à prova da inexistência de turnos ininterruptos de revezamento encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126/TST. Os arestos colacionados adotam entendimento já superado com a edição do Enunciado 360, desta Corte. Não conhecido. **EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DA 7ª E 8ª HORA.** Devido apenas o adicional de hora extra, porque já remunerada de forma simples as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O Regional fundamentou sua decisão nos termos do art. 4º da CLT, buscando dar-lhe plena eficácia. Intactos os arts. 5º, II da Carta Magna, 4º e 818 da CLT, e 333, I do CPG. Bem aplicado o Item 23 da O.J. da SDI. Não conhecido.

PROCESSO : RR-754.527/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILSON DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: Não se conhece de Revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : RR-754.528/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : VALÉRIA PAGANINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à condenação nas horas extras.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. AUDITOR. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A fiscalização exercida pelo auditor do Banco não é típica a enquadrá-lo na exceção prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, já que, nesta condição, sem subordinados e poderes de mando, conforme expresso pelo Regional, está adstrito somente à verificação do cumprimento das normas internas do Banco e à confecção de relatórios a serem encaminhados à autoridade superior, a qual, esta sim, é a competente para tomar as medidas cabíveis.

PROCESSO : RR-754.530/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do BANESTADO, por deserto; conhecer do Recurso do FUNBEP quanto a Preliminar de Ilegitimidade Passiva, por violação legal, dando-lhe provimento para declarar a sua ilegitimidade, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação ao FUNBEP, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso.

EMENTA: RECURSO DO BANESTADO - DESERÇÃO - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

FUNBEP - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACORDOS COLETIVOS - Conforme dispõe o § 1º do artigo 611 da CLT, a realização de acordos ocorre entre sindicatos trabalhadores e empresas empregadoras. Daí porque se tem que efetivamente o Fundo é parte ilegítima para responder no polo passivo da presente ação, tendo em vista que não se enquadra nas categorias participantes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.531/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARLI GARCIA DELVAS BARBOSA, CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do BANESTADO, por deserto; conhecer do Recurso do FUNBEP quanto a Preliminar de Ilegitimidade Passiva, por violação legal, dando-lhe provimento para declarar a sua ilegitimidade, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação ao FUNBEP, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso.

EMENTA: RECURSO DO BANESTADO - DESERÇÃO - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

FUNBEP - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACORDOS COLETIVOS - Conforme dispõe o § 1º do artigo 611 da CLT, a realização de acordos ocorre entre sindicatos trabalhadores e empresas empregadoras. Daí porque se tem que efetivamente o Fundo é parte ilegítima para responder no polo passivo da presente ação, tendo em vista que não se enquadra nas categorias participantes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.532/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELAINE CECÍLIA DIEHL
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "valores recebidos correspondente a cada mês trabalhado", por divergência jurisprudencial e violação legal, e quanto às "horas extras-minuto a minuto", conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, e, também, para excluir do cálculo das horas extras até 5 (cinco) minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS CORRESPONDENTES A CADA MÊS TRABALHADO.

Depreende-se, dos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Recurso conhecido e provido.

DAS HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Nos termos do item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso integralmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.533/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA ZORNIG E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do BANESTADO, por deserto; conhecer do Recurso do FUNBEP quanto a Preliminar de Ilegitimidade Passiva, por violação legal, dando-lhe provimento para declarar a sua ilegitimidade, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação ao FUNBEP, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso.

EMENTA: RECURSO DO BANESTADO - DESERÇÃO - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

FUNBEP - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACORDOS COLETIVOS - Conforme dispõe o § 1º do artigo 611 da CLT, a realização de acordos ocorre entre sindicatos dos trabalhadores e empresas empregadoras. Daí porque se tem que efetivamente o Fundo é parte ilegítima para responder no polo passivo da presente ação, tendo em vista que não se enquadra nas categorias participantes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.534/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUIS BRUNO CAPRIGLIONE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do BANESTADO, por deserto; conhecer do Recurso do FUNBEP quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, por violação legal, dando-lhe provimento para declarar a sua ilegitimidade, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação ao FUNBEP, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL ÚNICO - DESERÇÃO - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

FUNBEP - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACORDOS COLETIVOS - Conforme dispõe o § 1º do artigo 611 da CLT, a realização de acordos ocorre entre sindicatos de trabalhadores e empresas empregadoras, daí porque se tem que efetivamente o Fundo é parte ilegítima para responder no polo passivo da presente ação, tendo em vista que não se enquadra nas categorias participantes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.535/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA VOLPE PELUSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do BANESTADO, por deserto; conhecer do Recurso do FUNBEP quanto a Preliminar de Ilegitimidade Passiva, por violação legal, dando-lhe provimento para declarar a sua ilegitimidade, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação ao FUNBEP, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso.

EMENTA: RECURSO DO BANESTADO - DESERÇÃO - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

FUNBEP - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACORDOS COLETIVOS - Conforme dispõe o § 1º do artigo 611 da CLT, a realização de acordos ocorre entre sindicatos dos trabalhadores e empresas empregadoras. Daí porque se tem que efetivamente o Fundo é parte ilegítima para responder no polo passivo da presente ação, tendo em vista que não se enquadra nas categorias participantes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.773/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : VERA REGINA FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista tão-somente com relação às diferenças de horas extras decorrentes dos intervalos não concedidos, por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS - ÔNUS DA PROVA - Considerando a dicção do artigo 74 da CLT, no sentido de determinar que os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores são obrigados a ter os cartões de ponto, com marcação da hora da entrada e da hora de saída, "devendo haver pré-assinalação do período de repouso", não se pode falar que o cumprimento de tal obrigação importe em inversão do ônus da prova, em prejuízo do empregador, sendo certo que apenas se este não tivesse pré-assinalado o referido intervalo é que teria responsabilidade de provar a sua concessão. Inalterado, portanto, o ônus da Reclamante de provar o fato constitutivo de seu direito (Artigos 818 da CLT c/c 333 do CPC). Revista conhecida, todavia, improvida.

PROCESSO : RR-754.774/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação legal quanto ao tema da "Gratuidade processual - Honorários periciais", e por violação legal e atrito com o Enunciado 71/TST quanto ao tema do "Valor da Causa" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do ônus relativo ao pagamento dos honorários periciais e para restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado pelo Reclamante na inicial, qual seja, de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. LEIS Nº 1.060/50 E 5.584/70. Os honorários periciais, tal como as custas, encontram-se albergados expressamente como benefício inerente à assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 5.584/70. Assim, tendo sido concedido pelo Regional o benefício da justiça gratuita quanto às custas porque firmada nos moldes da Lei 1.060/50 declaração de pobreza, mas rejeitado o pedido de isenção quanto aos honorários periciais, flagrante a violação perpetrada à Lei 5.584/70. Revista conhecida e provida.

VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EM SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O valor da causa corresponde, em regra, à importância pecuniária que se atribui ao pedido, indicado na inicial, e somente alterável quando, indeterminado o valor do pedido, haja fixação pelo juiz ainda na fase de instrução, ou via impugnação da parte contrária, o que incoerreu *in casu*, decorrendo tal exegese, inclusive, do Enunciado 71 da Corte. Desta forma, e no dizer do saudoso e magistral jurista Valentin Carrion, "é injurídica a indicação de novo valor da causa na sentença ou depois dela, o que deixa a alçada recursal e o direito de apelar aparentemente sujeitos ao arbítrio do juiz", máxime quando se verifica que a sentença julgou improcedente o pedido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-754.416/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : JOÃO JOSÉ CODEÇO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro - em Liquidação Extrajudicial; e conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A (tema: "DO REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% (PLANO BRESSER) - CLÁUSULA 5ª, PARÁGRAFO ÚNICO - ACORDO COLETIVO 91/92") e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 26,06% decorrente do Plano Bresser e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Fls. 243/244 - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando as razões expandidas não conseguem infirmar o despacho atacado.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - Fls. 170/176 - Plano Bresser - Norma Coletiva - Caráter Programático - A cláusula 05 do acordo 91/92, conforme consignado pelo eq. Regional, estipulava que, em novembro de 1991, a forma e as condições do reajuste decorrente do chamado Plano Bresser seriam negociadas. Assim, a referida cláusula remeteu à negociação futura as condições de pagamento e incorporação, condicionando, portanto, a eficácia daquele direito ao sucesso das negociações. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-754.420/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : NELLY PINTO
RECORRIDO(S) : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da PREVI-BANERJ; não conhecer amplamente da revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro - em Liquidação Extrajudicial; não conhecer da revista do Banco BANERJ S/A, quanto ao tema "HORAS EXTRAS - DA PRORROGAÇÃO"; conhecer, por divergência jurisprudencial, da revista do Banco BANERJ S/A, no tocante ao tema "ACORDO COLETIVO 91/92 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO BRESSER" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 26,06% decorrente do Plano Bresser e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVI-BANERJ Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando as razões expandidas não conseguem infirmar o despacho atacado.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - (Fls. 771/794)

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 consolidado

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - (Fls. 825/842) - Plano Bresser - Norma Coletiva - Caráter Programático -

A cláusula 05 do acordo 91/92, conforme consignado pelo eq. Regional, estipulava que, em novembro de 1991, a forma e as condições do reajuste decorrente do chamado Plano Bresser seriam negociadas. Assim, a referida cláusula remeteu à negociação futura as condições de pagamento e incorporação, condicionando, portanto, a eficácia daquele direito ao sucesso das negociações. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-754.893/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) E : IVONE TEREZINHA SCHAPPO
RECORRIDO(S) : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Unanimemente: I - Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 201/SDI quanto ao tema da multa do art. 477/CLT, por divergência jurisprudencial quanto aos temas da dobra salarial do art. 467/CLT e dos juros de mora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias previstas, respectivamente, nos arts. 467 e 477 da CLT, bem como para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam observados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL (ART. 467/CLT). JUROS DE MORA. O entendimento quanto à aplicação da multa rescisória à massa falida já está pacificado na forma da Orientação Jurisprudencial nº 201/SDI, no sentido de sua inaplicabilidade. Inaplicável também a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, porquanto está a massa falida impossibilitada, nos termos da legislação pertinente, de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal falimentar a partir da decretação da falência. Já quanto aos juros de mora, afóra os créditos resultantes da disposição contida no parágrafo único do art. 26 da Lei de Falências, tem-se que os juros de mora estão suscetíveis de fluir, desde que haja possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa.

PROCESSO : AIRR E RR-754.904/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) E : ALAIR JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; e, quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamante, julgá-lo prejudicado por pleitear o destrancamento de Recurso de Revista Adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESTENDIDO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS POR NORMA REGULAMENTAR DA CEF. A nova diretiva da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Intactos os arts. 1.090 do CCB, 8ª da CLT e 7ª, VI da Carta Magna.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ante os termos do art. 500, caput e III do CPC, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo, uma vez que o Recurso de Revista da Reclamada sequer mereceu conhecimento.

Pauta de Julgamentos

ED AT

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 19ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª. TURMA DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2001 ÀS 13H00

Processo: AIRR - 377428 / 1997-4 TRT da 4ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANETI TERESINHA CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Processo: AIRR - 509514 / 1998-6 TRT da 9ª. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 509515/1998-0
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BEXIGA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA

Processo: AIRR - 542454 / 1999-0 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA EMBRAFILME
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE

Processo: AIRR - 548047 / 1999-3 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 548048/1999-7
 AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO(S) : ISMALHA RODRIGUES LINHARES

Processo: AIRR - 558143 / 1999-1 TRT da 4ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 558144/1999-5
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GABRIEL NETTO CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA COVELLO

Processo: AIRR - 576518 / 1999-0 TRT da 4ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576519/1999-3
 AGRAVANTE(S) : CARLA REGINA PERINI MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

Processo: AIRR - 588554 / 1999-3 TRT da 9ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 588555/1999-7
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO TRAMONTINI
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 620150 / 2000-8 TRT da 5ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SANDRO ALEX SANTOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA

Processo: AIRR - 641803 / 2000-5 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 641804/2000-9
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PAESLER FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO

Processo: AIRR - 642584 / 2000-5 TRT da 9ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS CAETANO

Processo: AIRR - 670084 / 2000-7 TRT da 2ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISÉLE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : ELDA APARECIDA ROBERTO
 ADVOGADA : DR(A). EDIMARA LOURDES BERGAMASCO

Processo: AIRR - 684769 / 2000-7 TRT da 17ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: AIRR - 691583 / 2000-1 TRT da 5ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: AIRR - 695077 / 2000-0 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DE CASA - DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARIA ELIZA COLAVITI
 AGRAVADO(S) : AGAMENON PEREIRA DE SALES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: AIRR - 695083 / 2000-0 TRT da 2ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CIPRIANO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 696336 / 2000-0 TRT da 1ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO BERNARDES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PETENGILL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 697215 / 2000-9 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ROBERI BALDETRI
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PIRES BELLINI
 AGRAVADO(S) : K S PISTÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

Processo: AIRR - 697458 / 2000-9 TRT da 6ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA S. ARAÚJO

Processo: AIRR - 700405 / 2000-3 TRT da 3ª. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CLEBER DA SILVA CALIXTO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR - 700701 / 2000-5 TRT da 18ª. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NAPOLEÃO CARDOSO LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO

Processo: AIRR - 702990 / 2000-6 TRT da 6ª. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : WEDJA LEÃO DA SILVA

Processo: AIRR - 709126 / 2000-7 TRT da 15ª. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUELI APARECIDA VITÓRIA CRISTOFOLETTI SPILLER
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

Processo: AIRR - 710252 / 2000-1 TRT da 1ª. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

Processo: AIRR - 710255 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA
 AGRAVADO(S) : AFRÂNIO CELSO MAIA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

Processo: AIRR - 714176 / 2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 714296 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Processo: AIRR - 714297 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AZARIAS AGUIAR DE ARRUDA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 715409 / 2000-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JACY COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS

Processo: AIRR - 715454 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EVALDO SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TEIXEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo: AIRR - 716298 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : MANOEL DUARTE BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR - 716875 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 716876/2000-6)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SUELY TEREZINHA BLACA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CONRADO
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: AIRR - 716876 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 716875/2000-2)
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CONRADO
 ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: AIRR - 720175 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : LLOYDS TBS BANK PLC
 ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR JOSÉ LINDEN

Processo: AIRR - 721356 / 2001-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDIVAL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ZADIR ANGELO
 AGRAVADO(S) : COLONIZADORA SINOP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO PREVIDELLI
 AGRAVADO(S) : SINOP AGROQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO PREVIDELLI

Processo: AIRR - 721362 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : DANIEL STEINLE
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR - 722098 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 722099/2001-1
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS

Processo: AIRR - 722099 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 722098/2001-8
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS

Processo: AIRR - 724794 / 2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DANILO AUGUSTO FERNANDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORO S.A. - AFIM
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

Processo: AIRR - 725579 / 2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE SOUZA SOARES

Processo: AIRR - 725915 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAGUNDES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAGNO DE SOUZA

Processo: AIRR - 725955 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : VALIL JOÃO COSTACURTA
 ADVOGADO : DR(A). ISIONE STEENBOCK FIM

Processo: AIRR - 726641 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ IZZO FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 727056 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO AQUILES PIMENTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIARA DA CONCEIÇÃO RESENDE

Processo: AIRR - 727094 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IRINEU DA CONCEIÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA
 AGRAVADO(S) : CATA NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO

Processo: AIRR - 727826 / 2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HERLY ANTUNES DE LAVOR ROLIM
 ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 728209 / 2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA ZELI MOUSINHO MODA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

Processo: AIRR - 728565 / 2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 AGRAVADO(S) : DR(A). CARLOS LUIZ KUTIANSKI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO VIDAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA

Processo: AIRR - 729432 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 AGRAVADO(S) : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : LUZANDRE EURÍPEDES ÁLVARES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : DR(A). CYNARA LOPES FORTUNA

Processo: AIRR - 729959 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR(A). MOACYR CORRÊA NETO
 AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DR(A). CLAUDINEI CODONHO

Processo: AIRR - 730004 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS KIECHLE
 AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: AIRR - 730780 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WILSON RICARDO THEODORO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

Processo: AIRR - 731135 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ASFALTOS VITÓRIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ RAFAEL DE SANTIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ FRANCISCO CARVALHO

Processo: AIRR - 731572 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARTINELLI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : SAULO CEZAR DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI

Processo: AIRR - 731578 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : DR(A). ESTÉVÃO MALLET
 AGRAVADO(S) : JÚLIO ROBERTO NERES CARDOSO
 AGRAVADO(S) : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR - 731580 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EDSON VULLIERME
 AGRAVADO(S) : DR(A). ADRIANO VULLIERME
 AGRAVADO(S) : TINTAS SUPERCOR S.A.
 AGRAVADO(S) : DR(A). MARIA ISABEL PEINADO MARTIN

Processo: AIRR - 731581 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DAISER DISTRIBUIDORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TAVARES LIMA
 AGRAVADO(S) : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

Processo: AIRR - 731868 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADÃO ADAIR FIGUEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DR(A). SANDRO RODIGHERI
 AGRAVADO(S) : CPV - COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR(A). AGEL WYSE RODRIGUES

Processo: AIRR - 732308 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ SANTOS
 AGRAVADO(S) : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: AIRR - 732310 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
 AGRAVADO(S) : SANDRA ROSA BATISTA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR - 732311 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 AGRAVADO(S) : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: AIRR - 732351 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : T-LINE VEÍCULOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR(A). MARISA BEZERRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIZUKAMI
 AGRAVADO(S) : DR(A). TARCISIO FERREIRA FREIRE

Processo: AIRR - 732363 / 2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR(A). ÂNGELA KIRSCHNER
 AGRAVADO(S) : ROMUALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ ANTONIO LOURENÇO

Processo: AIRR - 733297 / 2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
 AGRAVADO(S) : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : ISMARA MUSSE DE MESQUITA BORGES
 AGRAVADO(S) : DR(A). CESAR VIVAS

Processo: AIRR - 735325 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDRGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 AGRAVADO(S) : DR(A). LUSMAR ALBERTASSI
 AGRAVADO(S) : ELISEU MASOCO
 AGRAVADO(S) : DR(A). MAGALY LIMA LESSA

Processo: AIRR - 735331 / 2001-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MICHELINE ANDRADE MELQUÍADES
 AGRAVADO(S) : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA
 AGRAVADO(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR(A). ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA

Processo: AIRR - 735332 / 2001-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GIRLENE VIEIRA LOPES E OUTROS
 AGRAVADO(S) : DR(A). MARIA DO CARMO GUILHERMINA CAXICO MACHADO
 AGRAVADO(S) : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 AGRAVADO(S) : DR(A). KLÉBER TAVARES DE ANDRADE

Processo: AIRR - 735467 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 AGRAVADO(S) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTIANE BUNSA
 AGRAVADO(S) : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 735559 / 2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S. A.
 AGRAVADO(S) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR VIANA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES

Processo: AIRR - 735583 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 AGRAVADO(S) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO COSTA
 AGRAVADO(S) : DR(A). ROSANE MONJARDIM

Processo: AIRR - 735739 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : DR(A). FRANCISCO F. DA CAMARA FILHO

Processo: AIRR - 737052 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

Processo: AIRR - 737152 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JESUS MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 738466 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
AGRAVADO(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO

Processo: AIRR - 738484 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TIAGO DE GODOI TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO

Processo: AIRR - 742075 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
AGRAVADO(S) : LAURINDO GALLES LULA
ADVOGADA : DR(A). WILMARA DE MOURA MARTINS

Processo: AIRR - 742907 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO AGUIAR CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO

Processo: AIRR - 742912 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : HORÁCIO SOARES DA COSTA FILHO

Processo: AIRR - 745603 / 2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESQUINA DO PISTÃO SUL LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA

Processo: AIRR - 745606 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RÔMULO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA

Processo: AIRR - 745925 / 2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JANDIRA FARIA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

Processo: AIRR - 747202 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 752221 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ ZINDERSCKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 752477 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DARCI SILVEIRA CLETO

Processo: AIRR - 753328 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DURVAL C. PIMPAO

Processo: AIRR - 766096 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LENICE STUDIO E LENITA NOIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIELA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

Processo: AIRR - 766104 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES

Processo: AIRR - 767029 / 2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS, AÉREAS
ADVOGADA : DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ALVANI VIEIRA DA COSTA

Processo: AIRR - 767030 / 2001-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JANILDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR - 767031 / 2001-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JANILDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DJALMA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR - 767032 / 2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: AIRR - 767033 / 2001-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo: RR - 245581 / 1996-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE P. GARCIA
ADVOGADO : DR(A). ODETE DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA ILZANETE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DANTE CASTANHO

Processo: RR - 298850 / 1996-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. - UNICON
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CAPUTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS CAETANO

Processo: RR - 335833 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A) CLÁUDIO SILVEIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A) FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 363374 / 1997-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A) RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 366026 / 1997-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A) JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : GILMAR PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A) GENI FRANCISCA GOMES

Processo: RR - 368943 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A) JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
 RECORRIDO(S) : ADÃO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A) NILSON VIEIRA DA SILVA

Processo: RR - 369341 / 1997-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A) MARIVONE DE SOUZA LUZ
 RECORRIDO(S) : DENISE CASSUM
 ADVOGADA : DR(A) SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

Processo: RR - 369342 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A) WILTON ROVERI
 RECORRIDO(S) : MARINA PENONE MALUF
 ADVOGADO : DR(A) JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR - 370152 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A) MARIA INÊS MOTTA
 RECORRIDO(S) : LEANDRO SCHMITZ
 ADVOGADO : DR(A) CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Processo: RR - 370192 / 1997-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALBERTO PEREIRA FLORES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A) ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR - 371518 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A) CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : EVALDO GOMES DA NATIVIDADE
 ADVOGADA : DR(A) YARA MARIA DE CASTRO SILVA

Processo: RR - 371623 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A) MILENE VICENTE TAKEDA
 RECORRIDO(S) : JURANDIR SIQUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A) EDGAR DOMINGOS MENEZES GATTI

Processo: RR - 371684 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DR(A) DANIELLE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ARNO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A) GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 372860 / 1997-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A) MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MALAQUIAS CAMILO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A) ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

Processo: RR - 377776 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A) JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A) OTONIEL JACINTO DA SILVA

Processo: RR - 379323 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A) VERA REGINA LOUREIRO WINTER
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A) KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA ESTEFÂNIA JEVINSKI
 ADVOGADO : DR(A) RICARDO NIMER

Processo: RR - 381441 / 1997-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A) LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ LOUREIRO
 ADVOGADO : DR(A) AFFONSO LOPES

Processo: RR - 385512 / 1997-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A) JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO QUINTINO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A) JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR - 388429 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A) JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA DOMINGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A) ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR - 389970 / 1997-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : OK IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A) LUIZ PANDOLFI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO SALAZAR CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A) MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

Processo: RR - 391713 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VOGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CORREIAS, MANGUEIRAS E ROLAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A) ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ANA DANIELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A) CARLOS ROBERTO MENOSSO

Processo: RR - 391714 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A) MIRIAM CIPRIANI GOMES
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO CARLONE
 ADVOGADA : DR(A) VERIDIANA MARQUES MOSERLE

Processo: RR - 391742 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GIDEVAL FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A) SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CASA CALÇADA RESTAURANTE E BAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A) ROBERTO FREITAS FILHO

Processo: RR - 392233 / 1997-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LUIZ OTÁVIO CARMO JOVITA
 ADVOGADO : DR(A) RUI MORAES CRUZ
 RECORRIDO(S) : JM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A) IVAN SOARES

Processo: RR - 394777 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : GERMINAL BALDIN
 ADVOGADO : DR(A) RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
 RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A) HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR - 396606 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MM ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : IVANALDO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

Processo: RR - 398021 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : ED-AIRR-507.282/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração da reclamada, isto para prestar os devidos esclarecimentos, mantendo, todavia, inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACLARAMENTO. Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos embargos de declaração, merecem estes provimento para se aclarar a decisão embargada, de modo a se alcançar a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-526.745/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MOISÉS DE CARVALHO ROMERO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Considerando o que dispõe o Enunciado nº 253 do Colendo TST, é recomendável o processamento da Revista para melhor exame.

Agravo provido.

PROCESSO : ED-AIRR-534.625/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : RR-574.499/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA FLOR
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º).

PROCESSO : AIRR-600.706/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 600707/1999.1
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MENDES
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ADRIANO KALIL TRAMUJAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

A possibilidade de processamento do recurso de revista está atada à demonstração de violação de dispositivo legal ou constitucional, o que não ocorreu no presente caso. Aplicação da alínea "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-622.526/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 622527/2000.4
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : LEANDRO MENDES CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista realmente não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-624.577/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : EDISON VANDER MIRANDA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo contradição no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-642.586/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : AFONSO BURKOT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-647.118/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JERFERSON DE QUEIROZ MENEZES
ADVOGADO : DR. HILTON GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-649.224/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
EMBARGADO(A) : LÉDA LEMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-649.623/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA TANNUS DINIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável a revista que não preenche os requisitos da alínea "c" do art. 896 da CLT e encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126, 296 e 333 deste C. TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.980/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
AGRAVADO(S) : LINÉIA ARCEGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não evidenciadas as violações de lei indicadas, ou mesmo quando não caracterizada a dissonância de teses alegada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.159/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 657160/2000.9
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CANTO DA CIDADE CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Ainda que se repute o recurso como ato urgente, a juntada da procuração será obrigação automática do advogado, independentemente de ordem judicial. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.573/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
AGRAVADO(S) : IRENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-668.971/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. TEREZA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) : JOSIAS HONÓRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-671.855/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO FONSECA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como prover agravo de instrumento quando o recurso de revista cujo seguimento se pretende destrancar realmente não preencha os requisitos legais de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-673.305/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO BATISTA REGALO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.446/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRITO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675.920/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORAIS DA ROSA
ADVOGADO : DR. NOEMI GUIMARÃES BASTOS NIELS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.006/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GARCIA SEGOBIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.301/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : HUMBERTO DA APARECIDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-680.313/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.321/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-680.323/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-680.324/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-680.333/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JESUS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Improperável revista que não preenche os requisitos da alínea "c" do art. 896 da CLT e encontra óbice no Verbete Sumular nº 296 deste C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.587/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) : JOÃO CÍCERO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.655/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGRIBAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NOÉLIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUZA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.913/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : DJALMA BEZERRA MACIEL
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A matéria veiculada no Recurso de Revista tem que ter sido objeto da análise regional, sob pena de não conhecimento, pela incidência do Enunciado nº 297 deste TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.923/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. REZENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-681.932/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA
EMBARGADO(A) : GENIVAL MOTA MACHADO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-682.151/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO BAYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.385/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARENICE ANTUNES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA
AGRAVADO(S) : DARCY DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE TABOX
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA E. GOTTARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTON
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.390/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SELMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. LEONEL REZENDE MOURA
AGRAVADO(S) : DARCY DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO BATISTON
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE TABOX
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA E. GOTTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.437/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA LAURENTINO BATISTA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, suscitada pelo Ministério Público e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE SENTENÇA SEM ASSINATURA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte efetuar a juntada de cópia de sentença que não contém as assinaturas do juiz que a prolatou e dos classistas que participaram do ato processual.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.527/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GIACOMELLO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA MÓRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAIXAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TANOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.663/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JANETE APARECIDA DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA SANTARÉM FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-682.978/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO PALHEITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-683.207/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. ROMMEL SERRA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUZA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.969/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL JOÃO BRENDA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : DR. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.077/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : JOSELITO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.689/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WAGNER DANILO SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO, CONTESTAÇÃO E SENTENÇA DA JUNTA. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação, contestação e sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.250/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO, CONTESTAÇÃO E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a petição inicial da reclamação e a contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.375/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S) : IZABEL APARECIDA MOUTINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO DESFUNDAMENTADO - ARESTOS INSERVÍVEIS - EQUIPARAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. Correto o despacho denegatório in quo, na medida em que infundamentado o recurso por violação do art. 20 parágrafo único da CLT, quando outra é a matéria discutida. Arestos de Turma desta Corte e sem indicação de publicação, inviabilizam a demonstração de divergência. A equiparação é insusceptível de reexame, se o Regional admitiu que a Reclamante se devencilhou dos ônus de provar os fatos constitutivos.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-685.688/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANA HELENA FLEIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CENDRON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-685.713/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reformar o julgado de primeiro grau para afastar a existência de relação de emprego. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.225/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO D. SOUZA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : PRATA REZENDE E CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-686.323/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRENO FRANCISCO LIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.472/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARLENE ZANELLA
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO DE REVISTA. A ausência de instrução da petição de agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.659/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COG SERVIÇOS MÉDICOS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRACILDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-686.898/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
ADVOGADO : DR. SEMIRAMIS A BIASDI
EMBARGADO(A) : JORDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, a certidão de publicação do acórdão regional, enquanto peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, há de ser trasladada para formação do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-686.917/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO RODRIGUES ÁLVARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-686.945/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MOTA JACOB
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos cópias do despacho denegatório da revista e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, elencadas textualmente como obrigatórias no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.148/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-AIRR-687.349/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO VICENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA DE S. ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-690.181/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GURGEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.450/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO BILHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que veicula tese não prequestionada na Instância Ordinária.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.802/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSMIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido agravo de instrumento, quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos, por não demonstrarem tese diversa na interpretação da lei sobre fato idêntico. Entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-692.375/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLIZEIDE SALES MATZUMURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO

O v. acórdão recorrido confirmou a declaração de prescrição do direito de ação da reclamante, afastando a possibilidade da existência de interrupção do prazo prescricional, em virtude de não ter a autora sido parte na ação declaratória impetrada.

Interpretação do art. 219 e parágrafos do CPC, cuja reforma da decisão demanda a demonstração de divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em exame.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.400/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE LÚCIO SÁ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.425/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 693426/2000.2
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : MOYSES BENCHIMOL E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.426/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 693425/2000.9
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOYSES BENCHIMOL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.439/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONCALVES DE BARROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALUISIO LEITE SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.260/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TANIA SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : DALVA SILVÉRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não se vislumbra violação de dispositivo de lei ou da Constituição em relação ao tema proposto, que, neste caso, versa sobre o cabimento da ação de modificação (art. 471, I, do CPC), no processo do trabalho.

PROCESSO : AIRR-694.630/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO CLARO
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
PROCURADOR : DR. VILSON GUOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser dado provimento ao agravo de instrumento, quando há inovação quanto ao pedido de horas in itinere (Enunciado nº 297 do C. TST) e falta de interesse no tocante às horas extras, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.153/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumentos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não prosperará recurso de revista, quando apócrifo, ou quando oposto sem respeito às alíneas do art. 896 consolidado. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-695.159/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BENINÇA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA LN. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da LN. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-695.163/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES BASTOS
ADVOGADO : DR. ABDIAS CRISÓSTOMO DE SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os Embargos de Declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-695.592/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : JESUS VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

O recurso de revista não pode ser processado, quando se insurge contra decisão prolatada em embargos de declaração, interpostos com o objetivo de obter manifestação acerca de decisão em remessa ex officio, que foi favorável ao agravante. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional não verificada. Ausência de interesse de agir. Matéria não prequestionada.

PROCESSO : AIRR-696.200/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS NEPOMUCENO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-696.240/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : SILVIO BENINCASA ZENARO
ADVOGADO : DR. OSNI GOMES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.260/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 696259/2000.5
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ZULMÁRIO RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.316/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES VERAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-696.408/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR FEITOSA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicação do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.079/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA LEMOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL - ART. 897, § 5º, I, DA CLT.

É imprescindível que a parte instrua o agravo de instrumento com cópia do inteiro teor da decisão regional e, não apenas, com a primeira e a última páginas, faltando, no mínimo, as outras quatro páginas, inclusive que contêm toda a fundamentação.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.080/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HELENA GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - INOPORTUNIDADE DO PAGAMENTO NO AGRAVO.

Se a parte restou vencida, totalmente, em segunda instância, por ocasião do oferecimento do recurso de revista, haveria de recolher as custas sob pena de deserção ou, naquela oportunidade, reivindicar isenção, não surtindo efeito algum o tardio cumprimento do § 4º do art. 789 da CLT por ocasião do oferecimento do agravo de instrumento contra o despacho reconhecedor da deserção. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-697.081/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA SOCORRO WANDERLEY MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADOS ILEGÍVEIS - CONHECIMENTO.

Quando o § 5º, I, do art. 897 da CLT exige que a parte instrua o agravo de petição com as peças essenciais ali enumeradas, obviamente, pressupõe que as cópias sejam legíveis e ensejem o futuro julgamento da revista. Sendo isso impossível, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697.353/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO GILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Incabível recurso de revista que vise, tão-somente, ao revolvimento de matéria fática.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.620/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO FERREIRA SALES FILHO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-362.295/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSANA DA ROSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO - Encontrando-se a v. decisão combatida em harmonia com enunciado do verbete sumular desta Corte, o § 4º do art. 896 consolidado constitui óbice ao conhecimento da Revista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-363.079/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRENTE(S) : MARIA SOARES CORREA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da 2ª Reclamada quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da 2ª Reclamada quanto ao regime de compensação de horário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA 2ª RECLAMADA HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

RECURSO DA RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

Recurso da 2ª Reclamada conhecido em parte e parcialmente provido, e não conhecido o Recurso da Reclamante.

PROCESSO : RR-363.409/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NIVALDO FLAUZINO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : RR-363.445/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARLOS EMPINOTTI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

Processo: RR - 398036 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERTIFLORA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : VILMAR RIOS
ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: RR - 401050 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : IRENA DIEHL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

Processo: RR - 401053 / 1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VANI GODINHO LEMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

Processo: RR - 402152 / 1997-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SONIA APARECIDA BELLUSCI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : DR(A). BENTO JOSÉ DE CAMPOS

Processo: RR - 404860 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADELIR SUETCH
ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 405832 / 1997-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S) : VERA MARIA PARANHOS BORELLI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR - 405839 / 1997-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA HELLMEISTER DIAS
ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

Processo: RR - 406848 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

Processo: RR - 406849 / 1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIRDENEY OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

Processo: RR - 411116 / 1997-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : IRLAN PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELSITA DA SILVA

Processo: RR - 411239 / 1997-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO ADELMIR PEREIRA

Processo: RR - 414462 / 1997-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

Processo: RR - 416263 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JACINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E CONFECÇÕES MICATEX LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARIM CARDOSO SAAD

Processo: RR - 416830 / 1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILBERTO GIGLIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR - 417739 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA B. LOPES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 421672 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : CLÉA CAMPOS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR - 423025 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : NORMA FERNANDA BONGIOLO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL CENTRO SUL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOUVÊA DOS REIS

Processo: RR - 425046 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO PEREIRA DE VITA
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD

Processo: RR - 425659 / 1998-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO MOREIRA MENEZES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR - 435375 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR
 RECORRIDO(S) : WILSON APARECIDO MILAN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO OSMIR BENTO

Processo: RR - 437105 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALFREDO LOEFF
 ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: RR - 441423 / 1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA BERNADETE PEREIRA MAFIOLETE
 ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER

Processo: RR - 451639 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUCIANA AYALA COSSIO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARI POSSIDONIO BELTRAN

Processo: RR - 451640 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MARALICE GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 451642 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
 RECORRENTE(S) : MARIA ROSELI DA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 451644 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : OLVEPAR ÓLEOS VEGETAIS PARANÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). GELSON AREND
 RECORRIDO(S) : PEDRO MANOEL VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI

Processo: RR - 454375 / 1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILHO
 RECORRIDO(S) : AMARO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR - 454617 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : ADAUTO CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO BARROSO DA COSTA

Processo: RR - 454758 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ENPA - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HEMRIQUE MORAES

Processo: RR - 454862 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO(S) : RONDINELLI GARCIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
 PROCURADOR : DR(A). JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO

Processo: RR - 457408 / 1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA GENI GONÇALVES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR - 457410 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA MAI-NARDES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO VINHA

Processo: RR - 457430 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 463523 / 1998-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DELFINO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO

Processo: RR - 463524 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : NATALINA DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: RR - 464463 / 1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO

Processo: RR - 464692 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO(S) : ELZA APARECIDA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Processo: RR - 464818 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - PREFEITURA MUNICIPAL
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : VALTER ARAÚJO FROIS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR - 465696 / 1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSIAS FERREIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 466297 / 1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SÔNIA IZAURA MATHEUS DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TERRAS DA BAHIA - INTERBA
 ADVOGADO : DR(A). VALCI BARRETO DOS SANTOS

Processo: RR - 467392 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : RAFAELA HANSEN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

Processo: RR - 468238 / 1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GERALDO EUSTÁQUIO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). EDER MARTINS SOBRINHO

Processo: RR - 468241 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FUED ALI LAUAR
 RECORRIDO(S) : AFONSO AGOSTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO

Processo: RR - 474442 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARIA BENVENUTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 477274 / 1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : ANDREA VITALINA RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERRUCI FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANDURI
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CASSIO ARBEX DE CASTRO

Processo: RR - 477275 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : CARLA FÁTIMA DE PAIVA FROES
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MARTINS FERNANDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IACANGA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCO FILHO

Processo: RR - 482534 / 1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JULIETA MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO

Processo: RR - 483229 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
 RECORRIDO(S) : ESMERALDO LUCHETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Processo: RR - 483786 / 1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DE SOUZA DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 484166 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MEC PREC MECÂNICA DE PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : GELSON JOSÉ VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO

Processo: RR - 484243 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LANZELLOTTI
 ADVOGADO : DR(A). LUIS DE SOUSA FREITAS NETO

Processo: RR - 484333 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : BERTOLDO KUHNEN
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR - 489375 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT' ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : HILTON SEVERO AZAMBUJA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 490096 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELÍCIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR - 490116 / 1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CÂNDIDO FERREIRA
 RECORRENTE(S) : ADILSON GUIMARÃES JULIANO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO OSÓRIO PORTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 492554 / 1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARLY CATARINA ELLY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GEHLEN
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 PROCURADOR : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO

Processo: RR - 497336 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA

Processo: RR - 497403 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : MARIA MAURA CORREA MARTINS

Processo: RR - 497764 / 1998-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : BERENICE MATIAS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR - 499275 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARLENE DE MARIA PEREZ
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
 RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA

Processo: RR - 500130 / 1998-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

Processo: RR - 502908 / 1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR
 ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE - HOSPITAL SALVADOR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO MARON AGLÉ

Processo: RR - 503806 / 1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEREIRA ANDRELINO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE ELENA SOARES

Processo: RR - 503810 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 RECORRENTE(S) : HERVAL ADRIANO ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 505144 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIL
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : MARIA LAURECY ALUISI OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 506544 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ESTEVÃO
 ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 506572 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : ADEMIR CASTORINO DE PONTES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 506630 / 1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARLI DONA WAGNER
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 506631 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JÚLIA PICCIOLI BERALDO
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 506643 / 1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SOLANGE BONANDI LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

Processo: RR - 509468 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
 ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTA CARLA SOTTILE

Processo: RR - 509515 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 509514/1998-6
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BEXIGA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: RR - 509519 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: RR - 510178 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BCR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 RECORRIDO(S) : REGIS THUMÉ KARAN
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VIERA CARVALHO

Processo: RR - 510767 / 1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : WALTER DUTRA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA

Processo: RR - 510864 / 1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NAPOLEÃO LEAL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FERNANDES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR - 518020 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JAIR LUIZ MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
 RECORRIDO(S) : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO

Processo: RR - 520766 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ELADIO MIRANDA LIMA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OSMAR BLOOMFIELD FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR - 525773 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ALCEU BEREZANISKI
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 527725 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CÉSAR GUERREIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR - 527736 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JAIME FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VENÂNCIO DE SOUZA

Processo: RR - 527815 / 1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FREIRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES FILHO

Processo: RR - 529366 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : SILVANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 532547 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA OLINDA BARBOSA DE QUADROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON LUIZ SEADY

Processo: RR - 536445 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOTA DA SILVA

Processo: RR - 541315 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS BARRETO NETTO
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA

Processo: RR - 548048 / 1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 548047/1999-3
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
 RECORRIDO(S) : ISMALHA RODRIGUES LINHARES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

Processo: RR - 550508 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). ODILO MAIA GONDIM NETO

Processo: RR - 551137 / 1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JASKIU E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GIBRAIL DIB ANTUNES

Processo: RR - 551941 / 1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : PAULINO PEREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: RR - 552022 / 1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ISMAEL SINHORI
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR - 552096 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JÚLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR - 552099 / 1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : VALDELIRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN

Processo: RR - 552100 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : DALVINO COMARELA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR - 552256 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GILSON LUIZ PICUSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Processo: RR - 553423 / 1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

Processo: RR - 553964 / 1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ELADIO MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : VERA VIDAL MOTTA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE PAULA MACHADO

Processo: RR - 558144 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 558143/1999-1)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL NETTO CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 563160 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SETA S.A. - EXTRATIVA DE TANINO DE ACACIA
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE RICARDO GRADIN
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO SIMCH BROCHADO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

Processo: RR - 572828 / 1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA REIS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS

Processo: RR - 574834 / 1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA FRANCO BRESOLIN
 RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI

Processo: RR - 576519 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 576518/1999-0)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA FRESINA DOS SANTOS ROCHA
 RECORRIDO(S) : CARLA REGINA PERINI MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: RR - 577289 / 1999-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA.)
 ADVOGADO : DR(A). ELCIO BERQUÓ CURADO BROM
 ADVOGADO : DR(A). GOIAZIM LEMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADALCINO OTAVIANO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURO PIRES

Processo: RR - 578181 / 1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NICODEMOS VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA

Processo: RR - 579093 / 1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RÁDIO RECORD S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE R. COELHO
 RECORRIDO(S) : RONALDO FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Processo: RR - 583284 / 1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO
 RECORRIDO(S) : AERDO ALVES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Processo: RR - 588555 / 1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTOS COM AIRR - 588554/1999-3)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO TRAMONTINI
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR - 593558 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MATONENSE DE BENE-MERÊNCIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO C. MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BALASTOGHIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA

Processo: RR - 593984 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : ARTUR ROCHA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: RR - 594028 / 1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MONTALVÃO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES

Processo: RR - 594065 / 1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA PROENÇA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GARDENAL CABRERA

Processo: RR - 594078 / 1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ARMANDO FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES MAIA
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE BABY BEEF

Processo: RR - 594161 / 1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : GERALDO ROSA VERÍSSIMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

Processo: RR - 595898 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : AYLTON TOBIAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 596184 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : OXFORD - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE AZEVEDO

Processo: RR - 596262 / 1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
 RECORRIDO(S) : VALDECI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: RR - 596264 / 1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). CRISTINA SANTANA
 RECORRIDO(S) : MOISÉS SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Processo: RR - 596631 / 1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR - 598515 / 1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : NEILOIR ANTÔNIO SFREDO
 ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR - 599222 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : JOSEMIR BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA

Processo: RR - 599512 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ITELVINA SENA DO NASCIMENTO

Processo: RR - 599541 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADO : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

PROCESSO : RR-363.581/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO TORRESSAN
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da UNICON, quanto ao adicional de 50% sobre horas prestada a título de compensação e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso da UNICON quanto ao salário "in natura" - habitação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-habitação da remuneração do Empregado, restando prejudicado o exame do Apelo da ITAIPU quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do Recurso da UNICON quanto à devolução dos descontos - seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, restando prejudicado o exame do Apelo da ITAIPU quanto ao tema. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da UNICON quanto ao FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da ITAIPU.

EMENTA: RECURSO DA UNICON SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO. A moradia fornecida ao autor para que este possa prestar serviços à reclamada, e não para melhor remunerar o trabalho realizado, não deve integrar ao salário, pois, no caso, a parcela habitação não tem natureza salarial.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. De acordo com o Enunciado nº 342/TST, não viola o art. 462 da CLT o desconto autorizado pelo empregado a título de seguro de vida, não havendo falar, assim, em devolução dos valores descontados.

RECURSO DA ITAIPU RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
 Recurso da UNICON conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso da ITAIPU.

PROCESSO : RR-364.753/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS BET
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA.

A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão.

Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos.

PROCESSO : RR-365.053/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : AMABILE FURLAN
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso de revista, faz-se necessária a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou a citação da fonte oficial ou repositório autorizado de jurisprudência em que foi publicado. Aplicação do Enunciado nº 337, item I, desta C. Corte.

PROCESSO : RR-365.133/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO CANDRIA
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DE SEGURO - PECULIARIDADES DA DECISÃO REGIONAL - MATÉRIA FÁTICA - NÃO CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 342. Se o acórdão regional fundamentou-se na falta da apresentação da apólice de seguro ou documentos equivalentes para negar validade aos descontos, acrescentando a questão da ilegalidade da imposição, a divergência só será válida para dar trânsito à revista caso abarque os dois fundamentos. Tal não ocorrendo e tratando-se de matéria probatória, não há como conhecer do apelo.

PROCESSO : RR-365.999/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA C. P. PINHEIRO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ARCEDINO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto ao cargo de confiança, ao adicional noturno e ao desconto alimentação. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao intervalo mínimo - art. 66 da CLT e, no mérito, provê-lo para restabelecer o pagamento das horas extras relativas à inobservância do intervalo mínimo a que alude o art. 66 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao Divisor Hora - 150.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

RECURSO DO RECLAMANTE
INTERVALO ENTRE JORNADAS - HORAS EXTRAS. A tese do Regional foi no sentido de que a extrapolção da jornada do dia anterior já era paga como horas extras, razão por que não se justificava pagar, também como horas extras, a inobservância ao intervalo mínimo entre jornadas.

Tal entendimento, todavia, não pode prevalecer, pois verifica-se que o Empregado, trabalhando nessas condições, foi duplamente prejudicado, quer porque trabalhou em jornada superior à devida, quer porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor sua energias.

Recursos conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : RR-366.003/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADEMIR GREIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso da União quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por infringência à Lei Complementar nº 73/93. Por unanimidade, conhecer do Recurso da União quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por incompetência absoluta em razão da matéria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da União quanto à nulidade do contrato de trabalho. Quanto ao Recurso da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para decidir dissídios individuais que envolvam relação de emprego entre trabalhador e Administração Pública, exceto no que concerne ao servidor público estatutário (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Não se debatendo, na hipótese, os direitos inerentes a servidores públicos, mas alusivos à contratação de trabalhador sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conclui-se que, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a Ação Trabalhista.

RECURSO DA FERROESTE S/A
 Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

Recurso da União conhecido em parte e não provido e não conhecido o Recurso da Ferroeste.

PROCESSO : RR-366.291/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MARIA BRAATZ
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSA-CK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. CONHECIMENTO - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Inteligência do Enunciado 333 do Verbete Sumular desta Corte).
 Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-368.920/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LANDERICO SUEL DE MATOS
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBAMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-369.310/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-372.117/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S) : IVAN DUARTE WAGNER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - quanto ao Recurso da Fundação Banrisul, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação e direitos com força de coisa julgada; à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento: à Resolução nº 1.600/64 - condição suspensiva e à Resolução nº 1.600/64 - preservação do direito adquirido. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do referido Abono na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 97/TST e interpretação restritiva; à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis; II - quanto ao Recurso de Revista do Banco, por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à complementação de aposentadoria - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à complementação de aposentadoria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso quanto ao Adicional de Dedicção Integral e à violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal porque já analisados no Recurso da Fundação Banrisul. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à violação dos dispositivos da Lei nº 6.435/77 e aos juros e correção monetária. III - Por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL
INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria, não contemplando o Abono de Dedicção Integral. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constituiu-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio regulamento que a instituiu.

RECURSO DO BANCO
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - LEI Nº 6.435/77. O B ANRISUL, mediante a Resolução nº 1.600, de 24/9/64, estabeleceu que a partir de 1º de março de 1965 seria concedida aposentadoria integral reajustável aos empregados associados à Fundação.

Ora, tal direito, já incorporado ao contrato de trabalho do Empregado, conforme asseverado pelo Regional, não se sujeita às alterações regulamentares supervenientes, que disponham sobre critérios de complementação de aposentadoria diversos do ajustado.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

CHEQUE-RANCHO. A Resolução nº 1.600/64 estabeleceu que a partir de 1º de março de 1965 seria concedida, por meio da Fundação Banrisul, aposentadoria integral reajustável aos seus empregados associados daquela Fundação, correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração que o empregado vinha percebendo na data da concessão do benefício (arts. 1º e 9º).

Para tanto, definiu quais as parcelas componentes da remuneração (art. 10).

Dentre tais parcelas não se inclui o Cheque-rancho.

Logo, não pode tal benefício integrar a complementação de aposentadoria, porque não contemplada na Resolução que a instituiu.

De outra forma, o Cheque-rancho tem natureza indenizatória. Assim, ainda que esta conceituação seja superveniente à própria criação do benefício, isso não invalida sua natureza, apenas a declara como tal.

Recurso de Revista do Banrisul conhecido em parte e provido; Recurso de Revista do Banco conhecido em parte e desprovido e Recurso de Revista do Reclamante conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-372.164/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ÊNIO PIRAJÁ TOSCA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI ESTADUAL. Em se tratando de interpretação de lei estadual, é cabível o recurso de revista quando demonstrada a observância obrigatória da norma em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida (art. 896, letra "b", da CLT).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.465/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : NILO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA VERDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL SOUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.307/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. IVES PONÉSTKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-374.916/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : REGINA DE FÁTIMA CAMARGO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-375.071/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO NERY FARIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : ED-RR-375.630/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONOVENSE
ADVOGADO : DR. MARCOS MARRI PÔSSAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GUILHERME (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as situações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-375.683/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : RUDMAR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que dispõe o art. 269 IV do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional.

PROCESSO : RR-377.927/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S) : IVANE ZEFERINA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu recolhimento sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-385.063/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA ANTÔNIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : ED-RR-385.720/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA ALICE FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-385.806/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS DESVINCULADAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADVENTO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SALARIAL

A supressão da gratificação paga de forma transversa, sob a denominação de horas extras, não constituiu ofensa ao direito adquirido do reclamante, pois a parcela foi incorporada pelo Plano de Cargos e Salários, instituído pela Lei Distrital nº 83/89, que majorou os salários dos empregados.

Em se tratando de reestruturação da empresa, por meio da implantação de Plano de Cargos e Salários, o que deve ser preservado é o padrão salarial do empregado, sendo vedada qualquer redução salarial, e não a denominação desta ou daquela parcela. E, in casu, o Eg. Tribunal de origem foi expresso em afirmar que o reclamante não sofreu qualquer redução salarial, razão pela qual inexistente afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 457, § 1º, e 468 da CLT.

PROCESSO : RR-388.564/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : IRENE BERNARDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : ED-RR-388.748/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
EMBARGADO(A) : NÉLIO TEODORO RADDATZ
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-389.977/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO PENTEADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALTINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sob pena de preclusão. A multa do art. 477 da CLT não foi tratada pelo Regional e, portanto, inviabiliza o recurso. (Enunciado 297/TST). Não se conhece do Recurso de Revista quando a divergência acostada não atende o disposto nos Enunciados nºs 23, 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-390.311/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, para fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-391.243/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : NIVALDO DINIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL DE OSASCO Nº 1.770/84 - SÚMULA 123.

Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Municipal que permite a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.366/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA VIOLA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JULITA STAATZ
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Desconsidera-se como horas extraordinárias o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SDI.

PROCESSO : RR-394.733/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARGEMIRO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XANXERÊ
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : ED-RR-400.190/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : HENRIQUE CÉSAR MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-400.214/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : SARA FARIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para decidir as questões relativas aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as respectivas deduções, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331. Já não pairam dúvidas acerca da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as condenações objeto das sentenças proferidas, hajam vista as Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e a Emenda Constitucional nº 20/98. Não enseja viabilidade o apelo extraordinário trabalhista quando a pretensão recursal vai de encontro à jurisprudência iterativa do C. TST, sintetizada na Súmula 331.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.871/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : EDITE CARDOZO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para decidir as questões relativas aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as respectivas deduções, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331. Já não pairam dúvidas acerca da competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as condenações objeto das sentenças proferidas, hajam vista as Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e a Emenda Constitucional nº 20/98. Não enseja viabilidade o apelo extraordinário trabalhista quando a pretensão recursal vai de encontro à jurisprudência iterativa do C. TST, sintetizada na Súmula 331.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-401.033/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EVADIR DE SOUZA VELOSO
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Contrariamente ao que afirma o embargante, não há nos autos qualquer demonstração de que os primeiros embargos foram protocolados a tempo, por fac-símile.

Não pode haver omissão de análise daquilo que não se encontra no processo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-403.349/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GLAICON DE BRITO DUARTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : BANCO DE RORAIMA S.A. - BANRO-RAIMA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARACABA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao processo seletivo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à indenização e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PROCESSO SELETIVO

O Decreto-Lei nº 2.421/90 não foi recepcionado pela Novel Carta de 1988, a qual, em seu art. 37, inciso II, dispõe que o ingresso no serviço público só se fará mediante a realização de concurso público, restando impossibilitado, assim, o aproveitamento dos servidores através de processo seletivo (concurso público interno).

INDENIZAÇÃO

Os recorrentes não fazem jus à indenização postulada, pois esta está baseada em norma expressamente revogada por legislação posterior, a qual já vigia quando do término da relação laboral.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-403.386/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOACI ISMAEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação da relação de emprego no regime estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, por novação, fluindo, a partir daí, o prazo da prescrição bienal. Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403.551/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NILTON BUENO AYRES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA). COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. AVANÇOS TRIENAIS. LEI ESTADUAL Nº 9.055/90

Recurso de revista não conhecido em face do óbice contido no art. 896, "b", da CLT, tendo em vista que a controvérsia, submetida ao crivo desta Eg. Corte, diz respeito à interpretação de norma regulamentar de observância restrita à jurisdição do TRT, prolator da decisão ou de legislação estadual.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-416.171/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA BARBOSA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo legal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-416.200/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAFAETE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: FRENTISTA - DESCONTOS POR RECEBIMENTO DE CHEQUES SEM FUNDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Deve ter interpretação restritiva a norma que autoriza o desconto quanto a cheques sem fundo, pena de se descaracterizar a letra e o espírito da Lei Trabalhista, que não admite que o empregado assumia os riscos da atividade empresarial. Assim, não provado suficientemente que o empregado descumpriu a norma coletiva, ilegais são os descontos.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-416.254/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ILMO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-418.489/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IRMÃOS WAINSTEIN & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI
RECORRIDO(S) : ODIL CORREA DE MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista com relação às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitando a condenação das horas extras, reconhecê-las somente quando ultrapassados cinco minutos na marcação do ponto, ao início e ao final da jornada de trabalho e, por unanimidade, não conhecer da revista quanto à equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não representa tempo à disposição do empregador o lapso de até cinco minutos gastos com o registro do ponto, no início e final da jornada de trabalho. Entretanto, se ultrapassado tal limite de tolerância, tudo o que registrado nos cartões de ponto representará tempo à disposição do empregador e, portanto, será remunerado como extraordinário. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-418.553/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ LOURENÇO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-418.575/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-424.426/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DE FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-425.977/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ CAETANO
ADVOGADO : DR. CARMEM LÚCIA ALVES PIMENTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que o depósito legal, para fins de interposição de recurso, deve ser efetuado integralmente em relação a cada novo recurso interposto, não se podendo somar os valores recolhidos quando da apresentação do recurso ordinário e do recurso de revista, para atingir esse montante. Logicamente, uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, tendo em vista a garantia do juízo, o que não é o caso dos autos (Orientação Jurisprudencial nº 139/TST).

PROCESSO : RR-435.342/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : WALDIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por eles respondendo o crédito obreiro.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei por último mencionada (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a remuneração. A interpretação desta lei conduz à exegese de que crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o art. 46, § 1º

incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-435.512/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO COELHO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras trabalhadas e não pagas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS

Admitido o obreiro no reclamado sem concurso público, laborando com jornada suplementar, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no Enunciado nº 363/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.632/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VANDERLEIA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade em face da declaração "ex officio" de nulidade do contrato. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-454.935/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA CLEONE DE LIMA BARBOSA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais temas versados na revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente a contratação de empregados sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.595/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação aquela parcela; por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, quanto à decretação da nulidade do acordo de compensação de jornada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-466.043/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : NAZEDIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasma ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 67, da Lei nº 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado nº 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-467.840/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : SONIA EMIKO KIMURA ANDRÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
ADVOGADA : DRA. VERA SÍLVIA VIVEIROS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a prejudicial litória erigida pelo Órgão ministerial, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, a Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, SEM CONCURSO, APÓS 05.10.88. EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.021/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA BORGES ATANAZIO
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADVOGADA : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO

Até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores à data do ajuizamento da ação; após esses 02 anos, a prescrição é total.

O prazo de prescrição flui a partir do momento em que o ofendido tem ciência da ofensa ao seu direito, e o normal, durante a vigência do contrato de trabalho, é o trabalhador não ter ciência quanto à regularidade dos depósitos de FGTS e, portanto, de ofensa a seu direito. Naturalmente, quando rescindido o contrato, cuida de receber o seu FGTS e, aí sim, tem ou deve ter ciência da regularidade ou não de seus depósitos. Por isso, razoável o prazo de prescrição de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Esse é o entendimento consubstanciado no Enunciado 362 do TST que diz: "FGTS-Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485.995/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALVES DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, restando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-demandado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.008/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário alimentação e cesta básica - integração; ao adicional de transferência e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao FGTS + 40% - integração do aviso prévio indenizado, e dar-lhe provimento a fim de condenar a Reclamada a pagar diferenças decorrentes da incidência do FGTS sobre o período do aviso prévio indenizado.

EMENTA: FGTS + 40% - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDEVIDO - O pagamento correspondente ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 305 desta Corte. Recurso conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-489.730/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : BENONILIA MARQUES GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGES SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, prejudicada a análise do recurso no tocante à nulidade contratual.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.871/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
RECORRIDO(S) : OLAVO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS CAMBRAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O critério de atualização dos honorários periciais, por resultar de decisão judicial, submete-se ao disposto na Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-492.206/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-496.637/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : ICO COMERCIAL S.A. - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE
RECORRIDO(S) : MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo vigente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MÍNIMO

A jurisprudência da Eg. SDI é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498.052/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE QUEIROZ COELHO
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ESTADUAL - SÚMULA 123. Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação, em que se discute a aplicação de Lei Estadual, que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-498.092/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LINDAURA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-498.962/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDMILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DR. LESLIE MELLO GIRELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Quando o constituinte dispôs que a compensação de horários e a redução de jornada devem ocorrer mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada mais fez senão alçar em nível constitucional a norma contida no artigo 59 da CLT, não afastando a validade do acordo individual para tanto. Daí porque a jurisprudência da SDI, após o cancelamento do Enunciado nº 108 do TST, firmou-se no sentido de admitir a validade do acordo escrito de compensação de jornada firmado entre as partes, mesmo sem a interveniência das entidades sindicais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-511.538/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO OSÓRIO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-514.652/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ANUNCIACÃO SOUSA PONTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sob pena de preclusão. Os honorários advocatícios não foram tratados pelo Regional o que, portanto, inviabiliza o recurso (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-515.460/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : EDISON VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, prejudicadas as demais questões do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL DE OSASCO Nº 1.770/84 - SÚMULA 123.

Já está pacificado nesta E. Corte, desde a edição da Súmula 123 e, mais recentemente, através de decisões da E. SBD11, que falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de ação em que se discute a aplicação de Lei Estadual que permita a contratação temporária, mesmo que seus limites tenham sido extrapolados. O vínculo que se formou, nessas condições, é de natureza administrativa.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.935/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das demais questões, relativas à nulidade contratual e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.293/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE BERLITZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista desprovido.



Processo: RR - 599715 / 1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GROTTA PRADA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

Processo: RR - 600753 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : ALDO CICCARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: RR - 603648 / 1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ENEDSON DA SILVA BELO

Processo: RR - 606968 / 1999-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDVAN SANTOS COSTA
ADVOGADA : DR(A). STELA PENALVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.
RECORRIDO(S) : SERMART LTDA.

Processo: RR - 606975 / 1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LINLAGRIL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DELLAQUA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA SERAFIM
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU

Processo: RR - 608598 / 1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SALIM NOGUEIRA MARVILLA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR - 608910 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS
RECORRIDO(S) : GILSON FIRMINO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: RR - 611243 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES COSTA DA SILVA

Processo: RR - 611244 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADERALDO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FERREIRA JUCÁ

Processo: RR - 612249 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSIMAR ZEFERINO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo: RR - 612303 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA COSTA VASCONCELOS

Processo: RR - 612304 / 1999-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ROSELANE DOS SANTOS ALVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR - 619847 / 2000-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : JUDITE AIRES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR - 620395 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ABEL RONCATTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS

Processo: RR - 621022 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : POLÍGONO PRODUTOS E LIGAS PLÁSTICAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR - 621181 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO IGUATEMY GOMES DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI

Processo: RR - 623407 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO ZONTA

Processo: RR - 623410 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGTH - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GUILHERME SOARES DE CARVALHO E OUTROS

Processo: RR - 623411 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : RAFAEL SOARES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE

Processo: RR - 625468 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HAYDÉE MOREIRA MACIEL MENEZES
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo: RR - 629703 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA ARMENTANO
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA

Processo: RR - 632164 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPEDITO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: RR - 632562 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : VALCIR MILIORANSA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA

Processo: RR - 632564 / 2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELOIR ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

Processo: RR - 632610 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ALAIDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA

Processo: RR - 632669 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MORAES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: RR - 632678 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA FONSECA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA

Processo: RR - 632812 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
 RECORRIDO(S) : TAIS VIANNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO PEREIRA

Processo: RR - 632840 / 2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO HAROLDO DE QUEIROZ BEZERRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA NEGREIROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA TRANSPORTE COLETIVO - CTC
 ADVOGADO : DR(A). ANA CLAUDIA MEDEIROS DE AQUINO

Processo: RR - 632886 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA FREIRE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUFINHO DA SILVA MATTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
 ADVOGADA : DR(A). MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 633196 / 2000-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SCHEILA DE FIGUEIREDO ANDRADE BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

Processo: RR - 634851 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 RECORRIDO(S) : ANA REGINA CERSÓSIMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Processo: RR - 635034 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MARIA ALICE DE MIRANDA MACHADO PAUPÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA

Processo: RR - 635184 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA

Processo: RR - 635891 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : THEREZA CRISTINA BICUDO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

Processo: RR - 635895 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : RUBENS MESQUITA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: RR - 636330 / 2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
 ADVOGADA : DR(A). ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

Processo: RR - 641646 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : NORMA INSAURRIAGA BARCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MENDONÇA COSTA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI

Processo: RR - 641804 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 641803/2000-5)
 RECORRENTE(S) : GILBERTO PAESLER FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO

Processo: RR - 642339 / 2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WILDON WALD BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

Processo: RR - 642454 / 2000-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEODON DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: RR - 642774 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÉDER MONEGATO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS

Processo: RR - 643289 / 2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA COUTRINHO RORIS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo: RR - 643297 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OSWALDO MORAES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

Processo: RR - 643330 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SADE VIGESA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA
 RECORRIDO(S) : NELSON PIMENTA
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DOS SANTOS

Processo: RR - 645269 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LOBO
 ADVOGADO : DR(A). HUGO MOSCA

Processo: RR - 645624 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO

Processo: RR - 649957 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
 RECORRIDO(S) : APARECIDA GONÇALVES SANTANA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE



Processo: RR - 650147 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA BOMFIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

Processo: RR - 657780 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR(A). REGIANE ELISE A. MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : ROQUE SANTANA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TULIO WERNER SOARES FILHO

Processo: RR - 664494 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEPISCO & COMPANHIA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MARGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : LAERTE CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). RENATA TEIXEIRA RIBEIRO

Processo: RR - 664602 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA COSTA GOMIDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

Processo: RR - 664621 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PIRES BUISINE RIBEIRO

Processo: RR - 664710 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : LUCIANA SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR - 665960 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LUZINETE ROCHA FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIETE CARVALHO SAMPAIO

Processo: RR - 677964 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
PROCURADOR : DR(A). ELZA MARIA S. DE SOUSA FRANCO
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA PESSOA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALBANISA C A PEREIRA

Processo: RR - 679969 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RENATA DE OLIVEIRA MORETTI
ADVOGADO : DR(A). CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

Processo: RR - 680980 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
RECORRIDO(S) : MARSIONILO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON RIBEIRO DA SILVA

Processo: RR - 687895 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : NADIR MARIANA ORLANDI REIS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 689359 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIVA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR - 692126 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÍLVIO PENTEADO DE PRÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA S. DIAS VIVI

Processo: RR - 695038 / 2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES

Processo: RR - 698903 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO RAFAEL LECHI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

Processo: RR - 700176 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO NEI MULLER
RECORRIDO(S) : CELINA D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR - 701747 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AUREANE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDNEY MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL VICENTE ARTECA

Processo: RR - 701748 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUI PAULO MACHADO CACIANO
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: RR - 701834 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI

Processo: RR - 702380 / 2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL MORAES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). WACIM BALLOUT

Processo: RR - 741723 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IVO JACÓ CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: RR - 753428 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO RICCI
RECORRIDO(S) : ROSELY DUARTE CORREA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MATOS GARCIA

Processo: RR - 755128 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SÔNIA SCAFF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BETTY LOEB ATELIER DE JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA

Processo: AIRR e RR - 656571 / 2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR e RR - 683885 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E: FERNANDO CÉSAR PIMENTEL
 RECORRIDO(S)
 ADVOCADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 AGRAVADO(S) E: BANCO BRADESCO S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOCADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA

Processo: AIRR e RR - 696937 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E: DANIEL MARQUES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEI-
 DER ARAÚJO COSTA
 AGRAVADO(S) E: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRENTE(S) S.A.
 ADVOCADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-438.944/1998.9 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE
 ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA BARBOSA MAGA-
 LHÃES
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-
 VISTA - ART. 896 DA CLT. A demonstração do cabimento do
 recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, está jungida à com-
 provação de que a Presidência do Regional se equivocou quanto à
 negativa de seguimento do recurso interposto. Nega-se provimento ao
 agravo, quando não infirmados os fundamentos que favoreceram o
 trancamento.

PROCESSO : AIRR-537.817/1999.0 - TRT DA 10ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO
 BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA DA CUNHA VELOSO
 GALLERANI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-
 VISTA - NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART.
 896 DA CLT. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO
 REGIONAL POR DECIDIR DE FORMA CONTRÁRIA À PRO-
 VA DOS AUTOS. O recurso de revista que não apresenta arestos
 para configuração específica do dissenso de teses e nem, tampouco,
 aponta dispositivos de lei como violados não preenche, ante a sua
 desfundamentação, as exigências do art. 896 da CLT. 2. PRELI-
 MINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR
 PARCIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA - INDE-
 FERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. A decisão re-
 gional que se lastreia no próprio depoimento do preposto da empresa,
 assim como no conjunto fático-probatório dos autos, para concluir
 pela desnecessidade de oitiva de testemunha por aquela indicada não
 é parcial, nem incorre em cerceamento de defesa, na medida em que
 apresenta fundamentação. 3. "LICENÇA-INTERESSE" - INVER-
 SÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. Não tendo o acórdão
 recorrido tratado da questão da licença-interesse pelo prisma do
 ônus da prova, o recurso de revista que se fundamenta nesse argu-
 mento não tem como prosperar, por quanto não ataca os alicerces
 daquele. 4. HORAS EXTRAS - EMPREGADA CEDIDA A ÓR-
 GAO PÚBLICO. Se a tese defendida pelo Tribunal de origem foi no
 sentido de que comprovada, mediante os documentos oferecidos, a

prestação de horas extras pela Empregada, não erigindo qualquer
 entendimento expresse quanto à impossibilidade de o órgão cedente
 vir a pagá-la, não há como reconhecer o trânsito do recurso de
 revista, que vem discutindo tese não abordada expressamente pelo
 acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimen-
 to.

PROCESSO : AIRR-655.826/2000.8 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DA MOTA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO
 SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE
 DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGR-
 VADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar
 infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que
 restaram atendidos, em recurso de revista, os pressupostos de ad-
 missibilidade, não têm o condão de proporcionar a admissão do
 recurso trancado, se esses pressupostos efetivamente não são demon-
 strados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-656.974/2000.5 - TRT DA 1ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO LUIZ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO
 NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e
 aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre
 o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PRO-
 TELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão
 que nega provimento ao seu agravo de instrumento, confirmando a
 inadmissibilidade da revista, não enquadra as razões declaratórias em
 qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido
 intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538,
 parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-657.107/2000.7 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO
 QUEIROGA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FURTADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de
 instrumento por desfundamentado.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTA-
 DO - DESPROVIMENTO. O agravo de instrumento possui por
 finalidade ontológica a comprovação da erronia do despacho agr-
 vado, de sorte que a insurgência nele inserida deve dirigir-se contra os
 fundamentos lançados pelo juízo de admissibilidade *a quo*, não para
 os fundamentos da decisão objeto do recurso de revista. Estando as
 razões de agravo voltadas contra a decisão proferida em sede de
 agravo de petição, e não contra os fundamentos do despacho agr-
 vado, resulta desfundamentado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.386/2000.7 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANNA MARIA MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE
 DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGR-
 VADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar
 infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que
 restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dis-
 positivo de lei e a divergência jurisprudencial, não têm o condão de
 proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos
 não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se
 nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.931/2000.9 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO BEAGÁ DE UTILIDA-
 DES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA
 CUNHA
 AGRAVADO(S) : ARCÍSIO GODINHO SENA
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTA-
 NA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE
 DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGR-
 VADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar
 infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que
 restaram demonstradas, em recurso de revista, a violação de dis-
 positivo de lei e a divergência jurisprudencial não têm o condão de
 proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos
 não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se
 nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.183/2000.3 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
 GRANDENSE
 ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEIJERAS
 VELOSO
 AGRAVADO(S) : JAIR CONCEIÇÃO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUIN-
 TÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-
 VISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -
 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo a decisão-embar-
 gada abordado a matéria que lhe foi submetida, inclusive funda-
 mentando seu convencimento, não há que se falar em negativa de
 prestação jurisdiccional pelo simples fato de ter decidido de forma
 contrária ao interesse da Recorrente. Agravo de instrumento a que se
 nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-668.535/2000.9 - TRT DA 1ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
 LHO
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO SEIXAS THOMÉ E
 OUTRO
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA
 THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e
 aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre
 o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PRO-
 TELATÓRIO - MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão
 que nega provimento ao seu agravo de instrumento, confirmando a
 inadmissibilidade da revista, não enquadra as razões declaratórias em
 qualquer dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido
 intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538,
 parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-672.742/2000.2 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MODA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCEL DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO
 PASSA QUATRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. Para o reexame de
 fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mor-
 mente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do
 TST. 2. Ausência de prequestionamento acerca da matéria versada na
 norma legal em relação à qual se alega a violação. Aplicação dos
 Enunciados nos 184 e 297 do TST. 3. Hipótese em que não de-
 monstrada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento
 do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.161/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AGENOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-683.408/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO ANTÔNIO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, §2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Nega-se seguimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice do Enunciado nº 297 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando os arestos cotejados, à guisa de dissenso jurisprudencial, não enfrentam a questão posta pelo Tribunal de origem, qual seja, a de que não há alteração prejudicial do contrato pela mudança de regime de trabalho, de turnos ininterruptos de revezamento para o de turnos por escalas. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : AIRR-692.681/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MOACIR FRANCISCO DE ASSIS PINTO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
AGRAVADO(S) : M25 VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Estabilidade sindical. Empregados beneficiados. O art. 522 da CLT foi recepcionado pelo inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, razão pela qual se deve observar a regra relativa à limitação numérica ali prevista, quanto aos membros da diretoria das entidades sindicais. 2. Emitindo o acórdão vergastado entendimento de cunho razoável acerca de determinada matéria, restando indiscutível o juízo interpretativo da norma tida por violada, inviável se torna o processamento do apelo recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-692.693/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PAULO AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELMA LAURINDA FREITAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-694.028/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ADÉLIA BRAGA ULLMAN MAIER
ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nas hipóteses em que o entendimento externado na decisão objurgada assenta-se em interpretação razoável de determinada matéria, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência do Enunciado nº 221 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-694.039/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CIRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo correlação entre a matéria apreciada pela decisão hostilizada e os fundamentos ventilados nas razões recursais, não há conceder trânsito ao recurso obstando por manifesta ausência de interesse de agir. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-698.246/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JUAREZ EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu nítido caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRANCAMENTO DE REVISTA - SÚMULA DE CONTEÚDO PROCESSUAL - CABIMENTO. Sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trancamento da revista pode se dar também com base em súmula de conteúdo processual, quando contrariado pelo recurso interposto, nada há que reformar no despacho-agravado, calcado corretamente nas Súmulas nos 297 e 333 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.292/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : ARISTOTES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS-DIVISOR SALARIAL. Hipótese em que não se vislumbra a ocorrência de dissenso jurisprudencial específico. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-709.514/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARINALDO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O bem vinculado a cédula de crédito industrial pode ser objeto de penhora na execução trabalhista, em face da natureza privilegiada do crédito trabalhista, à exceção da hipótese em que a garantia real se constitui por meio de alienação fiduciária, o que não é o caso dos autos. Hipótese em que não se vislumbra violação da literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não prejudicará ato jurídico perfeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.563/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA REGINA DOS SANTOS LUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. para reexame de fatos e provas imprestável é o recurso extraordinário. agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.283/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DESTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-720.998/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : REINALDO VALERA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada violação legal e/ou divergência jurisprudencial apta a ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstando.

PROCESSO : AIRR-722.541/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ ROSSI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CUEVAS
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se verifica indevidamente preparado o recurso de revista, uma vez não especificado, pelo recorrente, o Juízo no qual tramitou o feito na guia destinada à garantia recursal perante esta instância extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-725.852/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MÁRIO CEZAR SANTANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CÓPIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. As cópias, na íntegra, dos acórdãos que julgaram os embargos de declaração são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 169, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), mormente porque a revista trancada traz preliminar de nulidade do acórdão proferido nos embargos. Se o próprio voto trasladado refere que a certidão do órgão julgador é que servirá de acórdão e esta certidão não é trasladada, deficientemente instrumentado se encontra o agravo. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.644/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA FERREIRA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista (Enunciado nº 126 do TST). Hipótese em que não demonstrada, ainda, a alegada divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do recurso de revista. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao recurso obstado.

PROCESSO : AG-AIRR-728.909/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRANCAMENTO DE REVISTA - SÚMULA DE CONTEÚDO PROCESSUAL - CABIMENTO. Sendo pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o trancamento da revista pode se dar também com base em súmula de conteúdo processual, quando contrariado pelo recurso interposto, nada há que reformar no despacho-agravado, calcado corretamente nas Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.653/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : WANDA PERES FELIPE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO VILAR PAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JUSTA CAUSA. Não enseja o processamento de recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, se a oposição dos embargos declaratórios visavam a sanar omissão inexistente na decisão embargada. **JUSTA CAUSA.** Improperável recurso de revista no qual a Recorrente não consegue evidenciar violação aos dispositivos legais que invoca a despeito do reconhecimento da justa causa como fator determinante do rompimento do vínculo empregatício.

PROCESSO : AIRR-731.775/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MARLENE BRANDÃO GAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, quando a revisão da matéria objeto do apelo implicar o reexame de fatos e provas. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-732.243/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SANDRÁ LÚCIA FONSECA DE MATOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - APRESENTAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA E SEM AUTENTICAÇÃO - DESATENDIMENTO DO ART. 830 DA CLT. A guia de recolhimento do depósito recursal, tendente que é a comprovar a satisfação de pressuposto de admissibilidade da revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, devendo ser apresentada na forma original ou, em sendo colacionado por cópia reprográfica, na forma autenticada. Guia de depósito recursal oferecida em cópia não autenticada acarreta a deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.215/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : BAMBERG - PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

AGRAVADO(S) : MÚCIO ELLERY CUNHA LEITE JUNIOR

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O regional proferiu decisão não terminativa do feito, portanto irrecurável de imediato na sistemática do processo trabalhista, conforme previsão do artigo 893, § 1º, da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 214, *verbis*: "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.847/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : HERNANI NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. NOEMI SOUTO MAIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Infundada a alegação de negativa de prestação jurisdicional se a oposição de embargos declaratórios visavam a sanar omissões in-existent na decisão recorrida, o que levou o Regional a negar-lhes provimento. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738.634/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BF - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ TAMBOSI

ADVOGADO : DR. DANILO VILLA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Trata-se de agravo de instrumento que visa dar seguimento a agravo de instrumento, interposto em face de decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso ordinário manifestamente inadmissível. Ocorre que o presente agravo não encontra amparo na hipótese prevista na alínea "b" do artigo 897 da CLT, mostrando-se inadequado à pretensão da agravante. É que, nos termos do § 4º do art. 897 da CLT, "o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada." Agravo não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-740.035/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO JACOB
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO. Para que o agravo de instrumento logre êxito, deve buscar infirmar as razões do despacho-agravado. As meras alegações de que restaram atendidos, em recurso de revista, os pressupostos de admissibilidade, não têm o condão de proporcionar a admissão do recurso trancado, se esses pressupostos não são demonstrados efetivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749.615/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : RONALDO MOREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório. Inexistindo qualquer impugnação, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-750.257/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM

ADVOGADA : DRA. LASHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

AGRAVADO(S) : ANTONIO SOARES MOTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, porquanto não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.323/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SANECON CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO(S) : SIDNEY SANTOS DE MELO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GRÜNDIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Constatando-se que o recurso de revista foi interposto ao largo dos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, seja porque a jurisprudência colacionada é inespecífica seja porque não foi indicada disposição legal como malferida, a denegação do seu processamento pelo juízo de admissibilidade *a quo* não implica em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.166/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CABRAL CORREA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-755.518/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : FÉLIX ANTONIO DALMUTT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 13 DO CPC. Consoante Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, o art. 13 do CPC não tem aplicação na fase recursal. Por outro lado, o recurso não é ato que se possa reputar urgente, devendo a Parte-Recorrente comprovar sua representação processual no ato de interposição do apelo, sendo imprópria a juntada do instrumento após a Presidência do TRT detectar o defeito de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-271.123/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
Redator designado : Min. Márcio Rabelo

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 310, VIII, do TST, vencidos os Exmos. Ministros Galba Velloso, relator, e Leonardo Silva, quanto ao primeiro tema, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, bem como a verba honorária.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - A Constituição Federal privilegiou a negociação coletiva entre empregado e empregador, a rigor do art. 7º, XXVI. Havendo previsão em acordo coletivo da categoria de pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao agente de risco, deve prevalecer esta pactuação.

PROCESSO : RR-315.182/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MANULI
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema horas in itinere, por divergência jurisprudencial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas in itinere o tempo gasto entre a portaria da AÇOMINAS e o local de serviço do obreiro; não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida proferida de acordo com a orientação jurisprudencial nº 204 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao julgamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Recurso não conhecido, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. **TURNO DE REVEZAMENTO.** O Regional nada disse sobre a vigência da negociação coletiva, na qual se baseou para decidir que o reclamante não fazia jus as horas extras além da sexta diária, visto que laborava em turno de revezamento de 08 (oito) horas por dia. Daf. inviável aquilatar-se a ofensa ao dispositivo legal indigitado e o dissenso pretoriano com o aresto trazido para cotejo. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. HORAS IN ITINERE. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, é considerada como

hora in itinere o tempo gasto entre a portaria da AÇOMINAS e o local de serviço do obreiro. Entendimento que foi confirmado no julgamento pelo Órgão Especial do processo nº IUIJ-E-RR-87393/1993, em 15-03-2001. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento da SBDI1 que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Como o recorrente não indicou nenhum desses artigos, o recurso não ultrapassa a fase cognitiva. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-318.213/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANA MARTA FONTELLA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-319.441/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO LABECCA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-337.886/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRIO FERNANDO SANTOS ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 132/135 e determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de origem, a fim de que este se pronuncie a respeito da questão suscitada nos embargos declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a análise dos autos dos demais temas do apelo. Fica prejudicado, ainda, o exame do recurso de revista do reclamante, em face do julgamento anterior.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, em virtude de uma possível violação ao art. 832 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Corte de origem de emitir juízo explícito acerca de aspecto relevante ao deslinde da controvérsia, mesmo sendo provocada por meio de embargos declaratórios, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende o artigo 832 da CLT. Revista conhecida e provida. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Recurso prejudicado, em face do julgamento anterior.

PROCESSO : RR-372.737/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALMIR ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados.

EMENTA: FRENTISTA - DESCONTOS RELATIVOS A CHEQUES DEVOLVIDOS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Se o e. Regional determinou a devolução dos descontos salariais efetuados, sob o fundamento de que o empregado, ao receber cheques de clientes sem cumprir as exigências contidas na convenção coletiva de trabalho da categoria, contou reiteradamente com a aceitação de seu empregador, não há que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF. E isso porque, na hipótese, não foi negada eficácia à convenção coletiva de trabalho, cuja aplicação foi espontaneamente afastada pelo próprio empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.463/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
RECORRIDO(S) : OLIVAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, chamar o feito à ordem para retificar a decisão anteriormente proferida, em face de erro quanto à fundamentação, determinando que conste: "por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Ainda por unanimidade, julgar prejudicados os embargos declaratórios interpostos às fls. 416/424, interpostos pela reclamada, e determinar a republicação do acórdão".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÔNUS DA PROVA. I - Imperioso reconhecer a desfocada fundamentação da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que essa, de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 115, desafia forçada capitulação nos arts. 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, IX da Constituição Federal, inabilitando esse tópico do recurso à cognição da Corte. II - É de se afastar de pronto o indigitado julgamento *extra petita*, pretensamente ultimado na contramão do artigo 286 do CPC, à medida que a decisão do Colegiado de origem foi incisiva ao salientar a circunstância de que os reflexos deferidos pela Vara do Trabalho remontavam ao tópico do pedido em que o recorrido fizera alusão a diferenças. Tampouco se visualiza a alegada agressão à norma de hermenêutica do artigo 293, do CPC, na esteira do Enunciado 221 do TST, considerando a razoabilidade da exegese de que na pretensão ao pagamento de diferenças achavam-se embutidos os reflexos de praxe. Com essas peculiaridades somadas à circunstância de a preliminar de negativa de prestação jurisdicional ter sido invocada à margem da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 115, defronta-se com a impossibilidade de o Tribunal firmar posição conclusiva sobre a especificidade da divergência jurisprudencial, na forma do que preconizam os Enunciados 297 e 296 desta Corte. III - É flagrante o intuito, subjacente à denúncia de inobservância do ônus subjetivo da prova, de revolver matéria fática probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, tanto mais que a decisão do Regional baseou-se implicitamente no artigo 131, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.203/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA PINTO
RECORRIDO(S) : MARINHO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART.19 DO ADCT. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Consoante exegese dos artigos 127 da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar nº 75/93, favece ao Ministério Público do Trabalho, no exercício da função de *custos legis*, legitimidade para requerer em Juízo a anulação da rescisão do contrato de trabalho e a reintegração do empregado, notadamente quando o próprio laborista nada requereu nesse sentido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-392.592/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SIDNEI MONTEIRO SCHERER
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nºs 331 E 363 DO TST. Estando a decisão recorrida em dissonância com os termos do Enun. nº 363 do TST, correto o despacho-agravado que deu provimento à revista com base nele e no Enunciado nº 331, II, do TST, que assenta a impossibilidade de formação de vínculo de emprego do obreiro com a empresa tomadora de serviços, quando esta é integrante da administração pública e o empregado não prestou concurso público. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-392.616/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : OSVALDO COLDEBELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração, dando-lhes provimento para que passe a integrar os fundamentos e o dispositivo do acórdão das fls. 579-583 a improcedência da ação, como resultante do decidido, e a inversão do ônus da sucumbência ao Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Hipótese em que verificada a existência de vício no acórdão embargado a ensejar o seu acolhimento. Embargos declaratórios a que se dá provimento para que integre os fundamentos e o dispositivo do acórdão a improcedência da ação, como resultante do decidido, e a inversão do ônus da sucumbência ao Reclamante.

PROCESSO : RR-392.642/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA SFENDRYCH
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação coconstitucional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que se pronuncie sobre a questão do aviso prévio, como entender de direito, ficando postergado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Não havendo alegação de ofensa legal nem de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resulta desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Ademais, tendo a decisão recorrida se lastreado justamente nos dispositivos de acordo normativo invocados na Inicial, não se poderia, mesmo, reconhecer julgamento *extra petita*. Revista não conhecida. 2) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AVISO PRÉVIO - Não tendo o Regional se pronunciado, não obstante a interposição de embargos declaratórios, sobre o aviso prévio alegadamente pago no ato da rescisão contratual, conforme documento trazido aos autos, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Revista provida para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre a questão, assim como posta nos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-400.161/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA INES DOS REIS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA NORMATIVA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA DE CUSTO-ALIMENTAÇÃO.** Recurso sem objeto.

PROCESSO : RR-403.464/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade devido tenha como base de cálculo o salário mínimo.. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO.** Segundo entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-404.658/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido integralmente, em face dos óbices dos Enunciados nºs 330 e 361 do TST.

PROCESSO : RR-404.675/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
RECORRIDO(S) : SALUSTIANO PEREIRA MATHIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido integralmente, em face dos óbices dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 330 do TST.

PROCESSO : RR-412.215/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBIO BUNGENSTAB LAVINICKI

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DINEU BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS ENGETEST E TRIAGEM. RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou a tese de que se as partes litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia às outras. Isso porque o artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. **RECURSO DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado

à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "Enunciado nº 331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/06/1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. **PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL.** Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297, do TST. **PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, substanciada na orientação jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. **VALE-TRANSPORTE.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à outra norma. O único paradigma apresentado é inespecífico, pois não aborda a mesma premissa fática adotada pelo Regional, qual seja o fato incontroverso de que a reclamada fornecia transporte gratuito. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. **PRESCRIÇÃO TOTAL. RECESSO FORENSE.** Recurso de revista a que não se conhece por estar a decisão recorrida em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou a tese de que a prescrição não se consuma quando o seu termo ocorre durante o recesso forense. Aplicação analógica do artigo 179 do CPC.

PROCESSO : RR-417.689/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GERALDO SILVA JOSUÉ
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante; e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, devendo os descontos incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. **SEGURO DESEMPREGO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, substanciada nas orientações jurisprudenciais nºs 210 e 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar pedidos referentes a seguro-desemprego; e de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Apesar da tese regional de ser ilegal qualquer desconto que ultrapasse os limites traçados pelo artigo 462 da CLT, extraí-se da decisão que não consta dos autos autorização do autor que permitisse o desconto salarial, a título de "outros descontos". Assim, não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 342 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-422.778/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ELIZIANE FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas em relação aos temas "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. É um tanto obscura a decisão recorrida quando da declaração de invalidade do regime compensatório, em razão de ter-se limitado a vinculá-la à ocorrência de atividade insalubre, sem se reportar à existência ou não de acordo coletivo ou convenção coletiva que previsse a compensação, bem como de inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, a impedir a deliberação desta Corte acerca da contrariedade ao Enunciado nº 349, por óbice do Verbete Sumular nº 297 do TST. Com isso, agiganta-se a inespecificidade dos arestos paradigmáticos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, por partirem de premissas não delineadas na decisão recorrida. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido parcialmente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.885/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DÖHLER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : CÉLIO CRISTOFOLINI
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto a multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. Fica prejudicado o exame do tema quitação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. **QUITAÇÃO.** Prejudicado em face do exame do tema anterior.

PROCESSO : RR-427.093/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO NOLETO CRUZ
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público; e conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, incidência do Enunciado nº 333 do TST. **PRESCRIÇÃO.** Além de o Colegiado *a quo* ter lastreado o julgado no Enunciado nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT, é certo que o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição não foi prequestionado, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. **ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.** Violação de lei não caracterizada e arestos inabrangentes. O Recurso de revista esbarra no óbice dos Enunciados nº 297 e 23 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.155/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, e em relação às horas in itinere, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, relativa aos 90 minutos do trajeto diário, nos termos do acordo coletivo firmado entre as partes.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Diante da imperiosa necessidade de se prestigiar as normas coletivas celebradas entre as partes e sobretudo pela flexibilização permitida no art. 4º da CLT, para a consideração do período de serviço efetivo, não há como invalidar-se cláusula de acordo coletivo que dispõe que devem ser remuneradas como horas *in itinere* apenas as que excederem a 90 minutos do trajeto diário. Recurso provido neste ponto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-436.399/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUÍS FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. DENAIR DE SOUSA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais por ofensa à lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. Recurso de revista provido. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 12X36.** Não cabe recurso de revista para reexame da prova, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.175/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CÉLIO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional por trabalho extraordinário, e consequentes integrações, incidente sobre as horas in itinere. Vencida a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. O empregado remunerado por produção, por não estar excluído da duração do trabalho fixada no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, tem direito ao adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, mas não provido. **2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE HORAS IN ITINERE.** O adicional de horas extras não incide sobre as horas *in itinere*, porquanto, além da ausência de previsão legal, no período de deslocamento o empregado não está trabalhando, nem aguardando ou executando ordens. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-437.227/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia entregue a prestação jurisdicional conforme a sua convicção, estando plenamente atendido o prequestionamento da matéria, consoante exigido no Enunciado nº 297 do TST. **2. NULIDADES - A) NULIDADE PROCESSUAL POR NÃO CONSTAR DA INTIMAÇÃO O INTEIRO TEOR DA SENTENÇA.** Recurso não conhecido por encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896, da CLT. **B) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA TAMBÉM TER ACIONADO O MESMO EMPREGADOR.** Aplicação do Enunciado nº 357. Recurso não conhecido por incidência do art. 896, alínea "a", da CLT. **C) NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO CONTER O RESUMO DA DEFESA EM SEU RELATÓRIO.** O recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. **3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** O Regional entendeu, com base nas provas existentes nos autos que não se tratava, na espécie, da excludente de horas extras de que trata o art. 62, I, da CLT. Assim, face à natureza extraordinária do Recurso de Revista, o qual não se presta para reexame de fatos e provas, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **4. QUITAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 330 do TST. Recurso não conhecido por incidência do art. 896, alínea "a", da CLT. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO** por encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896, da CLT.

PROCESSO : AG-RR-437.297/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA MESSIAS OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - TRANSFORMAÇÃO DE REGIME - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente, e que há competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, referente ao período anterior à transformação do regime. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : RR-437.393/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VITÓRIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BARTIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais e dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, onde ficaram vulnerados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438.958/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S) : GIOVANI PORTO MILHOMEM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CASSANDRA ELIZA PEIXOTO LAVIOLA VAGLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo ao critério de cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: 1. **PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO.** Arguição de violação dos arts. 461 e 818 da CLT e invocação de divergência interpretativa. Necessidade de reexame de fatos e provas para o julgamento do apelo. Revista incabível. Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido. 2. **DIFERENÇAS DE DOBRA DE REPOUSOS.** Invocação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Condenação com suporte no art. 9º da Lei nº 605/49. Violação não evidenciada. Revista incabível. Recurso não conhecido. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS.** Determinação de cálculo a contar do mês da competência. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para determinar o cálculo da correção a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, na forma do Precedente nº 124 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-439.163/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : VANDER FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TECOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORVALINA MARIA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, quanto à questão do aviso prévio, por contrariedade com o Enunciado nº 276 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante aviso prévio e reflexos, tudo nos termos da fundamentação. 1
EMENTA: AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA. NOVA COLOCAÇÃO PROFISSIONAL. ENUNCIADO 276/TST. Eventuais vantagens obtidas pelo empregado, quando da rescisão contratual, não autorizam a renúncia ao aviso prévio, a não ser a comprovada recolocação profissional, nos termos do Enunciado nº 276/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443.574/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Este Tribunal Superior vem entendendo pela falta de interesse recursal do Ministério Público do Trabalho em matéria relativa à prescrição, como se pode verificar da sua Orientação Jurisprudencial nº 130. Aplicação do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454.287/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉLIA PATARI
ADVOGADA : DRA. REGIANE STELLA FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banespa, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo com o banco-reclamado, ficando, entretanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas junto com a empresa prestadora de serviços, por injunção do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: I - **RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** O item II do Enunciado nº 331 desta Corte, interpretando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, elucida que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de revista conhecido e provido. II - **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Banco-reclamado, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-454.485/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CARLOS DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 4º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame da ação declaratória.
EMENTA: PETROS - NORMAS REGULAMENTARES - AÇÃO DECLARATÓRIA - ART. 4º DO CPC. A garantia jurisdicional, ou seja, a declaração da certeza oficial, quanto à aplicação de disposições regulamentares vigentes à época da admissão do Autor para complementação de aposentadoria quando de sua futura jubilação, traduz seu interesse de agir a justificar a propositura da ação declaratória, ainda que o direito material subjacente esteja subordinado a um termo ou condição. Violação ao art. 4º do CPC. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.778/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LUIZA HELENA DE OLIVEIRA CAPILLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARINHO ABADÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso de Revista em que o Ministério Público aborda questões pertinentes à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ataca o mérito da ação, quando deveria ter abordado o cerne da decisão Regional - ilegitimidade para opor embargos - tema que, efetivamente, precede àquelas questões. Recurso que não se conhece.

PROCESSO : RR-459.767/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - VALOR ÍNFINO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência mais recente da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em situação semelhante, se orientou no sentido de considerar deserto o recurso quando não depositado o valor integral da condenação ou, se for o caso, do limite previsto legalmente. Não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se tratar de diferença ínfima. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.485/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO ETEFANILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência, quanto ao recolhimento de custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89 E POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Entendendo o STF pela constitucionalidade da Lei 7.730/89 e pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação da URP de fevereiro/89, bem como sendo aplicável ao caso tal orientação, é de ser a mesma adotada, inclusive por já constituir entendimento pacificado por esta Corte Superior. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.777/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTON DE MELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VALENÇA CAVALCANTI FLUHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida e assistência social - Seguro CS Minas Brasil e CAVA e para excluir os honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. (Enunciado 342 do TST) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." VALE REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO. Recurso de revista não conhecido, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e, ainda, porque paradigmas oriundos de Turmas deste Tribunal Superior não servem para caracterizar o conflito pretoriano.

PROCESSO : AG-RR-463.362/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : Nanci Belarmina de O. Santana e Outros
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - TRANCAMENTO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 352 DO TST. Se a revista não prosperava, na medida em que a decisão do Regional guardava sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma do Enunciado nº 352 do TST, correto o despacho-agravado que negou-lhe seguimento. Com efeito, o entendimento sedimentado no enunciado reconhece que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT, art. 789, § 4º, e CPC, art. 185), de modo que o recurso ordinário dos Reclamantes era, de fato, deserto, como reconheceu a decisão recorrida. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : RR-466.299/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : GERALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO MAGALHÃES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA. EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO. Prejudicado, diante do exame do recurso de revista da reclamada, de idêntico fundamento.

PROCESSO : RR-466.301/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE
RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO SODRÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-466.308/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JUVELINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO Nº 352 DO TST. A revista não prosperava, na medida em que a decisão do Regional guarda sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, na forma do Enunciado nº 352 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado reconhece que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (arts. 789, § 4º, da CLT e 185 do CPC), de modo que o recurso ordinário dos Reclamantes era, de fato, deserto, como reconheceu a decisão recorrida. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-467.359/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA J. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Estado de Rondônia quanto à preliminar de interesse jurídico por ausência de sucumbência e conhecer quanto ao tema da nulidade da contratação, por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao salário do mês de março de 1995. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso parcialmente provido para restringir a condenação ao saldo salarial.

PROCESSO : RR-468.255/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : NOELIA NEIVA CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO, ENUNCIADO Nº 214/TST. Não se conhece de Recurso de Revista que pretenda a reversão da decisão proferida em Regional, de caráter não terminativo do feito, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 214/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.529/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO
RECORRIDO(S) : ALEUDO BARBOSA ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame da revista do Município de Fagundes, tendo em vista que o recurso do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisado com base na jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. SALÁRIO RETIDO E DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA AO MÍNIMO LEGAL. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário-mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria, foi analisada com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-470.878/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGWARDT
RECORRIDO(S) : LUCÉLI MARIA THOME HACK
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à regularidade do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário não conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao e. Regional de origem para que este aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamado e, se for o caso, o recurso adesivo interposto pela reclamante. I

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. ENUNCIADO 165/TRT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/98. Cancelado o Enunciado nº 165/TST, pela Resolução Administrativa nº 87/98 de 15.10.98, prevalecem as normas fixadas pela Instrução Normativa-TST nº 15/98, de 15.10.98, relativamente ao depósito recursal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.220/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INÍCIO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. Segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.541/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOZEQUIAS PEDRO DIAS
ADVOGADA : DRA. NILZA VEILLARD REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau e julgar improcedente a ação, restando prejudicada a questão atinente aos honorários advocatícios.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89 E POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Entendendo o STF pela constitucionalidade da Lei 7.730/89 e pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação da URP de fevereiro/89, bem como sendo aplicável ao caso tal orientação, é de ser a mesma adotada, inclusive por já constituir entendimento pacificado por esta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-473.687/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IGARÁS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 29 DA MP 434 - OJ 148 DA SBDI-1 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, iterativa e atual jurisprudência do TST no tocante ao tema da inconstitucionalidade da indenização adicional prevista no art. 29 da MP 434 (OJ 148 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.



PROCESSO : ED-ED-RR-473.731/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : EDSON UBIRAJARA MERABET DA SILVA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS DO RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADA. A fundamentação do acórdão embargado, no sentido de que os arestos que davam azo ao conhecimento do recurso de revista patronal eram específicos, porque espelhavam tese exatamente oposta à do Regional, tecendo as razões pelas quais os eram, rechaça, por lógica jurídica, os óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Inexistente, portanto, qualquer omissão no acórdão recorrido, nos termos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-474.343/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MARIA SALETE MEDEIROS MOREIRA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUSTI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF - PRETENSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DO IPC DE MARÇO DE 1990, DE 84,32%, COM BASE NA LEI DISTRITAL Nº 38/89. Arguição de divergência interpretativa e violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 24, *caput* e §§. 37, X, e 39, *caput*, da Constituição Federal. Acórdão recorrido consonante com a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e do Enunciado nº 315 do TST. Revista incabível, de acordo com o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-477.567/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LAURA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, dando provimento parcial ao recurso de revista, excluir da condenação apenas o pleito relativo à validade da opção retroativa pelo regime do FGTS sem a expressa concordância do Reclamado até 04/10/88, mantendo-se a sentença de origem quanto aos depósitos exigíveis a partir de 05/10/88, ante a existência de comando constitucional.

EMENTA: AGRAVO - PEDIDO SUCESSIVO - EXISTÊNCIA - REVISTA A SER PROVIDA APENAS PARCIALMENTE. Existindo pedido sucessivo de condenação ao recolhimento do FGTS a partir de 05/10/88, no caso de indeferimento da opção retroativa pelo regime do FGTS, sem a expressa concordância do Reclamado, era cabível na hipótese apenas o provimento parcial do recurso de revista, para excluir da condenação somente o pleito relativo à validade da referida opção até 04/10/88, mantendo-se a sentença de origem quanto aos depósitos exigíveis a partir de 05/10/88, ante a existência de comando constitucional. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-483.158/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ÁLVARO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-483.182/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA LAURINDA

ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Não pairam dúvidas de o Ministério Público, com fiscal da lei, deter legitimidade recursal nos termos do que preconiza o artigo 499, §2º, do CPC. Entretanto, da legitimidade ali reconhecida não se segue possessa interesse recursal indiscriminado, uma vez que esse está associado à existência de interesse público ou direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica cuja defesa lhe cabe, na forma dos artigos 127, *caput*, da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93. Esse pressuposto recursal, porém, não se encontra materializado no recurso de revista, considerando que a matéria nele veiculada diz respeito apenas às implicações da jubilação espontânea relativamente ao contrato de trabalho, com vistas à decretação da prescrição do direito de ação, identificando-se por seu conteúdo meramente patrimonial. Nesse sentido, de carecer o Ministério Público de interesse recursal na hipótese de a lide exaurir-se em pretensão patrimonial, na qual acha-se subjacente o intuito de ver acolhida a prescrição que não o fora pelo Regional, tem-se orientado esta Corte conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBD11. Recurso de revista não conhecido, por falta de interesse recursal.

PROCESSO : RR-489.403/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA DA SILVA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade e às horas extras - contagem minuto a minuto, e por contrariedade ao Enunciado nº 349, no tocante à jornada compensatória, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade do recorrente subsidiariamente e o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite, e excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação.

EMENTA: ENTIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE. INIDONEIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Revista conhecida e provida parcialmente. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso provido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU (E) ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-493.362/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : NOEMI FABRIN CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA BAIARD LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO.- Não configura omissão a ausência de menção expressa, pelo v. acórdão embargado, a numeração dos dispositivos legais e constitucionais ditos violados pelas razões de Revista, se esse recurso foi conhecido por contrariedade a enunciado desta Corte. um dos permissivos legais de cabimento de recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, e, em razão disso, restou analisada a matéria objeto da impugnação lançada pelas razões recursais, inclusive, conseqüentemente, a alegação de violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie, ainda que não mencionados, repita-se, em sua expressão numérica. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-495.128/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : ÉLCIO LUIZ ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas "in itinere" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte a ação, reconhecendo o direito dos autores ao tempo despendido da portaria da empresa até o local do registro do ponto, e vice-versa, em transporte fornecido pela empresa, ou em seu aguardo, como à disposição do empregador, condenando a reclamada ao pagamento conseqüente. Reverte-se à reclamanda o ônus relativo ao pagamento das custas. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido entre a portaria da empresa e o efetivo local da marcação do ponto, em transporte fornecido pelo empregador, ou em seu aguardo, é tempo à disposição do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495.885/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE

RECORRIDO(S) : OLINDA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integridade.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". ENTE PÚBLICO. PENA DE CONFISSÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-497.043/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO

RECORRIDO(S) : LIA MARA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-499.176/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Redator designado : Min. Ives Gandra Martins Filho

RECORRENTE(S) : IRENE APARECIDA DICENHA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BETAVILLE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: DIARISTA - EMPREGADO DE CONDOMÍNIO QUE PRESTA SERVIÇOS DE LIMPEZA EM APENAS UM DIA DA SEMANA, PRESTANDO IGUAL TRABALHO PARA OUTROS DOIS CONDOMÍNIOS EM DIAS DISTINTOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo incontroverso que a empregada do condomínio somente trabalha para esse uma vez por semana, prestando serviços de limpeza a outros dois condomínios em dias distintos, não há como se reconhecer o vínculo empregatício, uma vez que não resta caracterizada a habitualidade, exigida pelo art. 3º da CLT. Verifica-se o enquadramento da empregada como diarista, figura conhecida na prestação dos serviços de limpeza em residências, sendo o condomínio mera extensão e conglomerado destas. O caráter de eventualidade do qual se reveste o trabalho do diarista decorre da inexistência de garantia de continuidade da relação. O diarista presta serviço e recebe no mesmo dia a remuneração do seu labor, geralmente superior àquilo que faria jus se laborasse continuamente para o mesmo empregador, pois nele restam englobados e pagos diretamente ao trabalhador os encargos sociais que seriam recolhidos a terceiros. Se não quiser mais prestar serviços para este ou aquele tomador dos seus serviços não precisará avisá-lo com antecedência ou submeter-se a qualquer formalidade, já que é de sua conveniência, pela flexibilidade de que goza, não manter um vínculo estável e permanente com um único empregador, pois tem variadas fontes de renda, provenientes dos vários postos de serviços que mantém. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-500.022/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e salário de dezembro/96, e excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. Sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Tendo o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500.185/1998.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES PINTO COSTA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de dezembro/96, e excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Tendo o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-503.895/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GILBERTO SEBASTIÃO CHINELATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÔDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamantes para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-516.081/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VICENTE PAGANI - GRANJA S.V.
ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO(S) : LUIS HAMILTON DA ROSA CALDEIRIPE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As considerações lançadas sobre os arts. 133 da Carta Magna; 839 e 791 da CLT; 654 do CPC são inócuas, uma vez que o Regional sequer se ateve a esses dispositivos, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. A alusão às Leis nºs 5.584/70 e 1060/50, também não respaldam o cabimento do recurso, haja vista que o Tribunal a quo as observou e concluiu que estavam preenchidos os requisitos para a concessão da assistência judiciária. O questionamento recursal da ausência de prova da hipossuficiência, leva a matéria para o campo fático-probatório, cujo reexame é defeso neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Toda a jurisprudência trazida à colação, bem como os enunciados ventilados no recurso, convergem com a tese recorrida pois, partem do princípio de que na Justiça do Trabalho apenas são devidos os honorários advocatícios de assistência judiciária quando o empregado estiver assistido por sindicato de sua categoria e comprovar sua situação de pobreza, o que ficou reconhecido na hipótese em análise. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-516.107/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO
EMBARGADO(A) : LUIZ ARMANDO OLIVARES CARMONA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar o decidido.

PROCESSO : RR-518.681/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ELIANE FÉLIX CAVALCANTI PENA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, descontos previdenciários e fiscais, salário in natura e, conhecendo do tema devolução dos descontos de associação e seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado 342, dar-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação as referidas devoluções.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido porque não demonstrada divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296) e por óbice do Enunciado nº 126 do TST. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE ASBEBE E SEGURO DE VIDA**. Nos termos do Enunciado nº 342 do TST, o vício de vontade capaz de invalidar a autorização prévia e por escrito do empregado para que o empregador efetue descontos no seu salário, decorrentes de sua integração em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, deve ser demonstrado, sendo inadmissível, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160, a presunção da coação. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. Não se conhece do recurso de revista quando a divergência jurisprudencial não atende os pressupostos do Enunciado 337/TST ou converge com os fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **DO SALÁRIO 'IN NATURA'**. O entendimento sobre a matéria já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte (Enunciado 241), razão pela qual o recurso depara-se com o óbice intransponível do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-521.552/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ORVILLE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À NORMA DO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.080/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BALBINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FRANCYLZA LIMA VERNANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dando-lhe provimento, julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RECURSO DO MUNICÍPIO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363/TST). Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Prejudicada sua análise, diante do provimento do recurso interposto pelo Município.

PROCESSO : RR-522.836/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : MAURECI SOARES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Vila Velha. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-524.602/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCÍOLA DE SÁ EARP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MAURO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não merece reforma o despacho-agravado, pois o acórdão regional proferiu decisão em sintonia com a notória, iterativa e atual jurisprudência do TST, no sentido que, existindo lei especial que indique a União como legítima sucessora da extinta empresa vinculada à administração indireta, no caso a INTERBRÁS, inarredável a conclusão de que a PETROBRÁS deva ser excluída da relação processual, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029/90. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-526.596/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SERGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : IVANI ROSA DE CAMPOS JOIA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE.** O prisma enfocado no acórdão recorrido ateu-se ao reconhecimento do vínculo de emprego diante da descaracterização do trabalho temporário, nos moldes da Lei Municipal nº 1.770/74. Em momento algum a decisão enfrentou a matéria à luz do disposto no art. 798 da CLT, nem interpôs o recorrente os devidos embargos declaratórios para suscitar a matéria quanto à nulidade do contrato de trabalho, o que impede a deliberação que reclama desta Corte, na esteira do Enunciado nº 297/TST. Em vista disso, não pode o Tribunal aquilatar a contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e a hígidez dos arestos trazidos para cotejo. **VINCULAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO E UNICIDADE CONTRATUAL.** Verifica-se da decisão regional que não ficou provado que a recorrida fora contratada para trabalhar em caráter temporário e para funções de natureza técnica especializada, nas condições previstas na Lei Municipal, a impedir esta Corte de deliberar sobre a ofensa ao dispositivo constitucional, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à sua cognição, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : RR-527.884/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : GERALDO RICARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOCERLAN AUGUSTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema Prescrição Bial - Regime Jurídico Único e dele conhecer no tocante à Nulidade do Contrato de Trabalho - Admissão no Período Eleitoral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e das respectivas diferenças salariais em relação ao salário mínimo. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão após o trânsito em julgado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Ocorre, entretanto, que não constou do acórdão regional a data do ajuizamento da ação, a impedir este Tribunal de aquilatar a prescrição bial, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL.** A admissão de empregados por pessoa jurídica de direito público em período vedado pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, fazendo jus o trabalhador apenas ao pagamento de salários porventura retidos, diante da impossibilidade de se restituir a força de trabalho despendida. Recurso provido.

PROCESSO : RR-531.824/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA CUSTÓDIA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente, porque a irregularidade na contratação de trabalhador para serviços temporários ou funções de natureza técnica não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum, a fim de evitar a situação inusitada de lhe serem submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Em que pese encontrar-se a matéria em discussão já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista por desfundamentado. Com efeito, respalda o demandado o apelado apenas em divergência jurisprudencial, que se revela, no entanto, inservível, por ser oriunda de Turma do TST, deixando de observar, pois, as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.885/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : IVANETE DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem, mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios, para emissão de tese como orienta o Enunciado nº 297/TST. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Em que pese a matéria em

discussão encontrar-se já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista por desfundamentado. Com efeito, respalda o demandado o apelo apenas em divergência jurisprudencial, que se revela inservível porque oriunda de Turma do TST, deixando de observar, portanto, as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.173/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JURANIO CÉSAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, que juntará voto.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - AMPLITUDE. Se o empregado, consciente e livremente, anuiu ao Plano de Demissão Voluntária, outorgando quitação com expressa referência a todas as verbas do extinto contrato de trabalho, mediante o recebimento de indenização compensatória, decorrente de clara transação na forma constante do programa de demissão, inviável falar-se em renúncia de direitos. A hipótese é de típica e legal transação que desonera o empregador de qualquer outra parcela decorrente do extinto contrato de trabalho, salvo, logicamente, aquelas emergentes da própria transação. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-536.698/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARTA APARECIDA LOBO LEITE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENTÍCIAS SOBRE O VALOR REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.** O recurso de revista não oferece condições de admissibilidade, uma vez que não se caracteriza a ofensa direta à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Isso porque referido dispositivo constitucional não trata especificamente da atualização monetária do valor remanescente dos débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.818/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARA LÚCIA DA CUNHA VELOSO GALLERANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na íntegra.

EMENTA: I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal de origem decide a questão dos autos, apontando que, mesmo sendo nulo o inquérito administrativo para a apuração de falta grave de abandono de emprego, a Obreira não podia ser reintegrada por não ser detentora de qualquer tipo de estabilidade legal e que a Empresa, por ser sociedade de economia mista, podia dispensá-la sem justa causa, não nega a devida prestação jurisdicional. Enfrenta, portanto, o argumento da Parte, contrapondo o pedido de reintegração à decretação de nulidade do procedimento administrativo. **2. REINTEGRAÇÃO.** Não logrando a Parte demonstrar a existência de teses especificamente divergentes quanto ao direito à reintegração e nem, tampouco, a violação direta e inequívoca a dispositivos das legislações constitucional e infraconstitucional, descabe o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : AG-RR-546.911/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCIR ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - INADMISSIBILIDADE POR ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Nega-se seguimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, ante o óbice processual dos Enunciados nºs 296 e 297 da Súmula da Jurisprudência do TST, quando a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso não é específica. Agravo regimental ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

PROCESSO : RR-553.233/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso do Município de Vila Velha. Determina-se ainda que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e a reificação dos autos para que constem como recorrentes o Ministério Público do Trabalho e o Município de Vila Velha.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO MUNICÍPIO.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-553.942/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente, porque a irregularidade na contratação de trabalhador para serviços temporários ou funções de natureza técnica não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação de pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Em que pese a matéria em discussão encontrar-se já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista por desfundamentado. Com efeito, respalda o demandado o apelo apenas em divergência jurisprudencial, que se revela inservível porque oriunda de Turma do TST, deixando de observar, portanto, as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.947/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO FECURY DA GAMA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO C. FILGUEIRAS JUNIOR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivo constitucional apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios para emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297/TST. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Em que pese encontrar-se a matéria em discussão já sumulada nesta Corte pelo Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista por desfundamentado. Com efeito, o demandado respalda o apelo apenas em divergência jurisprudencial, que se revela, no entanto, inservível por ser oriunda de Turma do TST, pois deixa de observar as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-555.407/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FREITAS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.244/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
RECORRIDO(S) : ÉLIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: UFMG - ENTE PÚBLICO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A nova diretriz traçada pelo TST, quando da revisão do inciso IV da Súmula nº 331, faz-se no sentido de que não viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93 a condenação subsidiária da entidade pública (tomadora dos serviços) quanto aos encargos trabalhistas decorrentes da contratação do Reclamante, por interposta pessoa jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.703/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : JOÃO FALCÃO
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do aviso prévio: do 13º salário; das férias, acrescidas de 1/3; do saldo de salário; e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, tendo em vista que a matéria já foi examinada no recurso do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da permanência da pactuação superveniente à jubilação. Assim, extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmado, desse modo, a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho, na continuidade da relação de emprego após a aposentadoria dos reclamantes, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 legal, e saldo de salário) e da multa do FGTS, relativas ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** Prejudicado o exame do recurso, tendo em vista que a matéria já foi examinada no recurso de revista do Estado.

PROCESSO : RR-562.014/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos salários retidos, estabelecendo a exclusão das demais parcelas de férias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ DE SÃO FÉLIX. CONTRATO NULO. EFEITOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, é de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário-mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o salário-mínimo são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA 7ª REGIÃO.** Fica prejudicado o seu exame, uma vez que a revista do Município, que trata da mesma matéria, não foi conhecida, em virtude da decisão do Regional estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.



PROCESSO : RR-572.793/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) ADOVADO : ÂNGELA MARIA TAVARES DE LUNA
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE AURORA
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.168/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem, mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios, para emissão de tese como orienta o Enunciado nº 297/TST. 2. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Em que pese encontrar-se a matéria em discussão já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista por desfundamentado. Com efeito, respalda o demandado o apelo apenas em divergência jurisprudencial, que se revela inservível porque oriunda de Turma do TST, deixando de observar, portanto, as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.170/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA BULCÃO PINTO
ADVOGADO : DR. ORNAN BUGALHO CORREA FILHO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem, mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios, para emissão de tese como orienta o Enunciado nº 297/TST. 2. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Em que pese a matéria em discussão encontrar-se já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista por desfundamentado. Com efeito, respalda o demandado o apelo apenas em divergência jurisprudencial, que se revela inservível porque oriunda de Turma do TST, deixando de observar, portanto, as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.285/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE SOBRAL
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) ADOVADO : MARILENE ARAÚJO DE SOUSA
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.289/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) ADOVADO : MARIA VILAUBA FIDELIS LIMA
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.789/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) ADOVADO : MARIA SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputado ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.996/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
RECORRENTE(S) ADOVADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S) ADOVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) ADOVADO : ANTÔNIA CÂNDIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.541/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) ADOVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) ADOVADO : JOSICLEIDE FARIAS
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, II, da Carta Magna, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o recurso do Município de Santa Rita.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Sendo assim, havendo pactuação inferior ao salário-mínimo, é direito do trabalhador receber as diferenças entre o mínimo legal e o salário recebido, na forma estabelecida pelo inciso IV do artigo 7º da Carta Magna. Revista conhecida e desprovida. **II - RECURSO DO MUNICÍPIO.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-580.129/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) ADOVADO : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) ADOVADO : JOSÉ PAGANI
RECORRIDO(S) ADOVADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, na questão pertinente à retenção de descontos previdenciários e fiscais, determinando a dedução das importâncias devidas a título de Previdência Social e imposto de renda, na forma do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº. 141 de sua SDI, é no sentido da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar matéria pertinente, à retenção de descontos previdenciários e fiscais. **Recurso conhecido e provido neste ponto.**



PROCESSO : RR-580.368/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : ANA CHAVES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GREVE. DIAS PARADOS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Inexistindo negociação coletiva que determine o contrário, não se torna exigível o pagamento dos dias de paralisação por greve, ainda que não abusiva, tratando-se, tal circunstância, de suspensão do contrato de trabalho, sendo essa a inteligência do art. 7º, da Lei 7.783/89. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-580.867/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA BRITO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional nada disse sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei 5.584/70, nem o Município interpôs os competentes embargos declaratórios buscando prequestionar a questão, a qual, por ser eminentemente fática, tem no Regional a sua instância soberana. O recurso esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-581.614/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

RECORRIDO(S) : MARIA LUZIENE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES

ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente a efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa. A diferença salarial, até o montante do salário mínimo, é devida, haja vista ser o salário mínimo direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna. (Enunciado nº 363 do TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-581.740/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS

PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE

RECORRIDO(S) : YEDA CRISTINA SOUZA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**. O dispositivo constitucional invocado parte de premissa não revelada no acórdão regional, relativa ao reconhecimento de vínculo com órgão público, sem o precedente do concurso público. Arestos inaplicáveis para confronto porque oriundos de Turma desta Corte. Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-581.810/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ LOUREIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO**. Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputado ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.812/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : DIONÍZIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional apontado como malferido, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios, para emissão de tese como orienta o Enunciado nº 297/TST. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO**. Em que pese à matéria em discussão encontrar-se já sumulada nesta Corte em seu Enunciado nº 363, não prospera o recurso de revista por desfundamentado. Com efeito, respalda o demandado o apelo apenas em divergência jurisprudencial, que se revela, no entanto, inservível, por oriunda de Turma do TST, deixando de observar, portanto, as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.275/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA MACHADO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista da Itaipu Binacional apenas quanto às horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento, como extra, do excesso de jornada que não ultrapassa de cinco minutos, devendo ser observado que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Acolher a preliminar argüida em contra-razões, e não conhecer da revista da Empresa Limpadora Centro Ltda., por deserta.

EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 é no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-597.097/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: por maioria, não conhecer integralmente do recurso, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**. Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputada ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.119/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : RODRIGO JOSÉ DE KÜHL E CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ DE KÜHL E CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação aos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º Grau (fls. 147/153 e 163/164).

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. OBRIGATORIEDADE SOMENTE AOS TRABALHADORES ASSOCIADOS. De ser provido recurso de revista que demonstra violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, mediante o entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido no sentido de que os trabalhadores estão obrigados ao pagamento de contribuição confederativa em favor da entidade sindical, ainda que a esta não estejam associados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-603.294/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

RECORRIDO(S) : HELENO PAULO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INST N.º 03/93. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5.º, incisos II da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial n.º 189).

PROCESSO : RR-614.925/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputado ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o Colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado n.º 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.770/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputada ao reclamante, mas ao reclamado, ora recorrente, em virtude de ter sido dele a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o Colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação à Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado n.º 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617.768/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE SOUZA BENEDITO
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.
EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À NORMA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA. Constatado que a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição irrogada à decisão que não conheceu, por deserto, do agravo de petição interposto a decisão dos embargos de terceiro fora associada à legislação ordinária e à Resolução Administrativa deste Tribunal, deparou com a evidência dela ter ocorrido, no máximo, ao rés da legislação ordinária, não caracterizando, desse modo, a violação direta e literal ao preceito constitucional, segundo preconiza o art. 896, § 2º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-620.620/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. GISELLE BENARROCH BARCESAT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente n.º 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado n.º 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.630/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA EMÍDIA SÁ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente n.º 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado n.º 362 do TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.025/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
Redator designado : Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR CARNEIRO DO CANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES

DECISÃO: Por maioria, CONHECER do Recurso por violação do art. V, inciso LV, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Relator, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXIGÊNCIA JUDICIAL DE DEPÓSITO RECURSAL COMO CONDIÇÃO PARA CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO MESMO QUANDO JÁ GARANTIDO O JUÍZO DA EXECUÇÃO POR PENHORA DE BENS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO PRECEITO CONTIDO NO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONFIGURADA. A exigência judicial de depósito recursal imposta como condição para conhecer de Agravo de Petição mesmo quando o juízo da execução já está garantido por penhora de bens do devedor, como é a hipótese dos autos, constitui flagrante afronta ao direito de defesa do devedor, uma vez que tal decisão obstaculiza impropriamente o exame meritório do seu apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.141/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUIJI HIRATA
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERRARI
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à arguição de incompetência desta Justiça para determinar a expedição de ofícios aos Órgãos fiscalizadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Observado o teor dos artigos 765, 653, "f", e 680, "g", da CLT, é competente esta Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a Órgãos fiscalizadores, ainda que tal expediente não tenha sido requerido pela parte. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-629.821/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. ROSANA MONTELEONE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: 1. MUDANÇA DE REGIME - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Mesmo que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n.º 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior àquela lei, conforme a jurisprudência desta Corte, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-1.** **2. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - ISONOMIA COM POLICIAIS FEDERAIS - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS.** Sendo distintas as carreiras de policial federal e de policial rodoviário federal, ainda que ligadas à área policial, não é possível impô-los judicialmente a isonomia de vantagens, à míngua de base legal embasadora. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos n.ºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recursos de revista dos Reclamantes e do Reclamado não conhecidos.

PROCESSO : RR-632.702/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
ADVOGADO : DR. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : MARLY ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO NULA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O Regional furtou-se deliberadamente a examinar a matéria que fora suscitada nos embargos de declaração, sobretudo a questão de a nulidade então enfocada comportar apreciação de ofício, pelo que o Ministério Público deveria invocar preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de ofensa ao artigo 832 da CLT. Não o tendo feito e não sendo possível que este Tribunal dela conheça de ofício, remanesce a circunstância inconcussa de o Regional não ter emitido tese sobre as implicações da admissão no período eleitoral proibitivo à luz dos artigos 145, incisos III, IV e V, e 146 do Código Civil, desautorizando o exame não só da sua pretensa violação mas também da especificidade da divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 297. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-632.771/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : ADÍLIA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-636.477/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
PROCURADOR : DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DE MOURA
ADVOGADO : DR. AMADEU DOS ANJOS VIDONHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.527/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA NAZARÉ R. FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.140/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ISAAC PEREIRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, com base nos arts. 597 § 7º da CLT, determinar de imediato, o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade só é devido no caso de contato permanente com inflamável ou explosivo. A interpretação dada ao art. 193 da CLT, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI, é de que a descontinuidade no contato, ou seja, a intermitência, não afasta o conceito de permanente. Considerando-se que intermitente e eventual não se equivalem, dá-se provimento ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-645.524/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer do recurso de revista no tocante à contratação de servidor público sem a realização de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam dispensadas, determinando ainda seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente, porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação inusitada de lhe serem submetidas para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-646.138/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALANDEAN DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Carta Constitucional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente, porque a irregularidade na contratação de trabalhador para serviços temporários ou funções de natureza técnica não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica, traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum, a fim de evitar a situação inusitada de lhe serem submetidas para apreciação pretensões trabalhistas. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-646.141/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º, inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se do acórdão recorrido que a tese do recorrente relativa à incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de exame pelo regional e nem este foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Compulsando a decisão recorrida, verifica-se não ter o Regional se mostrado indiferente à preferência da formalidade preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salientando apenas o fato de que a nulidade dela decorrente não pode ser imputado ao reclamante, mas à reclamada, ora recorrente, em virtude de ter sido dela a iniciativa da contratação sem a prévia submissão a concurso público. Daí ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição. Desse modo, se houvesse ocorrido violação da Carta Magna, essa o teria sido não em relação ao art. 37, inciso II, mas ao seu parágrafo segundo, no qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade lá prevista, cuja ofensa não foi invocada nas razões do recurso interposto, a teor do Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.602/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁBIO SCHEIDT PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, com ressalvas do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GFIP (ANTIGA GRE). DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia GFIP (antiga GRE), em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte. A ausência de preenchimento de qualquer outro campo não constitui deserção, mas mera irregularidade formal, incapaz, contudo, de comprometer a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647.768/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESOIA



RECORRIDO(S) : VANDERLINO CÂNDIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO: Por maioria, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - FERIADO LOCAL - PRAZO - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Consoante posicionamento abraçado pela Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, não podendo essa comprovação ser feita por meio de embargos declaratórios, posteriormente à decretação de intempestividade, uma vez que, nessa hipótese, a dilação do prazo recursal deveria ter sido provada quando da interposição do apelo ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.291/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO
 RECORRIDO(S) : VILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando isento o reclamante.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. Na conformidade da jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146, para que o empregado faça a opção retroativa pelo sistema fundiário é necessária a concordância do empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.428/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO DELECODE
 ADVOGADO : DR. ALVARO CÍRICO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA
 ADVOGADO : DR. LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição trintenária prevista no Enunciado nº 95 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbo Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Essa é a hipótese dos autos, em que o reclamante, após despedido, ingressou com a reclamatória trabalhista antes de decorridos os dois anos da extinção do contrato de trabalho, devendo por isso incidir ao caso a prescrição trintenária prevista no Enunciado nº 95 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.441/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIRIACU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : NILDA ARAÚJO CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região apenas quanto à contratação de servidor público sem concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação unicamente ao pagamento do saldo salário retido referente de novembro e dezembro de 1996, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somada ao caráter pragmático da

função jurisdicional desautorizam a decretação da nulidade. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CARIRIACU -** Prejudicado o exame em razão do decidido no recurso anterior.

PROCESSO : RR-657.464/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA NORONHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a contratação de servidor público sem realização de concurso; efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de agosto a dezembro de 1996 e das diferenças salariais relativas a mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A ausência de prejuízo, extraída da interposição do recurso de revista a tempo e a modo, somado ao caráter pragmático da função jurisdicional, desautorizam a decretação da nulidade. Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.111/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAUÁ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MENEZES DA LUZ
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, se se afigura irrefutável a imperatividade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no que respeita à nulidade contratual, a deferir somente os salários dos dias efetivamente trabalhados, com maior imperatividade, ainda, há de se reconhecer a diretriz emanada do inciso IV do art. 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Desse modo, as diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal são, por força constitucional, salário *strictu sensu*, uma vez que não se permite dispêndio da força de trabalho por contraprestação inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.112/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : DR. FRANCISCO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela nova Carta Constitucional, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-678.005/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. IRAN DA COSTA LEITE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO CELESTINO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPELO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-678.031/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTONIA LIMA SOUSA
 RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLAVIO DE A. MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC. Prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios, recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.586/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AMAURI OSWALDO MARTINHO VERRONEZI
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legalidade da transação, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO. A condição exigida pelo promotor de plano de desligamento incentivado, no sentido da quitação ampla dos direitos trabalhistas, é válida, em face dos benefícios que o empregado auferiu com a adesão ao plano e dado o caráter não impositivo da adesão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.633/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM
RECORRIDO(S) : MARIA AIRLES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC. Prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.185/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTONIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.124/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido/De modo que equivocado se mos-

tra o fundamento adotado pelo despacho agravado, ao invocar o art. 1.211 do Código de Processo Civil. Assim, configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE DA EMPRESA EM DOIS TURNOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Constatado que a atividade da empresa não se desenvolve em três turnos, mas em dois, por certo que o trabalhador encontra-se em regime de revezamento, mas não em turnos ininterruptos de revezamento, segundo a inteligência do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pelo que é indevido o pagamento, como extra, da sétima e oitava horas diárias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-711.186/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA BEZERRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-717.534/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ANGELA DA CUNHA PAPST E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Segundo a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 128, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Vale, ainda, citar a recente manifestação do Órgão Especial desta Corte, que culminou na edição do Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.672/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA BERMUDEZ MOREIRA VALIATI
ADVOGADO : DR. ALFREIDO ERVATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AG-AIRR-469.879/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EDSON MACHADO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

Processo : AIRR-501.785/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. **ADICIONAL DE HORA EXTRA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-502.188/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de cumprimento de contribuições sindical, assistencial e confederativa previstas em sentença normativa. **INAPLICABILIDADE, A AGRAVANTE, DO ACORDO COLETIVO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE DO AGRAVADO PARA RECEBER MULTAS.** Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-502.195/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TEXTIL J. SERRANO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMPENHO. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.687/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GASPAR MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO : Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial a sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



Processo : AG-AIRR-644.091/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI ZOCATELLI AMORIM

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Certidão de publicação do acórdão recorrido. Necessidade de sua juntada para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-661.268/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.** Constitui vício formal, que contamina o ato processual, o fato de o substabelecimento de poderes ter sido exibido em cópia inautêntica, produzindo o resultado equivalente à inexistência do Recurso, por irregularidade de representação (CLT, art. 896, § 5º). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AG-AIRR-665.630/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MACHADO GUMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDA CARDOSO BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 272 DO TST.** Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AIRR-667.471/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KÁTIA SALAZAR ARAÚJO ALCANTARA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-668.570/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ELIANA MOLINA

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.** Agravo regimental em que não se alega a violação dos fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-671.036/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GERALDO DO COUTO
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONSIDERADO DESERTO.** Razões de embargos de declaração em que se pretende alterar os termos do pedido deduzido na petição do recurso de revista. Embargos que se rejeitam com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Processo : ED-AIRR-674.295/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : ROBUSTI - MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ELAINE MONTES LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA D. M. PIRES

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Se a alegação de omissão e contradição no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, não há como se prestigiar os declaratórios por não restar preenchido o requisito contido nos permissivos legais dos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-678.794/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUFINO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO MÁRCIO SEADI FILHO
AGRAVADO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL.** Estando a interpretação do preceito legal dada pelo acórdão impugnado, em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, não há falar-se em autorização ao seguimento de recurso de revista (artigo 896, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-678.956/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Verificado que a alegação de omissão no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, buscando hostilizar as razões de decidir esposadas no v. acórdão embargado, não há como se prestigiar os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-679.391/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.** Verificado que a alegação de omissão no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, buscando hostilizar as razões de decidir esposadas no v. acórdão embargado, os declaratórios não merecem sucesso. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AG-AIRR-680.952/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA : **AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. RECURSO INEXISTENTE.**

1. A ausência, nos autos, do instrumento de mandato que habilita o advogado subscritor do recurso, a representar a parte em juízo, torna inexistente o recurso interposto, salvo na hipótese de mandato tácito.
2. Não é possível cogitar da aplicação do art. 13 do CPC, na fase recursal, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte.

Processo : AIRR-683.507/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CÉLIO NETTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.** Verificado que a intenção da parte é o revolvimento do conjunto fático-probatório e que o Egrégio Regional deu às normas indigitadas como afrontadas razoável interpretação, resta imprópria a pretensão de regular processamento do recurso de revista, tendo em vista entendimento desta Corte Superior, consubstanciado nos Enunciados 126 e 221. Agravo não provido.

Processo : ED-AG-AIRR-683.820/2000.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO : à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** Não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Constituição da República, pois a prestação jurisdicional está completa e correta. Ademais, decisão contrária ao interesse da parte não significa negativa de prestação jurisdicional. Ausentes os requisitos coridos nos incisos do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-686.032/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : WALDYR SÉRGIO PACHECO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão de admissibilidade fundamentada. Nulidade inexistente. **VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Acórdão proferido em processo de execução nos limites estabelecidos pelo comando executando e/ou no exercício do poder-dever supletivo propiciado pela inespecificidade do respectivo título. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Inexistência de violação da coisa julgada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PISO.** O teto foi definido como o limite máximo a ser observado no pagamento da complementação de aposentadoria, cujo valor não poderia ser superior ao da remuneração do cargo efetivo imediatamente superior ao ocupado pelo Reclamante no momento da aposentadoria, sem acréscimo de



nenhuma vantagem de cargo comissionado que tenha exercido e, portanto, da gratificação típica desse cargo. O teto representa garantia a favor do empregador, que estipulou o benefício, e deve ser observado, em qualquer caso, considerando-se a natureza, da norma instituída liberalmente. Não há violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **ADICIONAIS - ERRO MATERIAL.** A autorização processual para a correção de erro material está circunscrita aos decorrentes da atividade jurisdicional (art. 833 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-686.621/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA CARAVIELLO CIUFFA
ADVOGADO : DR. LUCIANE C. DE MENEZES CHAD
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO CARDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO EXPRESSA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL, OU DE AFRONTA DA CONSTITUIÇÃO.** Se a parte não aponta expressamente em suas razões recursais a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT, resta impossibilitado o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-687.274/2000.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DECISÃO : Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.** Os Embargos Declaratórios, com caráter infringente, não servem para atacar o acórdão embargado, invocando os vícios do art. 535 do CPC, quando o Recurso de Revista interposto na fase de execução foi denegado por não restar configurada a hipótese de afronta direta e literal à norma da Constituição (CLT, art. 896, 'c') e por ausência do pressuposto do prequestionamento de matéria constitucional. Embargos de Declaração que se rejeita.

Processo : AIRR-687.833/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BRAGA FONTÃO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIA-NO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não comprovada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, não há falar-se no processamento do recurso de revista interposto com base em negativa de prestação jurisdicional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL.** Não demonstrada a infringência dos dispositivos legais e constitucionais indicados, não há razão para se dar seguimento ao recurso de revista interposto com base no artigo 896, "c", da CLT. Agravos não providos.

Processo : AIRR-687.839/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** Não prospera o agravo de instrumento, quando o recurso de revista foi interposto sem a observância do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo não provido.

Processo : AG-AIRR-691.019/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCIANO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-693.283/2000.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADÃO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA FILHO

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço consagrada no Enunciado nº 331, item IV/TST (aplicação do óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-695.222/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ARILZA CHIABI SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Verificado que a decisão do Egrégio Regional não afrontou direta e literalmente os preceitos constitucionais elencados como violados, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-695.239/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAURO RENÓ
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. TETO.** Não há falar-se em violação legal ou afronta ao Enunciado 288 desta Corte, se a decisão hostilizada funda-se na prova contida nos autos e decidiu consoante as Orientações Jurisprudenciais nº 19 e 21 da SD11, o que causa o óbice ao regular processamento do recurso de revista com amparo, inclusive, no § 5º, do artigo 896 da CLT e Enunciado 126. Agravo não provido.

Processo : AIRR-697.448/2000.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.** A mais expressiva das inovações introduzidas pela Lei nº 9.756/98 (artigo 2º) consistiu na permissão para que o Tribunal, na hipótese de dar provimento ao agravo de instrumento, julgue, de

imediate, o recurso de revista, cuja interposição havia sido denegada. In casu, verifica-se a impossibilidade de mencionado julgamento, tendo em vista que a Agravante não logrou provar o fato excepcional, que teria dado causa à extemporaneidade do aludido recurso. Isto é, não preencheu um dos requisitos extrínsecos da revista, que é a tempestividade, de acordo com o artigo 6º, da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-698.096/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** Verificado que os arestos trazidos a cotejo não preenchem o requisito da especificidade (Enunciados 23 e 296), bem como que o preceito constitucional não foi afrontado direta e literalmente, dada a natureza interpretativa da matéria, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-698.100/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.** Verificado que a questão posta a julgamento está assente no conjunto fático-probatório, não há falar-se em regular processamento do recurso de revista, ante os termos do Enunciado de Súmula 126 desta Corte Superior. Agravo não provido.

Processo : AIRR-704.237/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS PEDRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Apesar da existência do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, não há como observá-lo à luz da Lei nº 9.957/2000, visto que esta criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando passou a vigorar a Lei nº 9.957/2000, e que atendam aos pressupostos ali previstos. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, nega-se provimento a agravo de instrumento quando este não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
Processo : AIRR-707.601/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S) : PARAGUASSU GARCIA FLORES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 221, 296 E 333 DESTA CORTE.**



Processo : AIRR-707.602/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PARAGUASSU GARCIA FLORES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CORSAN. INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS N.ºS 297 E 333 DESTA CORTE.
 Processo : AIRR-707.846/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CARRASCO LOPES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Interpretação razoável de preceito legal, acerca do enquadramento do bancário na excludente do § 2º, do artigo 224, da CLT, não autoriza o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado da Súmula 221 do Colendo TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-707.963/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : ZILDO ALVES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta correta a negativa de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-708.938/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : CARLOS FREITAS ALVES
 ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição sobre qual procedimento a se adotar dar-se-á no momento em que se tornar definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório. *Incide, no caso, outro princípio, o tempus regit actum, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. Incidência do óbice dos enunciados n.ºs 126, 264 e 297 desta Corte.*
 Processo : AIRR-712.852/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : DEMILSON BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. SUBSIDIARIEDADE. ENUNCIADO 331, IV. APLICAÇÃO. Não há falar-se em violação legal ou constitucional e, tampouco, em divergência jurisprudencial, se a decisão hostilizada tem fulcro no Enunciado 331, inciso IV, desta Corte Superior, incidindo à espécie os termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, bem como Enunciado 333. Não bastasse, a matéria enfocada restou decidida conforme a prova constante dos autos, aplicando-se os termos do Enunciado 126, o que causa óbice ao regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-713.312/2000.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA CARDOSO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : ESCOLINHA BAMBI E SUA TURMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO. FUSÃO DE TURMAS. Incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Processo : AIRR-715.012/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO PASCHOALINO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : CONGER S.A. EQUIPAMENTOS E PROCESSOS
 ADVOGADO : DR. JUÉLIO FERREIRA DE MOURA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. MULTA DO FGTS. DISSENSO PRETORIANO. Estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte que, reiteradamente, tem entendido que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1), o processamento do recurso de revista encontra óbice nos termos do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-715.014/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ESTABILIDADE. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurídicos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 1.º da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-715.603/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO JANUZZI
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. DISSENSO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. Não comprovada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados e, constatada a necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não há falar-se em dar seguimento aos recursos de revista interpostos com base no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Enunciado 126 do TST. Agravos não providos.

Processo : AIRR-719.801/2000.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MARCELO FARIAS BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "COISA JULGADA. LIMITE SUBJETIVO. MODIFICAÇÃO DE PARTE ATRAVÉS DE NOVO PROCESSO. INCABIMENTO." (VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO). Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem as divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-721.471/2001.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CISAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : MARILZA ZACARIAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DOS MANDATOS DOS ATUAIS OCUPANTES ATÉ O SEU FINAL. A Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, ao extinguir a representação classista na Justiça do Trabalho, preservou os mandatos em curso até o seu final. Assim os classistas que naquela data exerciam o mandato, permaneceram no cargo enquanto se manteve a paridade da representação na Vara e no Tribunal onde exercia seu ofício. Não merece conhecimento o Recurso de Revista que, em procedimento sumaríssimo, não consegue demonstrar contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.479/2001.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. OZANA BAPTISTA GUSMÃO
 AGRAVADO(S) : OZIREZ CAETANO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ÉLIO ARAÚJO SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 226. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Processo : AIRR-723.601/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
 AGRAVADO(S) : MILTON BENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE



DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL.** A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista obsta a admissão do agravo, por infringência ao disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-725.486/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO POSSIDÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 226.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Processo : AIRR-726.395/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL.** O duplo grau de jurisdição, inserido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não constitui pressuposto lógico do direito à ampla defesa, nem se pode confundir-lo, no plano processual, com direito de recorrer, mas está englobado no princípio do devido processo legal, este, sim, um instrumento processual constitucional garantidor de direito. Desse modo, a decisão do Regional que não conheceu do Agravo de Petição, ante o defeito de representação processual verificado, longe ficou de ofender as garantias constitucionais do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa, estando correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-726.397/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDLEUSA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA
AGRAVADO(S) : MAXTON CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO(S) : WAGNER CARDOSO BORGHI E OUTRO
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.** Não pode ser conhecido o Agravo cujo traslado não contém, entre outras peças, a procuração outorgada ao advogado dos agravados, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. Outro vício na formação do instrumento diz respeito à procuração do advogado da Agravante, a qual foi trasladada em cópia sem autenticação (CLT, art. 830), tornando inexistente o ato processual, por irregularidade de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-727.894/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ILNEI ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO : DR. REGINA CELI T. PINTO TELLES

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. MATÉRIA INTERPRETATIVA.** O reclamado não logra comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, eis que inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-727.895/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : GILSON DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. REGINA CELI T. PINTO TELLES

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. MATÉRIA INTERPRETATIVA.** Os Reclamados não logram comprovar a divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, eis que inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-728.225/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LISETE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Ademais, em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-729.729/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PROPPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 362/TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-730.131/2001.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : NET GOIÂNIA S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : MÍRIAN LÚCIA CASCAO
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : ALCANTARA E CORREIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO : Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-730.239/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO SUNHEGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL - CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-730.244/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RAMÃO ROBERTO HAAG DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBRE AVISO E CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIAS DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Nega-se provimento ao agravo quando as matérias em debate exigem a reapreciação de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-730.556/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : ELIANA FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO. QUANDO OCORRE.** Se o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia dos autos sem emitir juízo explícito acerca do preceito de lei ou da Constituição da República inquirido como violado no recurso, ressente-se este do requisito indispensável do prequestionamento, circunstância impeditiva da admissibilidade e do conhecimento do recurso de revista. Tem-se como prequestionada a matéria quando o Tribunal Regional do Trabalho emite expresso juízo de valor acerca da matéria objeto do dispositivo legal tido por violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-730.633/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERMÍNIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
ADVOGADO : DR. MARTA AUGUSTA DEZOTTI RUGERI

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Apesar da existência do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, não há como observá-lo à luz da Lei nº 9.957/2000, visto que esta criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando passou a vigorar a Lei nº 9.957/2000, e que atendam aos pressupostos ali previstos. Superada a questão relativa ao procedimento a ser adotado, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



Processo : AIRR-731.214/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DALVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
 AGRAVADO(S) : HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-731.237/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Agravo improvido.

Processo : AIRR-731.303/2001.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO ALMEIDA RIOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Ônus da prova. Reintegração - doença profissional. Incidência do óbice dos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte.

Processo : AIRR-731.860/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DAROLDI OGATA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - MATÉRIAS FÁTICAS. Incabível recurso de revista em que se pretende o reexame dos elementos fáticos dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-732.033/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE MARAU - HOSPITAL CRISTO REDENTOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 AGRAVADO(S) : ONEIDA LUIZA POLI
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ RIGO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO COLETIVO - PISO SALARIAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que não configurada violação literal de lei ou divergência jurisprudencial, haja vista o caráter interpretativo da matéria.

Processo : AIRR-732.433/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : JORGE NUNES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. Não se manda processar recurso de revista quando a matéria é de cunho interpretativo e a reclamada não logra comprovar divergência jurisprudencial com os arestos transcritos (Enunciado 221). Agravo não provido.

Processo : AIRR-732.435/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO(S) : JORGE SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. É inaplicável na fase recursal a regularização de representação prevista no art. 13 do CPC. (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI/TST.)

Processo : AIRR-732.437/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURICIO JOSÉ GODOY

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Contudo, ultrapassado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. 2) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO DO FEITO/HABILITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA COM BASE NA LEI 6.024/74. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores do despacho que denegou seguimento ao apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733.155/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ILSO MONTANARI
 ADVOGADO : DR. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : 1) AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSOS DE REVISTA. 1.1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade dos apelos interpostos. 1.1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica as violações legais e constitucionais apontadas e o dissenso jurisprudencial alegado. Agravo não provido. 1.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO UNIBANCO. Não se manda processar recurso de revista quando não se verifica a nulidade apontada e quando, no mérito, não restaram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade do apelo. Agravo improvido.

Processo : AIRR-733.195/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VITOR TADEU BELINI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica, no caso, as violações legais e constitucionais apontadas, nem a divergência jurisprudencial transcrita. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria é de cunho interpretativo e se coaduna perfeitamente com o entendimento que vem sendo adotado nesta Corte de que a simples denominação de exercente de cargo de confiança não é suficiente para enquadrar o reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, devendo ser demonstrada alguma fidúcia especial para que o cargo possa ser considerado de confiança. No caso, não ficou evidenciada a fidúcia. Inexiste a violação legal apontada, a contrariedade aos Enunciados citados e o dissenso de teses. COMPENSAÇÃO. O apelo, no particular, esbarra no Enunciado 126/TST, ante a afirmação do acórdão recorrido de que os exemplos dados pelo reclamado sobre dias compensados não possibilitavam concluir que o regime de compensação ocorria e que, no caso, o acordo de compensação não se concretizou, de forma irrefutável, clara e inequívoca durante o período contratual. REFLEXOS/INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Inexiste, no acórdão regional, tese neste sentido, não tendo o reclamado provocado o pronunciamento do Regional em torno da matéria. Incide, no caso, o óbice do Enunciado 297/TST. Nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-733.199/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON MELO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
 AGRAVADO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-733.200/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : RUBENITO FERREIRA ALVIM MERCÊS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-733.823/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA MELLO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO E DO ÔNUS DA PROVA. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores que ensejaram a negativa de seguimento do apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.



ISSN 1415-1588

Processo : AIRR-734.032/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : RIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 361 DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Processo : AIRR-734.038/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
 AGRAVADO(S) : ALMERINDA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-734.614/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FIRMINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo ao princípio do contraditório. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Processo : AIRR-734.615/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é definido pelo valor da causa, como se constata do art. 852-A da CLT. Neste contexto, a definição do rito dar-se-á no momento em que se torna definitivo o valor da causa, inclusive para permitir a impugnação deste valor pela parte *ex adversa*, obedecendo

ao princípio do contraditório. Incide, no caso, outro princípio, o *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-734.740/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ALDE MÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLA FREITAS DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Acúmulo de funções. Nulidade de punição aplicada ao reclamante, pela empresa. Diferenças de descontos previdenciários. Promoção a cargo superior. Incidência do óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Processo : AIRR-736.319/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIELE KOLANIAN
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM PEREIRA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. EDSON DA FONSECA BUENO

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS E ACÚMULO DE FUNÇÕES. MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-736.522/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO HOUVE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido o Agravo não instruído, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Processo : AIRR-736.894/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
 AGRAVADO(S) : JONAS DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-736.895/2001.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CAMVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDSON SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUZA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se há falar em incorreto preenchimento da guia de recolhimento do FGTS - GR, apresentada quando da interposição do recurso ordinário, ante o princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade do ato processual. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista em que se pretende o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-736.900/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. WALDECYR SCHILLING
 AGRAVADO(S) : IVO SCHELBAUER
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "SALÁRIO PAGO POR FORA". Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou que não tenha sido devidamente requestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-737.736/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : MILTON EXPOSITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-737.858/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VALTER BARRITO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : AUTOBAMA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LEONCIO FONTES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA POSTERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.

Processo : AIRR-739.333/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SILVANA ANDALIK
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOGLIO



DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **1) AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, examinar os demais pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. **1.2) BANCO DO BRASIL. FIPs.** Inexiste tese na decisão recorrida acerca da questão alegada pelo Banco, em suas razões recursais, de que a legalidade das folhas individuais de presença fora consignada em acordo coletivo celebrado entre o Banco e a CONTEC, atraindo a aplicação do Enunciado 297/TST. Ademais, ainda que assim não fosse, o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação legal nem em divergência jurisprudencial com os acórdãos transcritos. **1.3) DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS.** A matéria além de ser de cunho fático probatório, a decisão regional revela razoável interpretação em torno da matéria. (Enunciados 126 e 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-739.928/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : WALTER FERNANDO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : DRA. ROSA TOTH

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO RECLAMANTE E AS ATIVIDADES POR ELE DESENVOLVIDAS.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-740.356/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SILVIO TERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e do § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Processo : AIRR-740.357/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
AGRAVADO(S) : TEREZA PRATES JAQUES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 226.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Processo : AIRR-740.396/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : AFONSO JOSÉ TADEU SENAMO
ADVOGADO : DR. WALTER JOSE MALAGRINO

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-741.357/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FELICIANO
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELOS SILOS

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENUNCIADO 294 DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-741.359/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ANTÔNIO ALVES CORDA-RO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO 310, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-741.361/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX
AGRAVADO(S) : PETERSON MASCHIO
ADVOGADO : DR. CARLOS F. M. DE OLIVEIRA

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

Processo : AIRR-742.562/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : HELENO & FONSECA CONSTRUTÓRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LEMES SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST ou assente com as provas produzidas nos autos. Enunciados 126 e 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-742.565/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CELOKRAFT FIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PASSARELLI
AGRAVADO(S) : DAVID DENER DE PAULA
ADVOGADO : DR. ABDUL LATIF MAJZOUB

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-742.567/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

Processo : AIRR-742.572/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : REYNILDA SAUL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES.** Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores que ensejaram a negativa de seguimento do apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.



Processo : AIRR-742.580/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST ou assente com as provas produzidas nos autos. Enunciados 126 e 360/TST. Agravo a que se nega provimento. Agravo improvido.

Processo : AIRR-743.104/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CELSO WEBER PACHECO FREIRE
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-743.107/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-744.670/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÁGEDES PACHECO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Processo : AIRR-744.674/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ÔNUS DA PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A TOMADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 333 DESTA CORTE.

Processo : AIRR-744.676/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SEBASTIÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 325/TST. HORAS IN ITINERE. REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO A TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-744.678/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE DA SILVA COELHO
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar Recurso de Revista deserto. Agravo improvido.

Processo : AIRR-744.679/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : GABRIEL RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA DE AZEVEDO

DECISÃO : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO OU PROTOCOLO NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO - A ausência do carimbo ou protocolo apostado na petição de recurso impede a aferição da data de sua interposição, tornando impossível a verificação do prazo recursal.

Processo : AIRR-744.688/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILBERTO DELFANTE
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO DEMONSTRADOS, PELA AGRAVANTE, OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT, PARA O CABIMENTO DO SEU RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-745.547/2001.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO
AGRAVADO(S) : CILO VERGADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSE DO BEM PENHORADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-745.548/2001.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSE DO BEM PENHORADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-745.549/2001.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO
AGRAVADO(S) : LEONARDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSE DO BEM PENHORADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-745.550/2001.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO
AGRAVADO(S) : ROMIR ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSE DO BEM PENHORADO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-745.552/2001.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO
AGRAVADO(S) : RAMÃO RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.



DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSE DO BEM PENHORADO.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-746.226/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO TROMBELA
 ADOVADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADOVADO : DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA VIANNA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** O Regional não se pronunciou acerca dos dispositivos legais tidos como violados (Enunciado 297/TST). Ademais, trata-se de matéria interpretativa, sendo que o reclamante não trouxe qualquer aresto de modo a comprovar o dissenso de teses. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-746.237/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : NORMANDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. WALDIR DE PAULA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MILSON MADEIRA VILA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES BANDEIRA

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-747.111/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADOVADO : DR. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SANDRA MENDES VIEIRA

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O procedimento a ser aplicável na Justiça do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é o sumaríssimo, às causas que se enquadrarem na previsão legal. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

Processo : AIRR-747.470/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
 ADOVADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-748.082/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TORQUATO FILHO
 ADOVADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇOS EM EMPRESA QUE ADOTA O REGIME DE TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO ESTÁ SUJEITO À JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS, AINDA QUE GOZE DE INTERVALO INTRAJORNADA, PARA REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO, EX VI DO DISPOSTO NO INCISO XIV DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUE SE REFERE A "TURNOS ININTERRUPTOS" E NÃO A "JORNADAS ININTERRUPTAS". Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula do TST ou assente com as provas produzidas nos autos. Enunciados 126 e 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-748.085/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VIZICOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. SÔNIA MARIA GAIATO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOVANILDO FONSECA PARAÍSO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JUSTA CAUSA - MATÉRIA DE PROVA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-748.087/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADOVADO : DR. FREDERICO CÂMARA
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO FROTA FONTENELE
 ADOVADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso de revista flagrantemente deserto.

Processo : AIRR-748.542/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : GILLETTE DO BRASIL & CIA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
 AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS CURVELO
 ADOVADO : DR. OSÉAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, uma vez que o reexame de fatos e provas é defeso nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 do TST.

Processo : AIRR-750.334/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ADAIR ANTÔNIO DALLEGRAVE
 ADOVADO : DR. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA -ENUNCIADO Nº 226.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Processo : AIRR-751.183/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. SADI PANSERA
 ADOVADO : DR. HENRIQUE DA S. VIEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO TIAGO DE A. OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ELIZABETH C. VALENTIM
 AGRAVADO(S) : GIOVANNI BOSCO ROSA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos, todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-751.184/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IVAN DO CARMO ESTEVÃO E OUTROS
 ADOVADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-752.255/2001.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MIZEL SANTANA CAIRES
 ADOVADO : DR. GILMAR PAGANELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

Processo : AIRR-752.946/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : PAULO CELSO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-752.959/2001.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERCOM - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERCIAS DE PAULA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ MENDES
ADVOGADA : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-752.962/2001.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : SENAP - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO(S) : COOPERSEC - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. LOIDE JÚLIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-753.023/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO(S) : DAVIDSON KOSTER MONTES
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).

Processo : AIRR-754.303/2001.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PAULO-MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas, quando em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do Instrumento. Aplicação do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Processo : AIRR-754.418/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADISSANDRO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILZA M. LOPES MARINHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o agravante não apresenta peças para o instrumento. À parte incumbe velar pela sua correta formação. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Processo : AIRR-754.423/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. A decisão regional envolve a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, sendo inegável, ainda, que o Regional imprimiu razoável interpretação ao acordo coletivo e aos dispositivos legais em questão. (Enunciados 126 e 221 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-754.982/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMILTON BONBARDE
ADVOGADO : DR. CRISTINA APARECIDA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Processo : AIRR-755.011/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO(S) : ELISABETE APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, sendo que, no caso, a reclamada só fundamentou sua revista em divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR-755.013/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS AO EMPREGADO COM A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PLANO DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE.

Processo : AIRR-755.014/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MILTON CARLOS VERONEZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 297 DESTA CORTE.

Processo : AIRR-755.015/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MORGANTI VEÍCULOS IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS SANTARELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO - As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas, quando apresentadas em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do agravo. Aplicação do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Processo : AIRR-755.586/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 221 E 297 DESTA CORTE.

Processo : AIRR-755.953/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RICARDO LAVIEGNE RAMMESE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
ADVOGADO : DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO APELO. O pedido de reconsideração do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto não tem o condão de interromper o prazo para a apresentação de agravo de instrumento. Agravo não conhecido.



Processo : AIRR-756.020/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO VOLTA
 ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO PELOS JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-756.740/2001.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : WML COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR BATISTA LIMA
 AGRAVADO(S) : NAIARA DANTAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.

Processo : AIRR-757.973/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : L.M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI
 AGRAVADO(S) : DANIEL ALENCAR BATISTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não forem apresentadas peças para a formação do instrumento do agravo. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Processo : AIRR-757.978/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : CÁSSIA APARECIDA JOB
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE.

Processo : AIRR-758.033/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.
 ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS CÂMARA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Correção monetária- época própria. Incidência do óbice do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-759.552/2001.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBELÚZIO NUNES
 ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 95 DESTA CORTE.

Processo : AIRR-759.553/2001.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : TRANSNACIONAL - TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSIMAR QUIRINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO DA SILVA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO § 2º DO ART. 896 DA CLT.

Processo : AIRR-759.555/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : RINALDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO DE M. CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, só cabe dos despachos que denegarem seguimento a recursos, de acordo com o disposto no art. 897, *caput*, alínea "b", da CLT.

Processo : AIRR-759.560/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 AGRAVADO(S) : FREDERICO TRAVASSOS SARINHO
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO § 2º DO ART. 896 DA CLT.

Processo : ED-RR-350.791/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não demonstrada. Embargos que se rejeitam.

Processo : RR-363.030/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SOMENSI
 ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras computadas minuto a minuto e horas extras habituais suprimidas, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 291 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras suprimidas seja realizado de acordo com a orientação contida no Enunciado 291 desta Corte, ficando excluído da condenação o dever de restabelecer o pagamento de 23,22 horas extras mensais a que se refere o item "e" da parte dispositiva da Sentença de fls. 237/246.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23). HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. SUPRESSÃO. As horas extras habitualmente prestadas não se integram ao salário do reclamante, que, uma vez suprimidas, terá direito apenas à indenização de que trata o Enunciado 291 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-363.482/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : GÉRSO MACHADO WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-363.545/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por conflito com o disposto no Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, pois é necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e, nesse particular, provido.

Processo : ED-RR-364.586/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : CÂNDIDO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO DE MATÉRIAS A RESPEITO DAS QUAIS A TURMA DEVERIA PRONUNCIAR-SE. INOCORRÊNCIA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios, especialmente se o Embargante pretende inovar na lide. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-364.731/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : VANTUIR DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Acordo de Compensação - Validade", "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", "Correção Monetária - Época própria", e "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao "Acordo de Compensação - Validade" e, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. O trabalho em jornada suplementar mediante acordo de compensação não é proibido por lei. A jornada compensada é a normal, e a própria Constituição autoriza o trabalho em horário extraordinário, respeitados os limites legais. Ocorre que, quando o acordo é celebrado para exclusão de trabalho aos sábados e, não obstante, esse dia é trabalhado habitualmente, como se fosse normal, o ajuste se torna inválido. Além disso, no caso dos autos, a sobrejornada, de forma habitual ultrapassava o limite legal de duas horas diárias, o que, mais uma vez, descaracteriza o acordo de compensação. Recurso de Revista não provido, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a jurisprudência iterativa da SDI/TST, o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Esta colenda Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-364.925/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SADESA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ODACIR PEDRO AGOSTINI
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho" e "Adicional sobre as horas compensadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e, para excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta colenda Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: **Cartão de Ponto - Registro.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **ADICIONAL**

SOBRE AS HORAS COMPENSADAS. "Enunciado nº 349/TST - Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-365.091/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEBRASÍLIA CONVENÇÕES COLETIVAS. INTACTOS OS ARTIGOS 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 120 DO CÓDIGO CIVIL. As convenções coletivas que embasam o pedido dos autores não asseguram o pagamento do adicional de produtividade, apenas se comprometem a definir os critérios para a distribuição dos ganhos de produtividade ou a negociar os procedimentos de sua distribuição, sem, entretanto, defini-los. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-365.878/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
RECORRIDO(S) : DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso no típico "Salário in natura - Moradia", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração do valor a título de habitação ao salário e seus reflexos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. NATUREZA.** A OJ nº 131 da SDI/TST é no sentido de que as vantagens previstas no artigo 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade à realização do trabalho, não integram o salário do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-365.887/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALCIONE SANZOVO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há vício de nulidade no acórdão quando o Regional, ao reformar a sentença de procedência do vínculo de emprego, entrega a prestação jurisdiccional de forma completa, com apoio no princípio do livre convencimento motivado e mediante adequada fundamentação, nem a decisão contrária aos interesses da parte caracteriza negativa de prestação jurisdiccional. **VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO REGISTRO EM CTPS.** É inadmissível o Recurso de Revista quando à absolvição da Reclamada decorre do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é permitido nesta fase recursal extraordinária. Incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST. **PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO.** Prescrição. Contagem do prazo. Art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI/TST. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Divergência jurisprudencial inespécífica não dá ensejo a Recurso de Revista, a teor do contido no Enunciado nº 296/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida for proferida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, conforme dispõe o Enunciado nº 333. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-366.066/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS KOWALSKI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-366.141/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES S.A. - IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 134/137, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos dos Embargos de Declaração de fls. 130/131, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Matéria de direito de interesse para o julgamento do Recurso de Revista deve ser esclarecida no julgamento do Agravo de Petição, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária, mormente em se tratando de processo de execução. De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-366.287/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : ODILON ALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. LIBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-366.303/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HILZA DE ARGOLO NUNES
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Para comprovação de divergência justificadora do Recurso de Revista, é necessário que o Recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. E, além disso, a divergência há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciados nºs 296 e 337 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST.** "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 DJ 21-12-1993) Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5.584/70 - Enunciado nº 219 do TST". Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-366.728/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TÂNIA JANSSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARRELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão dos Reclamantes. **EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** A jurisprudência deste Tribunal tem-se firmado no sentido de serem indevidos aos empregados oriundos do BNH os mesmos reajustes concedidos aos empregados originários da CEF, visto que o aumento diferenciado visou a corrigir dessemelhança salarial. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-366.799/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. BERITH LOURENÇO MARQUES SANTANA
RECORRIDO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL.** Matéria fática. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-366.808/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MÍNAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA ALICE ROSSI
RECORRIDO(S) : EVANDRO BUENO
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCÁRIO. ASSISTENTE DE GERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização de cargo de confiança em instituição bancária, previsto no § 2º do art. 224 da CLT, não basta a simples denominação, nem é suficiente o pagamento de gratificação superior a um terço. Exige-se, também, que o bancário esteja investido de mínimos poderes de mando e gestão, para excluí-lo do direito à jornada de seis horas diárias. Como a questão foi resolvida à luz dos fatos e provas constantes dos autos, inadmitte-se o apelo, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não cabe Recurso de Revista quando não evidenciada a violação de literal disposição de lei ou o acórdão paradigma revela-se inespecífico para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-366.899/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ANA ELIETE BECKER MACARINI
RECORRIDO(S) : JÚLIA DE FÁTIMA FERRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", por contrariedade ao Enunciado 204/TST, "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos e a devolução dos valores descontados no salário da Reclamante a título de seguro de vida e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "As circunstâncias que caracterizam o bancário como exerceente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado" (Enunciado nº 204 do TST). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. "Descontos Salariais. Art. 462, CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado nº 342 do TST). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-366.930/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por ofensa a preceito de lei e à Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do v. acórdão de fls. 180/181 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios de fl. 177, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como se trata, na espécie, de litisconsórcio passivo necessário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (CPC, art. 48). Destarte, a Recorrente tem direito ao provimento jurisdicional completo, específico e fundamentado sobre todas as questões articuladas perante a Corte Regional, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Não é suficiente, para o primado do devido processo legal, que a decisão se limite à verificação da responsabilidade subsidiária, devendo a controvérsia ser equacionada mediante as razões de convencimento do Regional, também no que diz respeito às parcelas daí decorrentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-367.070/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NILSON DA CRUZ VILLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Ajuda Alimentação - Integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda alimentação no salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão Regional encontra-se em sintonia com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBD11, *verbis*: "AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, CLT." (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido sob esse aspecto. **AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAT - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBD11)". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-368.330/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : PAULO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação imposta relativamente ao Plano Collor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI N.º 8.030/90 (PLANO COLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado 315 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-368.358/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ PAVON BARROS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. **Processo : RR-368.843/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SAVANA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
RECORRIDO(S) : GERALDO MARGELA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à comprovação dos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DE PROVA.** O recolhimento das contribuições ao FGTS deve ser comprovado pelos empregadores quando da homologação das rescisões contratuais, consoante previsto pelo art. 9º, § 4º do Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90, não podendo ser diferente o tratamento da matéria no caso de reclamação trabalhista com tal objetivo, sendo também do empregador o ônus processual de trazer aos autos a documentação comprobatória do recolhimento integral das aludidas contribuições. Recurso de Revista conhecido, nesse ponto, mas não provido.

Processo : ED-RR-368.954/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Contradição não confirmada. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-369.214/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : HÉLCIO TONNERA
ADVOGADO : DR. AÉCIO GERALDO DE ARAÚJO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER/JUNHO DE 87 - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. **Revista conhecida por divergência com o aresto de fls. 53/54 e provida. 2 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO -** A Revista não se viabiliza pela alegada ofensa aos arts. 368 e 372 do CPC, uma vez que a matéria vista pela ótica dos indigitados dispositivos legais carece do indispensável questionamento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Ademais, o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido está amparado no art. 940 do Código Civil, não tendo a Reclamante sequer procurado demonstrar a sua impertinência. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

Processo : RR-369.647/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : EDWALD FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração do Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, permanece o salário mínimo como a base para o cálculo do adicional de insalubridade. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXIII, referindo-se a "adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei", tratou da natureza jurídica da aludida vantagem que, indiscutivelmente, tem nítida feição remuneratória, no sentido de integrar o chamado complexo salarial do empregado, mas não cuida da sua base de cálculo que, na forma da lei, é o salário mínimo, no termos do art. 192 da CLT, aplicando-se essa regra por ser a norma constitucional de eficácia contida (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-369.960/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON
 RECORRIDO(S) : ELMA BORGES LIGÓRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-371.634/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DAGRANJA S.A. AGROINDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÁBIO INOCÊNCIO
 ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos seguintes temas: descontos previdenciários e fiscais, validade do acordo do individual tácito para compensação de jornada e horas extras para empregado horista, todos por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e limitar a condenação ao pagamento da sobrejornada ao adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o art. 7º, XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, que as partes possam negociar individualmente, desde que por escrito. Recurso a que se nega provimento. **DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso provido para determinar os descontos. **HORAS EXTRAS EMPREGADO HORISTA.** O horista recebe o pagamento do seu salário calculado com base na quantidade de horas trabalhadas. Dessa maneira, as horas trabalhadas além da 8ª hora diária e 44ª semanal já se encontram pagas de forma simples. Logo, o extrapolamento da jornada legal e constitucionalmente prevista (oito horas diárias e quarenta e quatro semanais) já se encontra pago de forma simples, sendo devido, a título de horas extras, tão-somente o adicional de 50% sobre o período da sobrejornada. Recurso de Revista provido para limitar a condenação ao pagamento da sobrejornada ao adicional de 50%.

Processo : RR-371.690/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : CELSO SILVEIRA VICENTE
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA A. BUTTENBENDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. CEEE. Levando-se em consideração a idêntica natureza jurídica da gratificação de após-férias instituída em acordo coletivo, bem como prevista no Regulamento da CEEE, e do abono de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição da República, deve-se proceder à compensação daquela por este, aplicando-se analogicamente os termos do Enunciado nº 145 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-371.774/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HÉLIO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALMIR ANTONIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 535 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 202/203, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, relativamente à omissão apontada, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 da TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas, o que exige pronunciamento explícito. (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-371.784/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : CLAIR SALETE ARPINI
 ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-372.013/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos recursos dos Reclamados e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, apenas quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar os descontos em questão, na forma do Provimento nº 1/96, da CGJT.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das Contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista" (art. 3º do Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido em parte e provido e recursos das Reclamadas não conhecidos.

Processo : ED-RR-372.167/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
 EMBARGADO(A) : CARAMURU PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELILO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

Processo : RR-372.183/1997.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ALENIR RICARTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista, posto que não configuradas as violações de lei alegadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando a decisão recorrida em conformidade com o preceituado nos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida.

Processo : RR-372.796/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANANIAS FRANCISCO DOS PRAZERES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Recurso de Revista não conhecido, por deserto.

Processo : RR-373.530/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO LAGE
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES A FAVOR DA FUNDAÇÃO VALIA. CESSÃO DE EMPREGADOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA-PRÊMIO. GRUPO ECONÔMICO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-373.543/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGANTE : JOÃO DELFINO PACHECO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

Processo : ED-ED-RR-374.022/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS GOMES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Realizado o ato, não importa se com êxito ou não, a parte perde a faculdade processual de renová-lo, por ser o processo uma sucessão de atos ordenados por fases lógicas, subordinadas a prazos contínuos e peremptórios, que, uma vez ultrapassadas, extinguem o direito do litigante de praticá-lo e obter a prestação jurisdicional vindicada. Inteligência que se extrai do art. 473 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-374.251/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, e não mês a mês, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA MATERIAL TRABALHISTA. DESCONTOS LEGAIS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária incidentes em crédito reconhecido em reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 114 da Constituição Federal e 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.620/03. Revista conhecida e provida, nesse ponto.

Processo : RR-374.295/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE SORVETES SARAMEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ACÁCIO CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSIANE CRISTINA TALAMINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. A exegese extraída dos termos do Verbete Sumular nº 330/TST conduz à conclusão no sentido de que a quitação ali prevista refere-se às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, e que não tenham sido satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-374.357/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Descontos a título de seguro de vida e contribuição confederativa, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. A exegese extraída dos termos do Verbete Sumular nº 330/TST conduz à conclusão no sentido de que a quitação ali prevista refere-se às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, e que não tenham sido satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118, DA LEI Nº 8.213/91.** O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, porque o inciso I do art. 7º da CF/88 refere-se à garantia genérica do emprego contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, ou sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho (Item nº 105 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). **DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. (Enunciado nº 342 do TST) Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-375.834/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ APOLINÁRIO ROCHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-376.781/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERSON DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à inépcia do pedido de adicional de insalubridade e repercussão, por ofensa a dispositivo legal e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, afastar a inépcia decretada com relação ao pedido de adicional de insalubridade e repercussão, mandando que se prossiga no julgamento do mérito desse ponto do recurso ordinário dos Reclamantes.

EMENTA: DISSÍDIO INDIVIDUAL PLÚRIMO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INÉPCIA DA INICIAL. No processo do trabalho, o indeferimento da petição inicial, por inépcia, só é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade ou o defeito verificado na peça de ingresso da reclamação, em dez dias, a parte não o fizer, segundo dispõe o Enunciado nº 263 deste Tribunal Superior. Para propositura de dissídio individual plúrimo, o art. 842 da CLT exige, tão-somente, a pluralidade de reclamantes, no pólo ativo da lide, e o mesmo empregador, no pólo passivo, com cumulação de pedidos idênticos e mesma causa de pedir. Tais requisitos foram observados na petição inicial da reclamação, em que a pretensão deduzida foi de adicional de insalubridade e repercussão. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

Processo : RR-376.783/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KILZA REGINA CARRILHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGNA ROSANA DE A. FLORENCIO
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e, ainda do Recurso Adesivo, nos termos do Art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. A exegese extraída dos termos do Verbete Sumular nº 330/TST conduz à conclusão no sentido de que a quitação ali prevista refere-se às verbas rescisórias devidas na dissolução do contrato de trabalho, não atingindo outros direitos a que o ex-empregado faça jus na constância do vínculo empregatício, e que não tenham sido satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias. Recurso de Revista e Adesivo não conhecidos.

Processo : RR-376.925/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTEN-COURT
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 458 do CPC e, conseqüentemente, dar-lhe provimento, para, decretando a nulidade do acórdão regional de fls. 146/147, determinar que os presentes autos retornem ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que este se pronuncie a respeito de todos os temas de mérito suscitados no Recurso, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, determina-se o retorno dos autos ao Regional de origem, para que se manifeste sobre todos os temas abordados no Recurso Ordinário.

Processo : RR-377.469/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO
RECORRIDO(S) : LUIZ NADER ARRUDA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração do valor a título de habitação ao salário e seus reflexos e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, e inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. NATUREZA. A OJ nº 131 da SDI/TST é no sentido de que as vantagens previstas no artigo 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade à realização do trabalho, não integram o salário do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-377.555/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA ALICE ROSSI
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOT-FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO TRINIDADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISCO JUNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas vale-transporte, concessão, e correção monetária, época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela referente a vale-transporte e determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. CONCESSÃO. Se o empregado não requereu por escrito a concessão do vale-transporte, preenchendo os requisitos do art. 7º, I e II, do Decreto-Lei nº 95247/87, é inviável a condenação do empregador a esse título. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-377.704/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUSSARA MARIA MINOTTO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREVERZIEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : RR-378.522/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação a dispositivo da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Vara de origem que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial, e inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos do artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, e desde que entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos, corresponderá igual salário sem nenhuma distinção. Recurso parcialmente conhecido e provido.



Processo : RR-378.860/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO PEDROSO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. CECILIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja pago de forma integral.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-379.452/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. PROCESSOAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RECORRIDO(S) : WALLACE WILSON MELGES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda sobre a totalidade do crédito trabalhista a ser pago ao reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEIS 8.541/92 E 7.713/88. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas por ocasião do pagamento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-382.825/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

REDATOR DESIG- : MIN. GELSON DE AZEVEDO
NADO
RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : DARCI JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto aos temas alusivos aos turnos ininterruptos de revezamento, à correção monetária e à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Guedes de Amorim, Relator, que não conhecia do primeiro tema, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a 7ª e a 8ª horas diárias como extras; determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e autorizar que se proceda aos descontos dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, incidentes sobre as parcelas que, em decorrência da decisão judicial, vierem a ser pagas ao Reclamante. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Possibilidade, constitucionalmente assegurada, de estabelecer, por convenção ou acordo coletivo, inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária é devida imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-383.071/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES VALENTE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI

DECISÃO:Sem divergência, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. DESCONTO. LICITUDE. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não desafia Recurso de Revista a decisão do Regional proferida com base na prova documental que instrui a inicial, por ser incabível nesta fase recursal o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-383.114/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : RAUL ANTÔNIO RIQUELME ROBLES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Em, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Aplicado o óbice constante no Enunciado nº 126 do TST, torna-se inviável o Recurso de Revista, tanto por violação de dispositivo de lei, como por divergência jurisprudencial, não havendo, portanto, omissão a sanar. Embargos de Declaração que se rejeita.

Processo : RR-383.941/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA IMTHON ZWEIFEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, porque o inciso I do art. 7º da CF/88 se refere à garantia genérica do emprego contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, ou sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho (Item nº 105 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-384.889/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANDREIA DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-384.923/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NILBERTO RAMOS CAMPECHE
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
RECORRIDO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há vício de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional mantém a sentença de improcedência dos pedidos de horas extras, devolução de descontos e honorários advocatícios, sob o fundamento de que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante foi imprecisa e contraditória, dentre outros aspectos; que o Reclamante aderiu, por escrito e espontaneamente, à entidade de previdência privada; e, finalmente, que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios deve ajustar-se à Lei nº 5.584/70. E o fez com apoio no princípio do livre convencimento motivado e mediante adequada fundamentação, sabendo-se que a decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-385.111/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : RODOFÉREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO KATO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Solidariedade", "Integração do adicional de transferência nas verbas rescisórias", "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho" e "Deduções previdenciárias e fiscais", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para modificar o v. acórdão regional e determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado ao caso dos autos seja o do mês subsequente ao da prestação do serviço e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas pelo Reclamante a título de quota previdenciária e imposto sobre a renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Autor, conforme for apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 do CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DE CONTRATO. QUITAÇÃO COM ASSISTÊNCIA. EFEITOS. Conforme o Enunciado 330 desta Corte "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". **DIREITO DO TRABALHO. LEI FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI1 "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas remuneratórias oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme a OJ nº 141 da SDI1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

Processo : ED-RR-385.523/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEISE MARLUCE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
EMBARGADO(A) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração das reclamantes, para, sanando o erro material, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de restabelecer a Sentença de fls. 165/167 e 171/172, excluindo-se da condenação tão-somente as diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando o erro material, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de limitar a parte dispositiva do acórdão embargado a excluir da condenação a correção salarial da URP de fevereiro de 1989.

Processo : ED-RR-385.811/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADO(A) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISAURA REBELATTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÂRLOS MANOEL ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.



Processo : RR-386.184/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 ADOVADO : DR. JAIME LINHARES NETO
 RECORRIDO(S) : ALAIDE MAFRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Incidente o óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-387.296/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GODEBERTO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porquanto a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 326 do TST, no sentido de que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria (Enunciado 326 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-387.422/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UZINA TIUMA
 ADOVADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO CARMO DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-388.211/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. SONIA L. DE CAMARGO E MELO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 179 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a tempestividade do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. A superveniência do recesso forense na Justiça do Trabalho, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, inclusive (Lei nº 5.010/66, art. 62, I), suspende o curso dos prazos recursais, na forma do disposto no art. 179 do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDII do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-388.633/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALAÍS FERREIRA LOPES
 EMBARGADO(A) : ADÃO ALVES MORAES
 ADOVADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

Processo : RR-389.848/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CARDOSO VILARINHO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.
 ADOVADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
 ADOVADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a tempestividade do aditamento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação da matéria nele constante.

EMENTA: ADITAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-389.914/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO COM BASE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado nº 296). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-389.920/1997.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : L. R. J. COSMÉTICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : LAURA SILVA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. SOÊNIO WOEBER DE DEUS BARROS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas no tema "Quitação das verbas rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas que tenham sido objeto de quitação dada com a assistência sindical sem ressalva expressa.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. ABRANGÊNCIA. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Enunciado 330). Recurso de revista provido, no particular.

Processo : RR-389.930/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Quitação com assistência sindical. Abrangência", por contrariedade ao Verbete 330 da Súmula do TST e "Recolhimentos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as parcelas rescisórias que constem da quitação com a assistência sindical, não ressalvadas expressamente e determinar os descontos fiscais, na forma do Provimento nº 1/96, da CGJT.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. ABRANGÊNCIA. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (Enunciado nº 330). **DESCONTOS FISCAIS.** "Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante." (Provimento nº 1/96 da CGJT). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

Processo : RR-390.221/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADOVADO : DR. ANTONIO JOSÉ GIACOMINI
 ADOVADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS BOLANI E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ADRIANA ZANARDI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. RECURSO INTEMPESTIVO. Decisão que não conhece de recurso ordinário, ao fundamento de que o recorrente, ao requerer a não publicação da sentença, evidenciou dela ter conhecimento, ocasião em que se iniciou a contagem do prazo recursal. Violação de dispositivos constitucionais e legais, divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-390.281/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO MARIANO DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. As contribuições incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser calculadas sobre o valor total da condenação e são devidas no momento em que eles se tornem disponíveis. Ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-390.325/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA FILHA
 ADOVADO : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
 RECORRIDO(S) : VEEDER ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. REGIA MARIA RANIERI

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA DO TST. Aresto de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não enseja divergência formalmente válida, por não constituir órgão jurisdicional previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-390.360/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : NILBERTO DINIZ MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, o dispositivo normativo objeto de interpretação e cotejo jurisprudencial deve ser oriundo de acordo coletivo de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-390.392/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RENATO XAVIER
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-390.397/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO MARIA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por violação do art. 832 da CLT e, conseqüentemente, dar-lhe provimento, para, decretando a nulidade do acórdão regional de fls. 51/52, determinar que os presentes autos retornem ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este se pronuncie a respeito de todos os temas suscitados nos Embargos de Declaração de fls. 42/43, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A mera declaração do Regional em manter a Sentença de Primeiro Grau por seus próprios fundamentos não atende a exigência da explicitação da matéria contida no recurso ordinário, tornando omissa a decisão respectiva a ensejar a conseqüente nulidade do julgado por negativa de jurisdição.

Processo : RR-391.167/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IRINEU MALAQUIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-391.220/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : WILSON HERMES JACOUD
 ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO:Em, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. De acordo com o delineado no acórdão do Regional, o Reclamante fundamentou os pedidos de adicionais noturno e de tempo de serviço com os recibos de prestação de serviço que instruíram a petição inicial, os quais não foram impugnados no que se refere à sua validade. Tal aspecto se mostra suficiente à aptidão da inicial, visto que, no processo trabalhista (art. 840 da CLT), basta que o Reclamante faça na inicial uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o que corresponde à causa de pedir (*causa petendi*), ao título jurídico ou razão de demandar. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-391.784/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ
 RECORRIDO(S) : VERA REGINA RODRIGUES CUNHA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não enseja o conhecimento do Recurso de Revista interpretação razoável de preceito de lei nem decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-392.084/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO BELO
 ADVOGADA : DRA. KATIA BARROS FERRAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais e da Constituição Federal não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-392.092/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO JOSÉ DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FÉRIAS INDENIZADAS. ACRÉSCIMO DE 1/3. Condenação ao pagamento do acréscimo de 1/3, em relação a férias com período aquisitivo anterior a 05.10.88, não concedidas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-392.242/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADOS : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA E DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SANDRA JOSEFA MENEZES LIMA CORREIA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite juízo explícito acerca do tema veiculado no Recurso de Revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-392.438/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida

em contra-razões e conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar matéria relativa à indenização do seguro-desemprego e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O seguro-desemprego é parcela decorrente da relação de emprego. A falta de entrega das guias de seguro-desemprego pelo empregador, após a rescisão contratual, para que o empregado possa perceber o benefício, sem dúvida alguma está ligada ao contrato de trabalho. Competente é esta Justiça Especializada para conhecer e decidir conflito que envolva o descumprimento da referida obrigação de fazer, a teor do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal. **SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SE NÃO ENTREGUES AS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** "O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem a indenização" (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1). Revista conhecida e desprovida.

Processo : RR-392.532/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ATACADÃO S.A. DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 17/08/90, uma vez que a ação foi protocolizada em 17/08/95.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. A prescrição quinquenal de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição da República é contada tendo-se como referência a data do ajuizamento da reclamação trabalhista e não a data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-393.253/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANADIR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CATAPAN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS
 ADVOGADO : DR. JAIRO JOSÉ BONFIGLIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas horas extras e reflexos, diferenças de FGTS - movimentação da conta fundial. Conhecer quanto ao adicional de insalubridade e reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a sentença originária que acolheu o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo, e reflexos.

EMENTA: I - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. A Revista não alça conhecimento, porque o reexame da matéria implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Obice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. II - DIFERENÇAS DE FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIAL. A Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quanto às diferenças de FGTS, porque a insurgência recursal veio com base em interpretação divergente à Resolução CC/FGTS nº 100, de 26.5.93, dispositivo não incluído no art. 896, alíneas a e b da CLT e, ainda, porque o aresto apontado como paradigma não indica qual o órgão judiciário trabalhista teria dissentido da decisão impugnada. O pleito de liberação do FGTS, por conversão de regime jurídico, também não alcança conhecimento, visto que a matéria não foi prequestionada (óbice do Enunciado nº 297 do TST). E, ainda, porque o único aresto trazido como paradigma é oriundo do extinto Tribunal Federal de Recursos e, como tal, inservível para configurar o dissenso jurisprudencial. Revista não conhecida. III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. Revista provida, para restabelecer a r. sentença originária que acolheu o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo, e reflexos, tendo em vista os termos do Enunciado nº 47 do TST, segundo o qual. "O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional." Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-394.613/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLEMENTE FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES



DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sobre a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sobre hipótese de não ocorrência de inversão de ônus da prova em pleito de horas extras.

Processo : RR-394.615/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARILENE G MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das jornadas extraordinárias não sejam computados os dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ou depois a duração normal do trabalho.

EMENTA: DENUNCIÇÃO À LIDE - No particular, a Revista não se viabiliza quer pela ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI), quer, porque, ainda que se entenda como indicado o artigo 70, III, do CPC, o Regional sustentou seu posicionamento segundo interpretação dada ao indigitado dispositivo, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte. Ademais, o entendimento assentado pelo Regional está em consonância com a OJ 227/SDI. **CONTRATO DE TRABALHO** - A Revista não se viabiliza, haja vista que o único paradigma trazido não atende ao disposto no Enunciado nº 337 desta Corte, já que não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. **HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO** - A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

Processo : RR-394.744/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ELIANE SILVA LEITE
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Não se conhece de Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo de lei e contrariedade a Enunciado da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

Processo : RR-396.339/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : DINAMIRTO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional, porque o inciso I do art. 7º da CF/88 se refere à garantia genérica do emprego contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, ou sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho (Item nº 105 da Orientação Jurisprudencial SDI1 desta Corte). **DESCONTOS A TÍTULO DE GRÊMIO RECREATIVO.** No particular, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 342 do TST, que autoriza os descontos nele elencados caso haja autorização expressa do empregado, o que não correu no caso dos autos. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS E DIFERENÇAS DE FGTS - MULTA.** Hipótese do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-396.340/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALTER MIRANDA BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional concluiu que não ocorre o efeito *erga omnes* pretendido pelos Reclamantes quanto aos atos administrativos praticados pela Reclamada, por depender da finalidade específica e do caráter excepcional e transitório dos mesmos. Hipótese em que, para se decidir em sentido contrário, torna-se imperioso verificar se foram atendidos os requisitos estabelecidos na norma regulamentar que instituiu a complementação de aposentadoria e, além disso, avaliar o conteúdo dos documentos referidos no v. acórdão que solucionou os Embargos de Declaração. No entanto, trata-se de operação indevida em sede recursal extraordinária, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-396.457/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE DESTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. NÃO CONHECIMENTO. Para que se admita como demonstrada a divergência jurisprudencial, é necessário que os arestos paradigmas atendam à especificidade de que trata o Enunciado 296 da Súmula do TST. **DIREITO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO.** Segundo o Enunciado 295 desta Corte "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador". Recursos de revista não conhecidos.

Processo : RR-396.613/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAETANO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para conção de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (Orientação Juris nº 182 do TST). **DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para aferir a invocada ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, seria necessário o exame das provas produzidas nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-396.680/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O conhecimento do Recurso de Revista somente é admissível quando houver divergência jurisprudencial específica e/ou comprovação de violação à lei, nos termos do que preceitua o art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

Processo : RR-396.845/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S) : EVA COSMA
ADVOGADO : DR. ISMAEL LUIS DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. AUTARQUIA. Segundo o item IV do Enunciado 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no que concerne aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-397.939/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA GRACIA NIETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
EMBARGADO(A) : LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e declarando-os protelatórios multar o Embargante em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, CLT, e 535, I e II, CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-397.946/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PEDREIRA SERRA DA PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

Processo : RR-398.189/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RONALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : ANGLÓ AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA



DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DIMINUIÇÃO DO SALÁRIO. Não comporta conhecimento Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição da República (Enunciados nºs 221 e 297/TST) e inespecífico o julgado trazido ao confronto (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-399.150/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADILSON RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
RECORRIDO(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. EXTINÇÃO DE FILIAL. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA (ENUNCIADO Nº 342/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ENUNCIADOS NºS 219 E 329/TST). Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição e a alegada divergência jurisprudencial (Enunciado nº 296/TST e artigo 896, alínea 'a', da CLT), e 2) a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (aplicação do art. 896, § 5º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-399.211/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ATAÍDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IÉDA MARIA NUNES
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração e declarando-os protelatórios multar o Embargante em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. DEFEITOS NÃO DEMONSTRADOS. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-399.251/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEDISON VALDINO DE MELO
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 do TST. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso a que não se conhece.

Processo : RR-399.512/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : DERLANDES VENTURA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INEXIGIBILIDADE ANTE A PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8030/90. Segundo o entendimento tanto da Corte Suprema quanto desta Corte Superior, as normas de política salarial, por serem de ordem pública, sobrepõem-se à convenção coletiva. Recurso de revista provido.

Processo : RR-399.553/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MIGOTTO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ao empregado incumbe provar o trabalho em horário extraordinário, fato constitutivo de seu direito ao pagamento do salário correspondente. Inversão do ônus da prova, com inobservância do que se preconiza no Enunciado 338 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-400.210/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : HELI HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a correção monetária e diferenças do adicional noturno - hora noturna reduzida -, por divergência jurisprudencial. e, no mérito, negar-lhe provimento com relação às diferenças do adicional noturno - hora noturna reduzida e dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não foi revogado pelo art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988, o qual apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. O trabalho noturno deve ser executado em jornada inferior pois realizado em condições prejudiciais ao empregado, porquanto requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Não se pode afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, são inexistentes os danos fundamentadores da redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-400.906/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO DE PAULA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à época própria para a incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

Processo : RR-400.983/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto às horas in itinere - Enunciado nº 340/TST e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS IN ITINERE. TAREFEIRO. ENUNCIADO Nº 340/TST. Não se aplica, na hipótese de empregado tarefeiro, a orientação contida no Enunciado nº 340/TST, tendo em vista que as horas in itinere não constituem tempo gasto em atividade laboral. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-401.958/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-401.982/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILO SÉRGIO DE JESUS DUARTE
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas in itinere e; não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por deserto.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar devido como horas in itinere o tempo gasto entre a portaria da Empresa e o local do serviço, quando se trata de Açominas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-402.092/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ FREIRES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso somente quanto ao vínculo empregatício — empresa estadual de economia mista — contratação irregular — ausência concurso público, por ofensa a norma da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o vínculo de emprego com a primeira Reclamada (PRO-DESP), e limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Embora não seja juridicamente possível se reconhecer validade a contrato de trabalho entre órgão da administração indireta (empresa estadual de economia mista) e o Reclamante, como fez o Regional, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 (Enunciados nºs 331, item II, e 363, desta Corte), revela-se legítimo aplicar-se ao ente público, tomador do serviço, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora do serviço, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

Processo : RR-403.215/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : EDNALDO JOSÉ DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão recorrida em dissonância com o Enunciado nº 342 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em dissonância com o Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-403.435/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : NEIDE MUNIZ COIMBRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamação da condenação à referida parcela.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-403.436/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-403.442/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JORGE SOARES
ADVOGADO : DR. JORGE SANTANA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada do pagamento relativo às diferenças salariais decorrentes da URP referida com seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido do reclamante, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-404.578/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALTER BRESSAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação de dispositivos da Constituição e de leis federais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, e não mês a mês, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível ao beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão recorrida está pacificada por meio de Enunciado de Súmula desta Corte (Enunciado nº 333/TST). Recurso não conhecido, nesse particular. **DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Insere-se na competência da Justiça do Trabalho julgar a matéria relacionada aos descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre crédito reconhecido em sentença proferida em reclamação trabalhista. Incidência do art. 114 da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 32 e 141 da SDH/TST. Recurso de Revista conhecido e, nesse ponto, provido.

Processo : ED-RR-404.672/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDIO LAZARETTI
ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

Processo : ED-RR-404.856/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIANA FERNANDES DA SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

Processo : RR-404.858/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante e conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas horas extras e correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando que, se essa data for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma legal determinando que os cartões de ponto tenham valor probante absoluto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto com as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando ambos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar a um único. O fato de o empregador haver juntado os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recursos de Revista do reclamado parcialmente conhecidos e providos. Recurso de Revista da reclamante não conhecido.

Processo : ED-RR-405.129/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LANGANKE
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos, suprindo a omissão relativa ao exame das matérias pertinentes à limitação ao adicional de horas extras sobre as 7ª e 8ª horas diárias e prescrição das parcelas anteriores a 26.06.89, sem alterar a conclusão do julgamento embargado, ou seja, não conhecer da Revista, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se Embargos Declaratórios quando demonstrada a existência de omissão acerca de ponto trazido no recurso e não analisado na decisão embargada. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos.

Processo : RR-405.187/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSALVO FRANCISCO LOPES LUIZ
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : NOVATA COMERCIAL & CONSTRUCTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMARILIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Processo : RR-405.259/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MIZIAEL
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Litispendência. Substituição Processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. Na condição de substituto processual da categoria profissional, devidamente autorizado por lei, o sindicato-autor pleiteia na ação de cumprimento, em nome próprio, direito alheio, por isso, é parte no sentido processual, enquanto que o substituído no processo é parte em sentido material naquela demanda, pois é o titular da relação jurídica de direito material afirmada em juízo. Ainda que reste incompleta a tríplice identidade (CPC, art. 302, § 2º), vez que, no sentido processual, não são as mesmas partes, há litispendência quando se repete ação, que está em curso, com a mesma causa de pedir e mesmo pedido e, no sentido material, trata-se das mesmas partes. Existe conexão de interesses do substituto processual e do substituído, o que justifica o instituto da substituição processual, criado para possibilitar a defesa de interesses difusos e coletivos em juízo (fenômeno da massificação do processo). Recurso de Revista conhecido e não provido.

Processo : RR-406.043/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ÉZIO ALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA BANDEIRANTES LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-406.628/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : RICCARDO NARDINI E OUTROS (FAZENDA SANTANA)
ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S) : SINVALDO DONIZETE EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES



DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as horas extraordinárias e deferir o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI da Constituição Federal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. O trabalhador que percebe salário-produção faz jus tão-somente ao adicional previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, tendo em vista que já percebe as horas relativas ao trabalho em sobrejornada. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

Processo : RR-406.864/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURÚ
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CUSTÓDIA DA ROSA BORTHOLAZ E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CÉLIA REGINA ALVES DE CARMARGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AUXÍLIO DE ENFERMAGEM. Esta Corte tem decidido que o fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização é impeditivo do direito à equiparação salarial. Tratando-se de profissão regulamentada como a de auxiliar de enfermagem, em que a lei exige, para o exercício, título profissional, não há como se conceder equiparação salarial à atendente de enfermagem, ante a presunção insuperável de que esta última não possui as mesmas qualidades técnicas do paradigma. Revista conhecida por divergência e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da improcedência da Reclamação.

Processo : RR-407.023/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VILSON DENIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. Decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. DIFERENÇAS.** Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-407.967/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO NUNES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLEI CORDEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Como a questão relativa ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios não foi suscitada nas razões do Recurso Ordinário, a ausência de pronunciamento a respeito não nulifica a decisão recorrida, por se tratar de inovação recursal, que não estava sujeita à apreciação do Tribunal no julgamento proferido. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126.** O Regional dirimiu a controvérsia à luz do princípio da distribuição do ônus probatório das partes. Assentou serem aplicáveis as disposições previstas na cláusula 4ª do contrato de trabalho, porque a Reclamada não comprovou que os acidentes ocorreram por dolo, imprudência ou negligência do Reclamante. Nesse quadro, para acolher a tese recursal e aplicar a aludida cláusula contratual de trabalho, como quer a Recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos. No entanto, essa análise é vedada nesta fase processual, conforme consagrado no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É incabível o Recurso de Revista para discutir o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, ante a ausência de prequestionamento. O Regional limitou-se a apreciar o percentual fixado para os honorários, sem cogitar dos requisitos indispensáveis para o seu deferimento. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-408.058/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MICROMEGA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "substituição processual" e, também à unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "URP de fevereiro/89" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado regional, excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos e julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão impugnada se espelha no entendimento consagrado pelos incisos IV e V, do Enunciado 310/TST, não havendo a contrariedade indicada. No que concerne à divergência, a Revista não se viabiliza, tendo em vista a incidência do óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Ressalte-se que a questão vista pelo ângulo da necessidade de prova de que os substituídos fossem associados do sindicato, bem como da ausência de autorização pelos associados, carece do indispensável prequestionamento (Enunciado 297/TST). **DIFERENÇA SALARIAL. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO.** A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, é de que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89, porque esse direito não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-410.193/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MULTIPLIC SEGURADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERUSHKA ROCHA LIMA
 RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA LINS RAMOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não cabe Recurso de Revista quando a matéria veiculada não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST) ou demandar revisão de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST) ou não configurada a apontada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

Processo : RR-410.196/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : LUCIANO CYRIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Consoante entendimento atual e pacífica da egrégia SD11 (OJ nº 187) do Tribunal Superior do Trabalho, "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista, conhecido e provido.

Processo : RR-410.204/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
 RECORRIDO(S) : VALMIR TORRES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A questão já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, que manteve o Enunciado nº 228 do TST, no sentido de que mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, permanece o salário mínimo como base para o cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-410.246/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & COMPANHIA LTDA. - EXPRESSO 1002
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : MANASSÉS FELIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADAS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. SEGURO-DESEMPREGO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, ou a matéria não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST), ou os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-410.480/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÉIA MARA LUVIZOTTO
 RECORRIDO(S) : ANDERSON SELSON PEREZ MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais" e "horas extras de intervalo"; também por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada normal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos; conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CARTÃO DE PONTO. MINUTOS EXCEDENTES. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI consubstancia entendimento de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que excede a jornada normal)". Revista conhecida e parcialmente provida. **II - INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO.** Confrontando as teses apresentadas, observa-se que a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, isto porque o paradigma não aborda o mesmo pressuposto do acórdão regional. **Por Incidência do óbice do Enunciado 296 do TST, Revista não conhecida. III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Embora tratando da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre as parcelas tributáveis quando da liquidação de sentença, os paradigmas não se referem especificamente à competência, sendo, portanto, inespecíficos. Revista não conhecida por óbice do Enunciado 296 do TST.

Processo : RR-411.140/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA ÂNGELO BARBOSA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 482, a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a ação trabalhista improcedente.

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Decisão recorrida que ofende o art. 482, a, da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-411.268/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ELISON DE SOUZA MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da prescrição - momento de arguição, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 05.07.1991 e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. A lei expressamente ressalva a possibilidade de arguir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo do trabalho, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa se invocada em recurso ordinário, para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa ao recorrido, que terá as contra-razões para se manifestar. Nesse sentido deve ser interpretado o Enunciado nº 153 do TST. **DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-411.339/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ALOISIO FERNANDES LEITE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem das horas extras e à hora noturna reduzida; e, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 90/TST, quanto às horas in itinere; no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST na apuração das horas extras, bem como excluir da condenação as horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO QUANDO SUPERIORES A CINCO OS MINUTOS INICIAIS E/OU FINAIS DA JORNADA. Segundo a jurisprudência atual desta Corte, o pagamento das horas extras só é devido nos dias em que a jornada exceda a cinco minutos antes e/ou depois do horário normal de trabalho, hipótese em que todo o tempo é computado (OJ 23/SDI/TST). Recurso parcialmente provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISCUSSÃO RECURSAL QUE IMPLICA EM REEXAME DA PROVA.** Equiparação salarial acolhida com base na prova de que parâmetros e paragonados exerciam a mesma função, com igualdade de produção e perfeição técnica e na falta de prova da desigualdade entre os trabalhos prestados. Discussão recursal que depende do revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado 126/TST. Paradigma jurisprudencial de análise apenas fática. Divergência não configurada. Recurso não admitido. **HORAS IN ITINERE. PERCURSO NO INTERIOR DA AÇOMINAS. CONDUÇÃO NÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.** Transporte no interior da empresa Açominas em condução não fornecida pelo empregador. Hipótese em que não se aplica o Enunciado 90/TST. Recurso provido. **TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA.** A jurisprudência desta Corte caminha para o entendimento de que permanece, na atual ordem constitucional, o direito do trabalhador à hora noturna reduzida (art. 73, § 1º, da CLT) quando submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Precedente. Recurso não provido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DE APENAS 35 MINUTOS.** Ausência de pronunciamento do Regional sobre norma coletiva de estipulação da jornada semanal de 40 horas em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Inexistência também de análise da matéria à luz da regra do art. 7º, XIV (primeira parte), da Constituição Federal. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Recurso não admitido.

Processo : RR-411.438/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
 RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do Colendo TST. Incidente o óbice do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-411.512/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
 RECORRIDO(S) : ISMAEL GABRIEL
 ADVOGADA : DRA. SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Quitação. Enunciado nº 330 do TST", por contrariedade a esse verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência. Sem divergência, julgar prejudicado o exame da questão relativa ao adicional de hora extra. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA.** Eficácia liberatória em relação às parcelas e não, aos valores constantes do termo de rescisão. Contrariedade ao Enunciado nº 330 demonstrada. Recurso a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-411.937/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : DINARTE DE JESUS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-412.833/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
 EMBARGADO(A) : ALFREDO BRASIL TELXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em contradição não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-412.911/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à vinculação ao salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88. O constituinte, ao vedar, por meio do art. 7º, IV, da Constituição Federal, a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário-mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Assim, é inviável a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-414.204/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ERONILDA MARIA ALVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Obscuridade e omissão inexistentes. Embargos que se rejeitam.

Processo : RR-414.935/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
 RECORRIDO(S) : AMÉRICA SANTIAGO ROQUE
 ADVOGADO : DR. ERNANI DO PRADO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-416.865/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ORÍGENES JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
 RECORRIDO(S) : LEÃO E LEÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELISABETE HERMANSON

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST - HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO.** A Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST, visto que a decisão impugnada formou-se em conformidade com o Enunciado nº 330 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-416.868/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : SERCOL MATÃO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : LUCILENE DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: HORAS IN ITINERE - ADICIONAL - Revista não conhecida ante a incidência dos Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte. HORAS EXTRAS. Salário por produção. Devido apenas o adicional. O acórdão regional formou-se em consonância com a OJ 235 da SDI. Revista não conhecida.**

Processo : RR-419.231/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CROATÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Croatá, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a ação trabalhista, deferindo o pagamento da contraprestação referente ao mês de dezembro de 1995, com correção monetária e juros de mora pelo critério do direito comum.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista conhecido, parcialmente, e provido em parte.

Processo : RR-419.596/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : CRASE - SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALDO ALVES
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO AUGUSTO GONÇALVES DE MIRANDA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto



à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 94 e 95), por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine a questão ventilada pela Embargante. Prejudicada a apreciação da Revista com relação ao restante da impugnação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO REITERADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. Omissão do Tribunal Regional sobre a contagem ou não, na apuração das horas extras, de excesso de poucos minutos na jornada de trabalho. Ponto fundamental da lide, cuja omissão, reiterada em Embargos de Declaração, configura negativa da prestação jurisdiccional. Violação do art. do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso provido.

Processo : RR-420.202/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : PAULO VARGAS DAMACENO
 ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMÊNICA CASCARDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Os princípios consagrados no artigo 37, e seus incisos, da Constituição Federal aplicam-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, visto que integrantes da Administração Pública Indireta, tendo em vista a referência expressa a esses entes pelo legislador constituinte. Quanto ao disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, referido preceito não pode ser interpretado isoladamente, devendo a sua execução ser efetuada levando-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ele se insere. Por isso mesmo, o regime jurídico de direito privado a que se sujeitam as sociedades de economia mista deve ser analisado sempre sob a ótica de sua estreita vinculação com o Poder Público, o que importa a consideração do princípio da supremacia do interesse público e, por via de consequência, a aplicação das normas contidas nos incisos do artigo 37 da Constituição Federal. Revista conhecida e não provida.

Processo : RR-422.791/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : SAMUEL CAETANO BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
 RECORRIDO(S) : CERVEJARIA MONTE ALEGRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BATISTA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Revista não se viabiliza ante o óbice do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-422.819/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO
 RECORRIDO(S) : RAPHE MASSAD JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GIORGIO PIERO LIGABÓ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do trabalho além da 4ª hora diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 3.999/61. A presente matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, sendo editado o Precedente Jurisprudencial nº 53 da Seção de Dissídios Individuais, *in verbis*: "MÉDICOS. JORNADA DE TRABALHO. A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria." Revista conhecida e provida para excluir da condenação as horas extras.

Processo : ED-RR-422.900/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : GREENSMART COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. TAUBÉ GOLDENBERG

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

Processo : RR-423.609/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BORRACHAS VIPAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : IVONE REGINA CASSOL LAZZAROTTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST na apuração das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Acórdão regional em que se considera, pelas provas analisadas, permanente a exposição da trabalhadora à fonte de risco (inflamáveis). Discussão recursal em que se nega tal fato. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido. **HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DEVIDO QUANDO superiores A CINCO OS MINUTOS INICIAIS c/OU FINAIS DA JORNADA.** Segundo a jurisprudência atual desta Corte, o pagamento das horas extras só é devido nos dias em que a jornada exceda a cinco minutos antes e/ou depois do horário normal de trabalho, hipótese em que todo o tempo é computado (OJ 23/SDI/TST). Recurso provido.

Processo : RR-424.848/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : LUÍS ROGÉRIO GARCIA BARAN
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE - SALÁRIO UTILIDADE - CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO A TODOS OS EMPREGADOS SEM QUALQUER DESCONTO. A Revista não se viabiliza ante o óbice dos Enunciados nº 296 e 297 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-424.885/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : DIÁRIO DA MANHÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO MOSTIAK
 RECORRIDO(S) : ALDÍRIO SIMÕES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. VALTER CESAR DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema indenização pelo Seguro-desemprego. Conhecer quanto à multa rescisória e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - MULTA RESCISÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - CONTROVÉRSIA MAIS APARENTE DO QUE REAL. O art. 477, § 6º, da CLT é imperativo ao prever que o pagamento das verbas rescisórias deve dar-se conforme os prazos ali estabelecidos. Assim, quando reconhecido o vínculo de emprego judicialmente, a multa rescisória é devida, mesmo porque o artigo 477, § 8º, da CLT não faz qualquer ressalva ao instituir o referido direito. Demais, as alegações de inexistência de vínculo empregatício não se revelaram juridicamente razoáveis, dada a prestação laboral sem solução de continuidade por todo o lapso discutido, qual seja, de 1º.07.89 a 18.06.95. Revista conhecida e não provida. **II - SEGURO-DESEMPREGO - NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS NECESSÁRIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A Revista não alça conhecimento ante o óbice dos Enunciados nº 296 e 211 do TST.

Processo : RR-426.403/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : NILTON CÉSAR ALVES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO DE APENAS 20 MINUTOS. JORNADA FIXADA EM ACORDO COLETIVO. Extensão da jornada especial em trabalho de turnos ininterruptos de revezamento para 6 horas e 25 minutos, alcançada em negociação coletiva. Concessão de intervalo para repouso ou alimentação de apenas 20 minutos. Validade do acordo coletivo em face do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 169/SDI/TST). Indevido o pagamento dos 40 minutos, que completariam o intervalo mínimo previsto no art. 71 da CLT. Recurso não admitido.

Processo : RR-427.007/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : FAUSTO DEUSLÍRIO TRINDADE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
 RECORRIDO(S) : TRANSMANTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEWTON GERALDO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - USO DE TACÓGRAFO - MOTORISTA - Os paradigmas trazidos não viabilizam a Revista, pois não abordam a premissa fática de que o Autor "fazia longas viagens... sem data certa para retorno, vez que possuía liberdade para agenciar outras cargas a fim de fazer novos transportes". Incidem os Enunciados nºs 23 e 126/TST. **LEGITIMIDADE DO SINDICATO -** No que concerne à violação dos arts. 128 e 282 do CPC c/c 840 da CLT, a decisão recorrida não se manifestou acerca da matéria à luz dos indigitados dispositivos legais. Incide o Enunciado 297/TST, na espécie. **PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO -** A Revista não se viabiliza, quer porque as razões de fl. 259 não afastam a pertinência dos argumentos lançados no acórdão recorrido, quer porque o Recorrente não indicou, no particular, qualquer dispositivo de lei como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94) ou transreveu arestos ao cotejo (Enunciado 337, II, do TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-435.423/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO(S) : CLÉIA NAIR SODRÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
 ADVOGADO : DR. ADELINO SIMÕES JORGE

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". No Enunciado 363 da sua Súmula, o TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

Processo : RR-437.139/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE LUCIANO ZYSKIEWICZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de postular o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes de incorreto enquadramento, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. A jurisprudência da colenda SBDI, quanto à prescrição extintiva da ação envolvendo pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos provenientes de suposto enquadramento incorreto no quadro de pessoal da empresa, é no sentido de que o prazo prescricional tem início na data do enquadramento tido por incorreto, que se constitui em ato único e se perfaz instantaneamente, com eficácia imediata, devendo ser observado o prazo prescricional do art. 7º, XXIX, a, da Carta Política. Recurso de Revista conhecido e provido.



Processo : RR-437.179/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ADAIR FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LIESLE HELENE COGO CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "suspensão do processo", conhecer do Apelo quanto ao tema "suspensão dos juros moratórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência dos juros de mora até a data da decretação da liquidação extrajudicial do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. Verifica-se que a decisão regional que não suspendeu o feito pela decretação da liquidação extrajudicial do reclamado encontra-se em perfeita consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 143 da Seção de Dissídios Individuais do TST. Dessa forma, a Revista esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST, pois não "ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". **Revista não conhecida. II - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DOS JUROS.** Ao não suspender a incidência dos juros moratórios após a decretação da liquidação extrajudicial do Reclamado, a decisão regional contraria a jurisprudência desta Corte, conforme consta do Enunciado 304. Conhecido o recurso por contrariedade ao Enunciado 304/TST, a consequência é seu provimento para adaptar a decisão recorrida à jurisprudência pacífica desta Corte, limitando-se a incidência dos juros moratórios até a data de decretação da liquidação extrajudicial. **Revista conhecida e provida.**

Processo : RR-438.153/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENTE ESTATAL. EMPREGADO. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de motivação para a dispensa de empregado de ente estatal, em razão do regime jurídico de direito privado previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88, não constituindo óbice à rescisão contratual de iniciativa do empregador o disposto no art. 37 do texto constitucional. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-443.629/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IRIS MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Tocantins, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada.*" Recurso de revista do Estado de Tocantins, primeiro a recorrer, provido e do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

Processo : RR-446.350/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ROOSEVELT NOGUEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Municipal nº 1.871/86. **Revista conhecida e provida.**

Processo : RR-452.831/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : EURICO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DANTAS MOTTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada.*" Recurso de revista provido.

Processo : RR-453.009/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : ARCÊNIO DARÓS
 ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornadas, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos comprovadamente compensadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REGIME DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o fato de ser cumprida jornada maior que a estabelecida não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia, mais comumente no sábado. Ademais, a eficácia da avença compensatória não depende da inexistência do trabalho extra, tendo em vista que tratam de institutos distintos entre si e onde a presença de um deles não implica na anulabilidade do outro. **Revista conhecida por desenso pretoriano e provida.**

Processo : RR-454.621/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Osasco.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público *encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada.*" Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Município julgado prejudicado.

Processo : RR-457.649/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : AGA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. EURICO FAUSTINO DE PAULA JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Apelo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TÁCITO - VALIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST. Nenhum debate acerca da incidência do Enunciado 85 foi suscitado na Instância a quo, atraindo, no particular o óbice do Enunciado 297 desta Corte. Além disso, o Regional deixou consignado a inexistência de acordo de compensação. Dessa forma, somente seria possível a reforma do julgado com o reexame do quadro fático probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. **Revista não conhecida.**

Processo : RR-459.142/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OLIVIER ANTONIO SCHIAVON
 ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-460.317/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
 RECORRIDO(S) : LUIZ PLATENER DE CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.



Processo : RR-460.436/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO A CADA NOVO RECURSO. O QUE SE DEVE ENTENDER POR COMPLEMENTAÇÃO "IN CASU". DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o empregador que recorre deve depositar integralmente o valor relativo à garantia de execução (art. 899, § 1º, CLT), a cada recurso, conforme tabela de depósitos recursais do TST (OJ nº 139, SDI). Entende-se por complementação (Item II, "b", da IN 3/93, do TST), o ato de depositar a diferença entre o valor constante da tabela em foco e o valor da condenação, acaso este seja inferior ao da tabela do TST. Se superior, o depósito deve observar o valor previsto na tabela referida. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-460.677/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos contidos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificada a contradição existente no acórdão embargado, acolhem-se os Declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-461.618/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à integração do adicional de insalubridade nos repousos do período, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI/TST, o adicional de insalubridade, porque calculado sobre o salário mínimo legal, já remunera os dias de repouso semanal e feriados. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

Processo : RR-463.893/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES DONIZETE COELHO
RECORRIDO(S) : ELY ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal somente quanto à ofensa à coisa julgada, devido à inserção, no processo de execução, de parcela estranha à condenação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a remuneração correspondente à função cumulativa de Superintendente Jurídico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Inclusão, no processo de execução, de parcela de natureza não acessória, que não constou da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-464.503/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE GIMENES PENESOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - aplicabilidade do art. 7º, XIV, da Constituição Federal aos ferroviários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AOS FERROVIÁRIOS Descabe interpretar, isoladamente, os dispositivos da CLT relativos à jornada dos ferroviários, após o advento da Constituição Federal. Não há fundamento para se negar aos ferroviários o direito à jornada de seis horas, em face do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-464.886/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ABNER DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-467.734/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : LÉA PEDREIRA DO AMARAL BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago aos Reclamantes, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir surge com a necessidade que os litigantes têm de um provimento jurisdicional útil para satisfazer o direito alegado na inicial. Trata-se de um interesse secundário e instrumental, porque não reside imediatamente no bem da vida buscado, mas sim na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pleiteada. De forma que, para se aferir o interesse processual do demandante, não se analisa a efetiva existência ou inexistência do direito material afirmado em juízo, que é matéria relativa ao mérito da ação, mas tão-somente a simples e abstrata indispensabilidade do Poder Judiciário para satisfazê-lo. No caso dos autos, é indiscutível o interesse de agir dos Reclamantes, ante a necessidade concreta do provimento jurisdicional para satisfação do direito subjetivo formulado na inicial. **PRESCRIÇÃO.** O prazo da prescrição somente começa a fluir da data em que poderia ter sido proposta a ação, conforme preceitua o art. 177 do Código Civil. Trata-se do princípio da *actio non nata non praescribitur*, ou seja, enquanto não nasce a ação, não pode ela prescrever. Assim, somente começa a contar o prazo prescricional a partir da efetiva violação do direito que, no caso dos autos, ocorreu em fevereiro de 1995, quando o benefício deixou de ser pago. Como a reclamatória foi ajuizada dentro do biênio legal (30.01.97), não há prescrição extintiva a ser pronunciada. **RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA APOSENTADOS DA CEF. ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** O Recurso de Revista não comporta conhecimento, visto que a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte, que se firmou no sentido de que o auxílio alimentação, estendido aos empregados aposentados por força de norma interna da CEF, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus ex-empregados, nos termos dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, razão pela qual a supressão do benefício alcança somente os empregados posteriormente admitidos, sob pena de representar alteração lesiva do contrato de trabalho. Incide, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADOS.** O art. 114 da Constituição da República fixa a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispõe que a Justiça do

Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Contudo, é incabível a incidência de descontos previdenciários sobre o montante da condenação, por força do art. 195 da Constituição Federal que, ao estabelecer as fontes de custeio do regime geral de previdência, não inclui o aposentado e pensionista e, assim sendo, não há respaldo legal para impor aos Reclamantes que contribuam para a Previdência Social. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-467.765/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda, do montante a ser pago à Reclamante.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. A obrigação pelo pagamento do tributo é da Reclamante, não se podendo falar em transferência desse ônus para a Reclamada. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-474.331/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S) : GABRIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENAN NUNES SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL
ADVOGADO : DR. JAILTON PEREIRA DIAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista provido.

Processo : RR-475.628/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ERÚZIA CARLA PACÍFICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema restituição dos descontos de seguro de vida. Conhecer quanto à dobra do artigo 467 sobre as horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DOBRA DO ART. 467 SOBRE AS HORAS EXTRAS A norma do artigo 467 da CLT aplica-se tão-somente ao salário estrito senso, mesmo porque se trata de uma sanção, não devendo ser interpretada extensivamente. Revista conhecida e provida. I - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada formou-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada o entendimento no Enunciado nº 342 do TST, *in verbis*: "Descontos Salariais. Art. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Revista não conhecida.



Processo : AG-RR-477.177/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRCE BRAGA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORISMAR COELHO COUTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante conseguisse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-477.549/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : PEDRO VALDEVINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da ampliação do intervalo intrajornada, por força da cláusula aprovada em convenção coletiva da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO PARA ELASTECIMENTO DO INTERVALO. VALIDADE. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Sendo válida a cláusula que introduz ampliação do intervalo intrajornada em tempo superior ao máximo estipulado no artigo 71 da CLT. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-477.573/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO TORRES PONTES
ADVOGADA : DRA. MARLY GUEDES DE ARAÚJO BARROSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer Recurso.
EMENTA: FGTS - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS - A Revista encontra-se obstaculizada pelo Enunciado 126 e 296/TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - A Revista encontra-se obstaculizada pelos Enunciados 297/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-479.000/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ VAILATTI FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Reflexos do prêmio produção sobre o repouso semanal" e "Época própria dos descontos fiscais", por contrariedade ao Enunciado 225 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os reflexos do prêmio produção no repouso semanal remunerado e determinar a incidência dos descontos do imposto sobre a renda nos créditos trabalhistas remuneratórios do Autor, de acordo com a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, como restar apurado na liquidação da sentença, na forma do art. 46 e parágrafos da Lei nº 8.541/92 e Provimento 1/96 da CGJT.

EMENTA: REMUNERAÇÃO. REPERCUSSÃO DO PRÊMIO-PRODUÇÃO SOBRE O REPOUSO SEMANAL. "As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado" (Enunciado nº 225). IMPOSTO SOBRE A RENDA. ÉPOCA PRÓPRIA DOS DESCONTOS FISCAIS. Segundo o disciplinamento do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o momento em que se encontrem disponíveis os créditos trabalhistas é que rege o cálculo dos descontos do imposto de renda, assim como a aplicação das tabelas correspondentes. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-480.585/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MANOEL DE ALMEIDA CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUZA C. MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. Rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, o prosseguimento no julgamento não viola a "reserva de plenário" garantida pelo artigo 97 da Constituição Federal, sendo relevante anotar que esta deverá ser observada para a "declaração de inconstitucionalidade" e não quando afastar-se essa arguição, oportunidade em que a lei ou ato impugnado restará intangível. Nulidade que não se verifica. Prefacial rejeitada. III - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em verdade, a parte tem direito à completa prestação da jurisdição, de forma que o Estado-Juiz está obrigado a analisar e resolver todas as questões de fato e de direito articuladas pelos litigantes, notadamente aquelas que sejam relevantes no contexto da causa, na forma das disposições dos artigos 832 CLT; 458, II e III, do CPC e 93, IX, da Carta Constitucional. Na espécie, a Corte regional deixou expressamente consignado o motivo pelo qual concluiu pela constitucionalidade da Lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico Único ao asseverar que "a própria Constituição Federal autorizou os Municípios a optarem pelo regime jurídico que pretendiam adotar" (fls. 76). A decisão encontra-se regularmente fundamentada, não havendo que falar-se em omissão, visto que a tutela foi prestada com a análise de todas as questões importantes devolvidas ao Regional, exaurindo-se a atuação da jurisdição. Prejudicial rejeitada. III - FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência sobre matéria no sentido de que a mudança de regime implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir desta data, o biênio prescricional, com a edição do Precedente Jurisprudencial nº 128 da SDI. Considerando que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com esse entendimento, incide na espécie o óbice do Enunciado 333 do TST, pois "Não ensejam Recurso de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Revista não conhecida.

Processo : RR-480.984/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO GASPARINO VILAÇA DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e deferir a retenção e posterior recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OBRIGAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER. Tendo a instância Regional declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, o Ministério Público do Trabalho pode recorrer desta decisão, à luz do disposto no inc. VI do art. 83 da LC nº 75/93, especialmente porque o Estado brasileiro decidiu ampliar a competência da Justiça do Trabalho, permitindo que o "parquet" trabalhista intervenha em processos que normalmente o Ministério Público Federal não teria essa possibilidade. Recurso de revista provido.

Processo : RR-481.915/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : W ROTH S.A. INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : URANDY MORAES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALDA FARIA DOS S. A. DE JESUS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nesta parte, o Recurso não alça conhecimento ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 126 deste egrégio TST. Em verdade, para se obter uma conclusão diversa da esposada no v. acórdão regional, quanto à neutralização do agente insalubre pelos EPIs fornecidos pela Reclamada, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Revista não conhecida. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não há que se falar em divergência jurisprudencial, nem mesmo em violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa (Precedente nº 2 da SDI), atraindo a incidência do Enunciado 333/TST. III - INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. Analisando os fundamentos da Revista, observa-se que o Apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, tendo em vista que a tese nele veiculada não foi levada a debate perante a Corte regional. Com efeito, conforme se vê do acórdão impugnado, não houve pronunciamento daquela Corte sobre a incidência dos dispositivos legais apontados pela Reclamada, atraindo a incidência do óbice do Enunciado 297 do TST. IV - RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO ENUNCIADO 330/TST. A tese veiculada na revista aborda o tema como preliminar de carência de ação, com extinção do processo sem julgamento de mérito. Ocorre que os arestos paradigmáticos não abordam esse aspecto de impedimento de acesso ao judiciário. Neste particular, não restou demonstrada a divergência suscitada, ante o divórcio entre a tese veiculada na Revista e os arestos colacionados. Revista não conhecida.

Processo : RR-483.057/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : KARINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido por divergência e provido.

Processo : RR-483.058/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO HORTA
ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 357 desta Corte, atraindo o óbice do § 4º do art. 896 da CLT para o conhecimento pela divergência jurisprudencial apontada. Nesse passo, o entendimento consubstanciado na decisão impugnada também não afronta a literalidade do art. 829 da CLT. Não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST. Revista conhecida por dissenso pretoriano. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-483.059/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ RAMOS
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO



DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." **Recurso de Revista não conhecido, por deserto.**

Processo : RR-483.060/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO LINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANTUIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVEIRA BICALHO JUNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária - isenção das custas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - A Revista não se viabiliza, haja vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, pois a modificação do julgado somente seria possível pelo reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, o que é inviável, nesta fase recursal. Frise-se que, em se tratando de fatos e provas, não há que se falar em dissenso pretoriano. **MULTA DO ART. 652 DA CLT - MULTAS APLICÁVEIS PELAS VARAS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA IMPOR MULTAS PREVISTAS NA CLT E NÃO PARA CRIAR OUTRAS.** O paradigma apresentado não ensina o conhecimento da Revista, na medida em que não se contrapõe ao aresto recorrido. Note-se que restou consignada a competência dos Juizes do Trabalho para aplicar as multas previstas na CLT, entretanto, o paradigma trazido não aborda a questão da outorga de poderes para criar outras, resultando inespecífico, nos moldes dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA POR SIMPLES AFIRMAÇÃO NA INICIAL FEITA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS - VALIDADE.** Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provida, visto que o pedido de assistência judiciária por simples afirmação na inicial, feita por advogado sem poderes especiais, atende ao disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação da Lei 7.510, de 04.07.86, aplicável ao processo do trabalho, o qual estabelece como suficiente para a concessão da assistência judiciária a declaração de miserabilidade jurídica por simples afirmação, na própria petição inicial. **VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT -** A matéria carece do indispensável prequestionamento, na medida em que o Regional não se manifestou sobre o tema, o que acarreta a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. **Não conhecido. Revista parcialmente conhecida e provida.**

Processo : RR-484.299/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : HONORATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO M. MAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas remuneratórias e indenizatórias, exceto a contraprestação referente ao trabalho do mês de janeiro de 1993, com correção monetária e juros de mora pelos critérios do direito comum.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*" **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO DÉBITO RELATIVO À CONTRAPRESTAÇÃO. CRITÉRIO DO DIREITO COMUM.** Não se tratando, in casu, de débito de natureza trabalhista, a correção monetária e os juros moratórios devem ser a do direito comum. Recurso de revista provido em parte.

Processo : RR-484.301/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAGUAINA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*" Recurso de revista provido.

Processo : RR-484.319/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : AZEL MARINHO BRELAZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Não se vislumbra vulneração ao artigo 100 da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo "trata de atualização do principal do precatório, enquanto que o acórdão recorrido se refere à atualização de diferença ocorrida após o principal". Outrossim, contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta Corte não autoriza o processamento de Recurso de Revista em sede de execução de sentença, pois o artigo 896, § 2º, dispõe que somente por ofensa direta e literal a dispositivo da constituição pode ser conhecido o Apelo. Ademais, o Enunciado 193 restou concluído pela Resolução nº 105/00 de 16.12.2000. **Revista não conhecida.**

Processo : A-RR-485.527/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAURO TOMAZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331/IV/TST. Decisão regional que atribui responsabilidade subsidiária ao banco tomador de serviços, em face do inadimplemento das obrigações oriundas do contrato de trabalho. Decisão consoante com o Enunciado 331/IV/TST. Recurso não provido.

Processo : RR-485.533/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas substituição processual e adicional de insalubridade; conhecer quanto a tópico relativo ao desconto e recolhimento do imposto de renda na execução, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o cálculo do Imposto de Renda seja efetivado na forma prevista no artigo 46 da Lei 8.541/92, artigo 61 do Decreto 1.041/94 e Provimento nº 1/96, ou seja, que este incida, englobadamente, sobre o total acumulado pago ao exequente no mês do recebimento.

EMENTA: I - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. O sindicato que congrega a categoria profissional tem legitimidade outorgada pelo § 2º, do artigo 195, da CLT, para atuar como substituto

processual dos associados, em demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade. Nesse sentido é o entendimento firmado no C. TST e cristalizado no Enunciado de Súmula nº 271, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 121 da SDI-1. **Revista não conhecida. II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO.** Ao teor do disposto no Enunciado 126 do C. TST, não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas. Em sendo assim, afigura-se inviável o processamento do presente recurso, porquanto a pretensão nele veiculada limita-se ao reexame do laudo pericial que concluiu pela existência de insalubridade nas atividades dos substituídos. **Revista não conhecida. III - IMPOSTO DE RENDA. EXECUÇÃO. DESCONTOS ACUMULADOS. LEI 8.541/92. DECRETO 1.041/94 - PROVIMENTO Nº 01/96.** Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, art. 61 do Decreto 1.041/94 e Prov. nº 01/96 do C. TST de 23/12/92, o imposto de renda incide, em execução, sobre o total acumulado pago ao exequente no mês, embora se refira a parcelas pertinentes a meses de competências anteriores. O imposto incide englobadamente, não podendo, portanto, ser diluído pelos meses anteriores em que as parcelas foram devidas. **Revista conhecida e provida.**

Processo : RR-485.807/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS CORDOVA BURI-GO
RECORRIDO(S) : WALDUIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS STORER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*" Recurso de revista provido.

Processo : RR-487.291/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILTA ALVES SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, *encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*" Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Município julgado prejudicado.

Processo : RR-487.302/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES LEÃO
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES



DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Município julgado prejudicado.

Processo : RR-488.806/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MARIA MANOELA BATISTA DOS SANTOS FONSECA
 ADOVADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Pelo entendimento jurisprudencial desta Corte, aplica-se a restrição remuneratória do art. 37, XI, da Constituição Federal a empregado de sociedade de economia mista. Recurso admitido e não provido.

Processo : RR-488.872/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BARTOLOMEU RODRIGUES
 ADOVADO : DR. NILSON S. DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA (ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT). APLICABILIDADE A ENTIDADE PÚBLICA. É sabido que a pessoa jurídica de direito público, quando contrata pela CLT, não se distingue do empregador comum, senão nos casos de exceção legalmente prevista, no que tange aos direitos e às obrigações. Razão por que a multa do art. 477, §§ 6º e 8º, é aplicável à Reclamada. Precedente. Decisão regional formada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI. Recurso admitido e não provido.

Processo : RR-488.877/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : NELLIDA ACCONCI KOHAMA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA (ART. 477 DA CLT). ENTIDADE PÚBLICA. APLICÁVEL. Embora a Recorrente tenha logrado demonstrar divergência jurisprudencial específica, na tese do aresto transcrito à fl. 113, a Jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido de que a Pessoa Jurídica de Direito Público se submete à regra do artigo 477 da CLT quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias. Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI. Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. AVISO PRÉVIO. DISCUSSÃO SOBRE FATOS DA LIDE. Hipótese em que se discute a iniciativa do rompimento do contrato de trabalho, sob a alegação de violação do art. 487 da CLT. Questão que se remete a reexame dos fatos. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso não admitido.

Processo : RR-489.864/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO NUNES OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DOS AUTOS - DESERÇÃO. Por dessenso pretoriano a Revista não se viabiliza, na medida em que os paradigmas trazidos ao confronto são oriundos de Turmas desta Corte, não se enquadrando, portanto, na alínea a do art. 896 da CLT. De outro lado, o fato de não constar a indicação do processo na guia DARF, por si só, não obsta o conhecimento do recurso, visto que esta exigência, efetivamente, não consta do § 4º do art. 789 da CLT. Desse modo, a Corte de Origem, ao exigir conduta não elencada no dispositivo legal, afrontou a sua literalidade. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-491.059/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ALVERINDA FREITAS
 ADOVADO : DR. NEDE EMÍLIO DA SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão, em homenagem ao princípio da entrega da tutela jurisdicional plena, acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos reputados devidos.

Processo : RR-492.080/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOEL CÂNDIDO CARNEIRO (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. SEVERINO DA COSTA GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FÉLIX SOARES
 ADOVADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA - DESERÇÃO. De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-493.245/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CELINA MARIA MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990. Segundo o entendimento predominante nesta Corte, os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época, não têm direito às diferenças de salário com base no IPC de março de 1990 (OJ nº 218, SDI1). EMPREGADOS PÚBLICOS QUE SE TORNARAM FUNCIONÁRIOS DE FUNDAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 119, DE 16/8/90. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. De acordo com a interpretação da SDI1, quando o regime jurídico de alguns servidores de entidade de direito público interno deixou de ser trabalhista e passou a ser estatutário, houve extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o biênio prescricional (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-493.249/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE O. E SILVA SIMÕES E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990. Segundo o entendimento predominante nesta Corte, os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época, não têm direito às diferenças de salário com base no IPC de março de 1990 (OJ nº 218, SDI1). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-493.253/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : SELMA RIBEIRO QUEIROZ E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990. Segundo o entendimento predominante nesta Corte, os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época, não têm direito às diferenças de salário com base no IPC de março de 1990 (OJ nº 218, SDI1). EMPREGADOS PÚBLICOS QUE SE TORNARAM FUNCIONÁRIOS DE FUNDAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 119, DE 16/8/90. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. De acordo com a interpretação da SDI1, quando o regime jurídico de alguns servidores de entidade de direito público interno deixou de ser trabalhista e passou a ser estatutário, houve extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o biênio prescricional (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-493.585/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
 ADOVADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : VICTOR VIEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas incompetência material da Justiça do Trabalho, Vínculo de emprego - nulidade da contratação. Conhecer quanto ao item Multa Rescisória e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. A Revista não se viabiliza ante o óbice dos Enunciados nº 297 e 337 do TST. Revista não conhecida. II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE DO CONTRATO. MODALIDADE DO CONTRATO: CONDIÇÃO DE AUTÔNOMO OU DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. A matéria atinente à configuração ou não do vínculo empregatício, bem assim a modalidade do contrato implica o reexame de fatos e provas dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista, óbice do Enunciado nº 126/TST. III - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO - APLICAÇÃO. A multa rescisória, como parte integrante do ordenamento da CLT, é aplicável a todos aqueles que não pagam as verbas rescisórias na época oportuna, uma vez que, tendo o ente público, contratado pessoal por tal regime, sujeita-se às mesmas regras que regem o empregador privado. A presunção de legalidade da rescisão, inserta no inciso I do art. 1º do DL 779/69, significa apenas que o ente público fica dispensado da homologação das rescisões contratuais perante o sindicato ou a Delegacia Regional do Trabalho, não o eximindo de quaisquer outras obrigações trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI Revista conhecida e não provida.

Processo : RR-495.386/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MACHADO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADO DE TURMA DO TST. INADMISSIBILIDADE. Dissenso jurisprudencial não estabelecido de forma válida, porquanto fundado em modelo oriundo de Turma deste Tribunal (art. 896, a, da CLT (fls. 124 e 125)). Além disso, a decisão recorrida não esclarece a razão peculiar para a liquidação por arbitramento, o que também torna inviável o confronto interpretativo. De outra parte, a violação do art. 620 do CPC não foi questionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

Processo : RR-496.571/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JORGE RIBEIRO MARINHO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA N. ANSEMI TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADOR INADIMPLENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO 331, INCISO IV. Não se admite recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-497.119/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ROBERTO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. I - ENUNCIADO 327/TST. CONTRARIEDADE. Não se pode afirmar que houve contrariedade ao Enunciado 327 do TST, o qual tem como pressuposto exatamente a existência de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar, pois o regional não se pronunciou sobre este aspecto. II - ARTIGO 7º, XXIX, "A", DA CF/88. VIOLAÇÃO. Esta Corte, acompanhando orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal, tem decidido pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos denominados "Bresser" e "Verão", conforme infere-se dos Precedentes Jurisprudenciais nº 58 e 59 da Seção de Dissídios Individuais. Em decorrência disso, não há que se falar em direito adquirido aos referidos títulos, por imperativo legal, e muito menos em sua prescrição parcial, ou seja, apenas de suas parcelas anteriores a 5 anos da propositura da ação. Incólume o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Revista não conhecida.

Processo : RR-497.120/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOÃO NEVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 15 DA LEI ELEITORAL Nº 7.730/89. APLICAÇÃO A SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. Lei publicada em 09/06/89 e com nova publicação em 15/06/89. De consequência, diante do disposto no seu art. 15 e do que prevêem os §§ 3º e 4º do art. 1º da LICC, o período da vedação de dispensa de servidor se estendeu de 15/07/89 (trigésimo dia da publicação) a 14/03/90 (término do mandato do Presidente da República). Reclamante pré-avisado da dispensa em 21/05/92. Logo, o ato da dissolução do contrato de trabalho deu-se após o período da proibição eleitoral. Válida a dispensa, já que livre o empregador para o exercício do direito de rescisão unilateral do contrato. Recurso não provido.

Processo : RR-497.203/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA LESCANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago nos autos, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigos 43 e 44 e Lei nº 8.541/92, artigo 46, e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OBRIGAÇÃO. Revista conhecida e provida para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago nos autos, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigos 43 e 44 e Lei nº 8.541/92, artigo 46, e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : RR-497.310/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
 RECORRIDO(S) : SERGIO RICARDO DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação de preceitos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-497.755/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : LAURETE THEREZINHA CRISTO
 ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO X CONVENÇÃO COLETIVA DA QUAL NÃO PARTICIPOU A RECLAMADA - ACORDO FIRMADO POR ENTIDADE NÃO INCLUIDA NO ENQUADRAMENTO SINDICAL PREVISTO NO ART. 577/CLT E O SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO - A Revista não se viabiliza. Primeiro, porque, não obstante a Reclamante ter fundado seu Apelo nas alíneas b e c do art. 896 consolidado, não aponta expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI). Segundo, porque o único paradigma colacionado não atende ao disposto no Enunciado 337, I e II, desta Corte, na medida em que não se encontra autenticado, tampouco foi transcrito, nas razões recursais, o trecho do acórdão que identifique os casos confrontados. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-497.757/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
 RECORRIDO(S) : MARIA RITA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do reajuste de 26,05% (Plano Verão). E considerar prejudicada a Revista da União Federal, em face do provimento do Recurso do Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO - DIFERENÇA SALARIAL). O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida e provida. II - REVISTA DA UNIÃO FEDERAL - URP DE FEVEREIRO DE 89 (PLANO VERÃO). Recurso considerado prejudicado em face do provimento da Revista do Ministério Público.

Processo : RR-497.857/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MIGUEL ÂNGELO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer Recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - A Revista encontra-se obstaculizada pelos Enunciados 126 e 297/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-498.804/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA MACHADO JOÃO
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e o do Município julgado prejudicado.

Processo : RR-501.160/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : INEZ ENEDIR PAGNAN TAVARES
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, princípio a reconhecer, provido e o do Município julgado prejudicado.

Processo : ED-RR-503.876/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : OTÁVIO LUIZ GONZAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ITAU SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL DISSIMULADA EM PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento tem intrínseco em seu conceito a necessária anteposição da questão ao órgão julgante e este, por qualquer razão, não se ter manifestado a respeito. Fora disso, o prequestionamento dissimula a inovação recursal, não agasalhada pelos arts. 897-A, da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.



Processo : RR-508.021/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : AJAX SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
 ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
 RECORRIDO(S) : RICARDO DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. VIVIANY MARTINS PINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - O Apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não apontou expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado ou colacionou argumentos ao confronto de teses. Não conheço. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL** - O primeiro paradigma trata de dispensa quando já em vigor o reajuste semestral da categoria e o segundo de rescisão ocorrida fora do trintídio que antecedeu à data-base da categoria, fatos diversos dos elencados pelo acórdão recorrido. Incidências dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Conhecido por divergência jurisprudencial e provido.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-508.334/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SEDE NOVA
 ADVOGADO : DR. ADELAR RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DOCKHORN
 ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOZO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Sede Nova, por conflito jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas judiciais e honorários periciais, restando prejudicado o exame do recurso do "parquet" trabalhista.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista do Município, primeiro a recorrer, provido e do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

Processo : RR-509.599/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SERONI MAGALHÃES SABIO
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CARTÃO DE PONTO. MINUTOS EXCEDENTES. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI substancia entendimento de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que excede a jornada normal)". Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-510.258/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A não manutenção do contrato de trabalho após a aposentadoria dos reclamantes, os quais não se submeteram a novo concurso público para ingresso no serviço público, não representa dano irreparável, nem mesmo lesão de difícil reparação. Ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC. **Antecipação dos efeitos da tutela que se indefere.** II - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os Embargos Declaratórios apresentados pelos recorrentes foram respondidos pelo Regional, havendo completa prestação da jurisdição. Note-se que diante da manifestação do regional, emitindo tese explícita sobre o tema, possível recurso a ser interposto não sofre prejuízo pela falta de prequestionamento, porquanto a matéria restou debatida pela decisão impugnável. Ausentes as violações apontadas. **Revista não conhecida.** III - EMPRESA PÚBLICA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. NORMA FUNCIONAL. NÃO-INTEGRAÇÃO AO CONTRATO. Não se pode dizer que ato do empregador, empresa pública integrante da Administração Pública Indireta, em violento confronto a dispositivo constitucional possa gerar efeitos válidos e integrar-se definitivamente ao contrato de trabalho. O princípio norteador do direito do trabalho que autoriza a integração definitiva das cláusulas contratuais benéficas aos trabalhadores não impede a aplicação dos preceitos Constitucionais. Do confronto entre dois valores, há de prevalecer aquele assegurado expressamente pela norma constitucional. Do exposto, pode-se afirmar que a decisão regional ao afastar a integração definitiva da Norma Funcional que estabelecia a manutenção dos contratos de trabalho após a aposentadoria voluntária dos trabalhadores não ofende os artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI da Carta Constitucional, porquanto a integralização da cláusula ao contrato de trabalho presume a existência de ato jurídico válido, o que não ocorre na espécie, tendo em vista que o ato em que se ampara o pleito dos recorrentes apresenta-se contrário ao artigo 37, II, e § 2º da Constituição Federal. IV - APOSENTADORIA. EFEITOS. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. Da interpretação do artigo 453 da CLT, verifica-se que o legislador declarou que, no caso da aposentadoria espontânea, não há falar-se no cômputo dos períodos. Desta forma, a aposentadoria espontânea do empregado extingue naturalmente o contrato de trabalho, inexistindo unicidade contratual se o empregado continuou a trabalhar após o jubileamento. Neste sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte, em decorrência da edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. Dessa forma, verifica-se que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice do Enunciado 333/TST. **Revista não conhecida.**

Processo : RR-510.793/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SEBASTIÃO SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST, cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

Processo : RR-510.839/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ZILMA PEREIRA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990. Segundo o entendimento predominante nesta Corte, os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época, não têm direito às diferenças de salário com base no IPC de março de 1990 (OJ nº 218, SD11). **EMPREGADOS PÚBLICOS QUE SE TORNARAM FUNCIONÁRIOS DE FUNDAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 119, DE 16/8/90. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** De acordo com a interpretação da SD11, quando o regime jurídico de alguns servidores de entidade de direito público interno deixou de ser trabalhista e passou a ser estatutário, houve extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o biênio prescricional (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-515.327/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EVARISTO BONFIM
 ADVOGADO : DR. GASTÃO DE SOUZA BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. EFEITOS. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade da lei que autorizaram as prorrogações do contrato de trabalho do empregado, adverb, conseqüentemente, a nulidade das referidas prorrogações, realizadas com base nas citadas leis. O contrato de trabalho elástico, irregularmente, além do termo prefixado não autoriza o pagamento das verbas dele decorrentes. Este Tribunal já firmou entendimento ao editar o Enunciado 363, que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista provido.

Processo : RR-515.416/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : ERNESTO SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "Gratificação de função percebida por dez ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento" (Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção de Dissídios Individuais). Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-515.511/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
RECORRIDO(S) : HIROSI TAKATSU
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS, INCLUSIVE DE PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. I - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI). Recurso de Revista não conhecido. II - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - MULTA DE 40%. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Recurso conhecido por divergência com os arestos transcritos. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-515.513/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ADAMAS S.A. - PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO(S) : ANGELO NEZZI
ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Os arestos trazidos a confronto às fls. 247/8 consignam que a aposentadoria voluntária põe fim ao contrato de trabalho, restando indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores. Entretanto, o Regional não emitiu juízo a respeito da aposentadoria espontânea e seus efeitos, limitando-se a sustentar, com base na prova dos autos, "que a multa de 40% do FGTS não foi paga corretamente, remanescendo diferenças em favor do laborista". Inespecíficos os paradigmas apresentados a confronto. Revista não conhecida.

Processo : RR-516.424/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MADERLAYNE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Apelo da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras, nos moldes do Enunciado 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TÁCITO - VALIDADE. Esta Turma vem decidindo no sentido de que a validade de acordo de compensação individual tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas, na medida em que a compensação de jornada é uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, e deve ser estabelecida entre as partes de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI). Nesse passo, o entendimento do Tribunal Regional, além de divergir dos arestos colacionados, afronta a literalidade do art. 59 da CLT. Entretanto, no presente caso, a Reclamante tem direito, tão somente, ao adicional de horas extras, nos moldes do Enunciado 85 desta Corte. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-516.426/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR
RECORRIDO(S) : ROSA LÚCIA LEAL FRUCTUOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Apelo da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TÁCITO - VALIDADE. Esta Turma vem decidindo no sentido de que a validade de acordo de compensação individual tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas, na medida em que a compensação de jornada é uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, e deve ser estabelecida entre as partes de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito. Nesse sentido, é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI). Revista conhecida por divergência jurisprudencial e desprovida.

Processo : RR-517.049/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARLI GONÇALVES GORGONE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com os Enunciados citados, presente o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, tendo o Regional consignado o não preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, a análise da matéria ensejaria, inexoravelmente, o reexame do quadro fático-probatório constante dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte. E, em se tratando de fatos e provas, não há como serem aferidas a divergência de julgados. Revista não conhecida.

Processo : RR-517.439/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AMÉRICO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ADA LOURDES CÂNDIDA PINTO MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do tema "legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho como custos legis" por violação a dispositivos constitucionais e legais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do Parquet trabalhista para interpor os embargos declaratórios de fls. 105/106, determinando, de consequência, o retorno dos autos ao regional de origem para a apreciação, como entender de direito da matéria neles contida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JURISDIÇÃO PRESTADA. "Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensivamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada" (AGRAG-177.283 - Rel. Min. Carlos Velloso). Eventual erro de julgamento - e não de procedimento - com a apresentação dos motivos de seu convencimento, ainda que exposto de forma sucinta, e contrariando linha de entendimento desta Corte, não implica jurisdição incompleta ou insuficientemente prestada. Revista não conhecida. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 127. LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, ART. 83, VI. Questionamento, em embargos declaratórios opostos a acórdão regional, de matéria alusiva à admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II). Revista conhecida por violação e provida para declarar a legitimidade do Ministério Público para recorrer - interpor, no caso, embargos declaratórios - determinando o retorno dos autos ao regional de origem para apreciar, como entender de direito, a matéria embargada, contida nos primeiros embargos declaratórios (fls. 105/106).

Processo : RR-518.330/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO HOLANDA
RECORRIDO(S) : JOSINA DUARTE MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Nulidade do contrato de trabalho por descumprimento do requisito constitucional do concurso público. Tema sobre o qual o Regional não expendeu consideração à vista do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso não admitido.

Processo : RR-519.233/1998.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA GRESPAN
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.

Processo : RR-520.200/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : PATRICIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA. APLICAÇÃO. ENTE DE DIREITO PÚBLICO. ART. 169 DA CF. Decisão regional em consonância com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI. Revista não conhecida.

Processo : RR-524.688/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : GASPAS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIANTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA CONTRATADO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 41 DA CF. A contratação de servidor SOMENTE APÓS aprovado em concurso público (art. 37, II, CF) é uma garantia da Assembléia Constituinte ao corpo social, uma espécie de defesa contra o nepotismo e o protecionismo (moralidade pública) e não uma garantia pessoal de estabilidade trienal no emprego. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-529.996/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ANTONIO CUNHA DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
RECORRIDO(S) : COMERCÍARIOS CAFÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA



DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao ônus da prova das horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGISTROS DE JORNADA INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS. Como fato constitutivo do direito postulado, cabe ao Reclamante a prova da prestação dos serviços extraordinários, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incabível a inversão do ônus na hipótese de anotação de horários sem eficácia probatória (registros invariáveis). Recurso admitido e não provido.

Processo : RR-529.998/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : REGINA MARIA RESENDE SENRA
 ADVOGADO : DR. ALCINÊI MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR COMISSÃO. FORMA SALARIAL. Não evidenciada nas decisões precedentes. Decisões precedentes que não evidenciam a existência de salário por comissão. Hipótese em que a aplicação do Enunciado 340/TST (pagamento apenas do adicional de hora extra) depende de nova apreciação dos fatos e das provas. Incidência no caso do Enunciado 126/TST. Inviável, pela mesma razão, a aferição de divergência jurisprudencial. Recurso não admitido.

Processo : ED-RR-551.968/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SADI PANSEIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DA S. VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE A. OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH C. VALENTIM
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SIRLEI ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

Processo : ED-RR-576.363/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CAMARGO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

Processo : RR-579.207/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JERSON LUIZ DREUNICKI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERESSE EM RECORRER Litisconsorte excluído da lide. Falta de interesse jurídico em recorrer. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados 126 e 297/TST. Recurso de que não se conhece.

Processo : ED-AG-RR-589.380/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : RR-593.771/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELINO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. NORMA INTERNA. NÃO-INTEGRAÇÃO AO CONTRATO. Não se pode dizer que ato do empregador, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, em violento confronto a dispositivo constitucional possa gerar efeitos válidos e integrar-se definitivamente ao contrato de trabalho. O princípio norteador do direito do trabalho que autoriza a integração definitiva das cláusulas contratuais benéficas aos trabalhadores não impede a aplicação dos preceitos Constitucionais. Do confronto entre dois valores, há de prevalecer aquele assegurado expressamente pela norma constitucional. Do exposto, pode-se afirmar que a decisão regional ao afastar a integração definitiva da norma interna que estabelecia a manutenção dos contratos de trabalho após a aposentadoria voluntária dos trabalhadores não ofende aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI da Carta Constitucional, porquanto a integralização da cláusula ao contrato de trabalho presume-se a existência de ato jurídico válido, o que não ocorre na espécie, tendo em vista que o ato em que ampara o pleito do recorrente se apresenta contrário ao artigo 37, II, e § 2º da Constituição Federal. **II - APOSENTADORIA. EFEITOS. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA.** Da interpretação do artigo 453 da CLT, verifica-se que o legislador declarou que, no caso da aposentadoria espontânea, não há falar-se no cômputo dos períodos. Desta forma, a aposentadoria espontânea do empregado extingue naturalmente o contrato de trabalho, inexistindo unicidade contratual se o empregado continuou a trabalhar após o jubileamento. Neste sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte, em decorrência da edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. Dessa forma, verifica-se que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice do Enunciado 333/TST. *Revista não conhecida.*

Processo : ED-RR-596.646/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : JOSUÉ AROLD GONTIJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. São manifestamente protelatórios os Embargos de Declaração quando a decisão embargada não contém vício que esteja a merecer correção pela via processual utilizada, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados, impondo-se multa à Embargante, por serem manifestamente protelatórios.

Processo : ED-RR-599.331/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-623.330/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GALDINO JOSÉ DE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADO. DIREITO AO PAGAMENTO DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei não configurada. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-624.121/2000.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ADAILTON DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, para o empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Processo : RR-626.992/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO LAGE
 ADVOGADO : DR. RENATA BARBOSA FONTES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - SUSPENSÃO DO FEITO. NULIDADE. Nota-se que não há nenhuma pertinência entre o dispositivo apontado como violado e a matéria veiculada na Revista. Com efeito o artigo 736 da CLT não dispõe sobre suspensão do processo, portanto, não se verifica a vulneração apontada. *Revista não conhecida.* **II - NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.** Verifica-se que os dispositivos indicados como violados não tratam da comunicação dos atos processuais e em especial das intimações, não havendo, assim, vulneração direta de seus preceitos. Nem se afirma que a ausência de intimação impediu a sustentação oral em decorrência do não-conhecimento do dia designado para o julgamento, porquanto, embora a ausência de intimação possa acarretar tal fato, na espécie, teríamos apenas a violação oblíqua, o que também não enseja recurso de revista, tendo em vista a clareza meridiana do disposto no artigo 896 alínea "c", da CLT, pois somente violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal possibilita o processamento do Apelo. O Código de Processo Civil regulamenta, em capítulo próprio, a comunicação dos atos processuais às partes e seus procuradores, cabendo ao Recorrente dispensar atenção especial para apontar corretamente o dispositivo violado a fundamentar o Recurso de Revista. Ocorre que trata-se de Apelo de natureza extraordinária com devolutividade limitada às razões e fundamentos expendidos pela parte, sendo defeso ao julgador adequar a fundamentação do recurso com fim de possibilitar o seu conhecimento. *Revista não conhecida.*

Processo : RR-643.596/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WALDOMIRO BATISTA MOCHI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto à prova das horas extras (Folhas Individuais de Presença) e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. APROVAÇÃO EM ACORDOS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DA PRIMAZIA DA PROVA. Aprovadas em acordos coletivos, com relação aos requisitos do art. 74, § 2º, da CLT, Folhas Individuais de Presença (FIP) não podem lograr primazia sobre outras provas em razão do princípio processual da persuasão racional (art. 131 do CPC). Recurso não provido.

Processo : RR-654.051/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FONTANA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "horas extras", "integração ao salário da ajuda de combustível" e "FGTS"; também por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "incompetência em determinar o desconto do imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO. COMPETÊNCIA. É entendimento pacífico nesta Corte que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda, conforme orientação Jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais. Igualmente pacífica é a orientação do TST em relação a serem devidos tais descontos nos termos do Provimento 01/96 da d. Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.541/92, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. **Revista conhecida e provida.** II - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Estando a decisão regional assentada nas provas constantes dos autos, face a natureza extraordinária do Recurso de Revista, o qual não se presta para o reexame de fatos e provas, cujo escopo é unificar a jurisprudência trabalhista, restringindo-se a análise da matéria de direito, o Apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, por força do óbice do Enunciado 126 do TST. Outrossim, a divergência suscitada não socorre a Reclamada, ante a necessidade de revolvimento dos fatos e provas para se alcançar decisão diversa daquela adotada pela Corte regional. **Revista não conhecida.** III - AJUDA DE COMBUSTÍVEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Por ser tratar de Recurso de natureza extraordinária, o conhecimento do Recurso de Revista exige a presença de requisitos especiais, conforme se infere do disposto no artigo 896 da CLT. Com efeito, referido dispositivo consolidado dispõe que o Recurso de Revista somente é cabível em caso de dissensão de interpretação ou de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, cabendo, ao Recorrente, demonstrar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses. Neste passo, não se amparando em qualquer dos permissivos legais, a Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a falta de fundamentação. **Revista não conhecida.** IV - FGTS. Considerando a ausência de indicação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, a Revista se apresenta desfundamentada, não ultrapassando a barreira do conhecimento. **Revista não conhecida**

Processo : RR-665.377/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSICLER IRACI RIBEIRO BELIO
ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer, por violação de literal disposição de lei, e, no mérito, reformando o v. acórdão do Regional, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Afastada a deserção, dá-se provimento ao Recurso de Revista ante a possível violação de dispositivo de lei (art. 899 da CLT), determinando-se o seu processamento, nos termos da Resolução nº 736/2000 do TST. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** A mera irregularidade decorrente da falta do preenchimento do número do PIS/PASEP na guia de recolhimento do depósito recursal, não constitui motivo para que o Regional considere deserto o Recurso Ordinário da Reclamada. Se o depósito recursal foi feito na conta vinculada da Reclamante, e na guia respectiva constam os elementos necessários à sua identificação e finalidade, que é a de garantir o juízo, a ausência da inscrição no PIS não o invalida, conforme os termos da Instrução Normativa nº 18, de 17.12.99, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AG-RR-668.399/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, tendo em vista que não reúne o Recurso de Revista as condições necessárias para seu processamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI e do Enunciado nº 297 do TST.

Processo : ED-RR-671.035/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GERALDO DO COUTO
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Razões de embargos de declaração em que se impugna decisão diversa daquela constante dos autos. Impertinência da transcrição de julgados com vistas a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Embargos de declaração que se rejeitam.

Processo : RR-676.420/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IODOMIR DOS SANTOS BORBA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda, calculada sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de Sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao empregado, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, não devendo ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

Processo : RR-681.585/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : NOÊMIA CELINA MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma legal determinando que os cartões de ponto tenham valor probante absoluto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto com as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar apenas a um. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite que uma melhor análise do horário ou jornada questionada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-698.787/2000.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : ANA MÁRCIA ERLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão regional e anular o processo principal a partir da sentença de homologação dos cálculos (fl. 1.237 dos autos principais), devendo ser assegurado ao Instituto Executado o direito de falar sobre os cálculos, no prazo de 20 (vinte dias), conforme despacho do doutor juiz da execução, à fl. 348 destes autos (correspondente à fl. 1.235 do processo principal), prosseguindo-se a execução, como se entender de direito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EVIDÊNCIA DE QUE O ÓBICE NÃO SE SUSTENTA. Restando demonstrado que a decisão regional que obteve o seguimento do recurso de revista não merece apoio, porque o recurso trancado está bem fundamentado no § 2º do art. 896 da CLT, impõe-se a reforma da decisão denegatória. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUTARQUIA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA FALAR SOBRE CÁLCULOS. INTIMAÇÃO APENAS DO EXECUTADO E NÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PREJUÍZO DA PARTE. NULIDADE.** Em havendo advogado constituído nos autos, a comunicação dos atos judiciais deve levar em conta que a publicidade sobreleva à praticidade forense trabalhista. Tendo o juiz da execução deferido a prorrogação do prazo para a parte manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, seja do perito, seja do assistente técnico, o advogado deve ser intimado do despacho. Recurso de revista provido, anulando-se o processo a partir do ato inquinado.

Processo : RR-704.960/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. DIMINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : ELIANA RAMALHO PEDROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à diferença de depósitos do FGTS - aposentadoria espontânea, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS, referentes ao período de 05.02.75 a 06.08.97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

Processo : AIRR e RR-696.793/2000.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANANIAS BARBOZA
RECORRIDO(S) : DR. WALDEMAR KASSAB
ADVOGADO : DR. WALDEMAR KASSAB
AGRAVADO(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
RECORRENTE(S) : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por violação de dispositivos de lei federal tão-somente quanto a reajustamento dos salários retidos, com base em convenção coletiva de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no que concerne ao tema.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. Negar-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INOVAÇÃO À LIDE. Decisão recorrida em que se condena a Reclamada a efetuar reajustamento dos salários retidos, com base em convenção coletiva de trabalho, pleito que foi suscitado somente em recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-642.267/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : RUDINEI PINHEIRO VILDE
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a decisão do Regional está fundamentada em interpretação e aplicação de dispositivo de lei estadual, cuja observância obrigatória se limite à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator (artigo 896, alínea 'b', da CLT), e 2) a questão recorrida não restou analisada no acórdão do Regional, conforme disposto no Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.729/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRAN-
 DAO
AGRAVADO(S) : NILTON BELLAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. AHMED EL-CHAMI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. Em regra, não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Na espécie, não se faz presente a exceção à regra geral, visto que a solução da questão relativa à correção monetária do crédito trabalhista deu-se à luz da legislação infraconstitucional. À caracterização de ofensa direta e literal de norma constitucional, não basta se fazer referência à decisão do excelso STF que declarou inconstitucionais alguns dispositivos da Lei nº 8.177/91, pois o próprio Agravante reconhece que restou a salvo do vício o inquinado art. 39 da Lei nº 8.177/91. Incidente, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.538/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INÊS LOPES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SÁ-
 CILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende da demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Carta Magna (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Ocorre que, no caso concreto, em que se discute o tema *Competência da Justiça do Trabalho - Liquidação de Sentença - Vigência da Lei nº 8.112/90*, a Corte de origem decidiu a matéria a partir da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, quais sejam, os arts. 113 e 485, II, do CPC, de maneira que a indicada violação do art. 5º, XXXVII, LIV, LV, da CF/88, ainda que pudesse ser contemplada, seria reflexa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-665.620/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GILDA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mostrando-se acertada a denegação liminar do Agravo de Instrumento, há de se negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO : AIRR-669.146/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLARITA C. DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : NIVAL RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. No caso dos autos, a parte não trasladou a procuração da segunda agravada (§ 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.437/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: a certidão de intimação do despacho denegatório e a certidão de publicação do despacho proferido no Agravo de Petição. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.833/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANGELO SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE JUNHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712.842/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JESUS GERALDO CANTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido o Agravo cujo traslado não contém a procuração outorgada ao advogado do agravado, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.126/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO FERNANDO DO CANTO
ADVOGADO : DR. NARA LÚCIA TEVISAN GANDOLFO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento.

No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-338.873/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto aos referidos honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.764/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC
ADVOGADA : DRA. PAULA UCHÔA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-las da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.906/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ORTIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao abono provisório - diferenças e integração -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO PROVISÓRIO CLT - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Ante a natureza salarial, reconhecida pelo próprio Regional, da parcela paga pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná- DER/PR, denominada abono provisório, impõe-se que os reajustes sejam limitados à data-base da categoria com a respectiva compensação, da mesma forma como ocorre com o salário *stricto sensu*. Recurso de Revista parcialmente conhecido a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370.100/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
RECORRIDO(S) : DORVALINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Instância do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FIS-**

CAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.201/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABIGAIL PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase de execução, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a sentença executando silenciar sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença executando houver afastado expressamente a limitação à data-base é que não se poderá limitar, sob pena de incorrer em ofensa à coisa julgada, o que não é o caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.533/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MAGDA MARIA BRIGATO SCHEICHER
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei; prejudicado o exame da Revista do Reclamado.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime (OJ nº 128). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382.518/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA STAHLHOFER MACHADO
RECORRIDO(S) : SERGIO AGARRALUA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALVARO VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado nº 329/TST, na Justiça do Trabalho, regra geral, não tem cabimento a condenação em honorários advocatícios, em razão da não-revogação do *ius postulandi* das partes (CLT, art. 791), salvo se se tratar da assistência judiciária prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219/TST. Portanto, para que o Reclamado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios é necessário que, além da prova de miserabilidade, o Reclamante esteja assistido pelo sindicato de classe. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-383.021/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JACIR JORGE RACÍNSKI
Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Estabilidade - Art. 122 do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - ART. 122 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DO EXTINTO BNCC. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC não assegurava qualquer estabilidade no emprego aos trabalhadores com mais de 10 anos de serviços no Banco, como sustenta o Reclamante. Apenas disciplinava o procedimento para a despedida de empregados por justa causa, com o escopo de propiciar a estes o exercício do direito à ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-385.736/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
RECORRIDO(S) : LÁZARO ACHÃO SILVA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice ao conhecimento da remessa ex officio e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de apreciá-la como entender de direito.

EMENTA: DETRAN. REMESSA EX OFFICIO. O DETRAN, autarquia vinculada à Secretaria de Segurança do Estado do Amazonas, tem como escopo o exercício de atividades tipicamente estatais, relativas à educação, engenharia e sinalização de trânsito e ao cadastramento, fiscalização e licenciamento de veículos. Apesar de possuir receita própria, não explora atividade econômica, estando a autarquia, portanto, inserida no comando do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-385.799/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ALBERTINA IDALINA DUARTE
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Declaração de prescrição de ação ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Cabimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-387.398/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATEU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLIVA NETO
RECORRIDO(S) : LUZINETH MARIA DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO nº 342. DESCONTOS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Conquanto o Enunciado nº 342 do TST não exija prova de que o empregado tenha usufruído dos benefícios para considerar lícitos os descontos salariais, é certo que para aplicá-lo, no caso dos autos, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório a fim de verificar se houve autorização expressa para as deduções, conforme alega a Recorrente. Contudo, esse exame é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.667/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BRITO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento somente para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre as parcelas a serem pagas à Reclamante e que constituam, nos termos da legislação, fato gerador de imposto de renda e de contribuição previdenciária, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. As pessoas jurídicas de direito público, quando contratam empregados sob a égide da CLT, despem-se do *ius imperii*, equiparando-se ao empregador comum. Assim, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é aplicável ao ente público, até porque não há previsão legal que assegure a sua isenção. Revista não provida nesse aspecto. **DESCONTOS, INSS E IMPOSTO DE RENDA.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são devidos os descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-388.700/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à "Reenquadramento - Desvio Funcional - Ente Público" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a retificação na CTPS e o reenquadramento na função de copeira, mantendo-se a condenação das diferenças salariais.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. REVELIA. ENTE PÚBLICO. Matéria não analisada pelo Tribunal recorrido, restando preclusa, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **REENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL. ENTE PÚBLICO.** O desvio funcional, não obstante ter sido a Reclamante servidora municipal, contratada pelo regime celetista, gera direito apenas às diferenças salariais e não ao novo enquadramento no cargo em que se encontra desviada, sob pena de violação do artigo 37, II, da CF, que exige prévia aprovação em concurso público para se ter acesso a qualquer cargo ou emprego público. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-390.011/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SONY TIYOKO KOMESU E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastando a carência de ação declarada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para julgamento dos pedidos constantes na inicial, como entender de direito.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. SERVIDORES MUNICIPAIS. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias (Orientação Jurisprudencial nº 100). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.073/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUÍS CÉSAR BARREIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PELA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. A jurisprudência dominante desta Corte firmou-se no sentido de que a correção dos salários pela variação do salário mínimo afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a indexação para qualquer fim, aí se compreendendo toda obrigação, inclusive de natureza alimentar. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-390.273/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLELIO JOSÉ FAGGION BELLINI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR. MARILENA SOARES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-390.321/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL REGIDO PELA CLT. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Em virtude de sua relevância, a presente controvérsia foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em sessão realizada em 15.03.2001, quando se adotou o posicionamento proferido pelo Ministro Vantuil Abdala nos autos do Processo nº E-RR 258.530/96, no sentido de "inexistir, aos empregados da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, o direito adquirido a perceber as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 sobre seus salários". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-391.154/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEET
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Recurso Adesivo (art. 500, III, do CPC).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - É inadmissível Recurso de Revista quando se pretende rever o conjunto fático-probatório dos autos. *In casu*, o Regional concluiu pela existência da relação de emprego entre as partes, com base nas provas dos autos, que demonstraram a existência dos requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam, a subordinação, a pessoalidade e a onerosidade, suficientes a ensejar a existência do vínculo com a tomadora de serviços. Pertinente, sob este aspecto, o Enunciado nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.647/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE LOURDES COTRIM
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV/TST. AUTARQUIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não cabe Recurso de Revista quando a questão recorrida está pacificada por meio de Enunciado de Súmula desta Corte, ou a matéria abordada não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-394.892/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itaipu quanto aos temas salário in natura - habitação e descontos fiscais, e conhecer do Recurso de Revista do Itamon quanto aos temas acordo de compensação e salário in natura - habitação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da integração da ajuda de custo habitação, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, declarar válido o acordo de compensação e limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) relativamente às horas que não ultrapassem as 44 (quarenta e quatro) semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. A SDI Plena já decidiu, por maioria, que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

RECURSO DE REVISTA DA ITAMON. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE. A atual orientação jurisprudencial da SDI aponta no sentido de que é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-394.901/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIVANIL NAKATA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÉDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Nulidade da contratação por ausência de concurso público. Efeitos", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e o Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88, combinado com os artigos 145, IV, e 158 do Código Civil. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-394.906/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DORACÍLIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV/TST. AUTARQUIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não cabe Recurso de Revista quando a questão recorrida está pacificada por meio de Enunciado de Súmula desta Corte, ou a parte não tenha sido sucumbente quanto à matéria abordada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-399.505/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : RAFAEL AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

Advogado:Dr. Luiz Antonio Pircs
DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADOS NºS 296 E 337/TST. Para comprovação de divergência justificadora do Recurso de Revista, é necessário que o Recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. E, além disso, a divergência há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal.

embora idênticos os fatos que as ensejaram. **PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (Enunciado nº 305 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.264/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO JOSÉ DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-400.910/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que se proceda aos descontos de Impostos de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-405.887/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA ALTERAÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso que não alcança conhecimento, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407.025/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GRILLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: SERVIDOR DE AUTARQUIA ESTADUAL. SALÁRIO-BASE MENOR DO QUE O SALÁRIO MÍNIMO. O salário constitui-se não só do salário-base pago ao empregado, mas da soma de todas as parcelas de natureza salarial. Na presente hipótese, constatado que o somatório de tais parcelas é superior ao salário mínimo, não cabe falar em pagamento da diferença salarial pretendida. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-408.056/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do reajuste de 26,05% (Plano Verão). Inverso o ônus da sucumbência para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO - DIFERENÇA SALARIAL. O STF já decidiu que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-410.539/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : MADALENA FEITOZA DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV/TST. AUTARQUIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não cabe Recurso de Revista quando a questão recorrida está pacificada por meio de Enunciado de Súmula desta Corte, ou a matéria abordada não restou prequestionada pelo Regional (Enunciado nº 297/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416.022/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, por violação do art. 114 da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 106 da Constituição Federal de 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.026/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PEDRO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida. O seu não cumprimento importa no não conhecimento da Revista.

PROCESSO : RR-420.220/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. VALDELY TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ALCIONE DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, restando prejudicado o apelo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-420.222/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, restando prejudicado o apelo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-420.226/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE VILAR DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, restando prejudicado o apelo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-420.227/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
RECORRIDO(S) : NELICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, restando prejudicado o apelo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-422.759/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIANA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA - RN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.191/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA DE FREITAS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a incidência da prescrição bienal, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Ante o conteúdo da decisão proferida no Recurso de Revista da Reclamada, com a extinção do processo com julgamento de mérito por acolher a pre-judicial de prescrição bienal, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência sobre a matéria no sentido de que a mudança de regime implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir desta data, o biênio prescricional, com a edição do Precedente Jurisprudencial nº 128 da SDI. Revista conhecida e provida para extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, IV). II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (FEDF). REAJUSTE SALARIAL (PLANO COLLOR). LEI FEDERAL (nº 8.030/90). APLICAÇÃO. Ante o conteúdo da decisão proferida no Recurso de Revista da Reclamada, com a extinção do processo com julgamento de mérito por acolher a prejudicial de prescrição bienal, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista das Reclamantes.



PROCESSO : RR-424.913/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUIPE
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-425.793/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CREUZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO - AL
ADVOGADO : DR. IVAN TAVARES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-426.750/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : EDNA APARECIDA VICENTE SANTANA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. A instituição do Regime Jurídico importa em alteração da natureza do vínculo entre a Administração e seus empregados, a qual passa a ser regida pelo novo estatuto administrativo, extinguindo-se o contrato de trabalho. Neste sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme consta do Precedente nº 128 da Seção de Dissídios Individuais. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não se conhece do Recurso da Revista. Incidência do Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-426.753/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ENITA AMÉLIA DE P. TOLENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. A instituição do Regime Jurídico importa em alteração da natureza do vínculo entre a Administração e seus empregados, a qual passa a ser regida pelo novo estatuto administrativo, extinguindo-se o contrato de trabalho. Neste sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme consta do Precedente nº 128 da Seção de Dissídios Individuais. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não se conhece do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-427.125/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTOS DINIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍ - RN
ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, bem assim ao pagamento da respectiva diferença até o salário mínimo legal, conforme peticionado pelo Recorrente.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. 2. Assim, no caso concreto, a consequência lógica seria limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas. Contudo, o Recorrente veicula tese no sentido de que a limitação também abranja a condenação ao pagamento das diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal. 3. Desse modo, em observância ao limite do recurso, deixa-se de reconhecer a ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 no que se refere ao deferimento de diferenças, a título de contraprestação, até o salário mínimo legal, reconhecendo-se a afronta ao referido dispositivo constitucional apenas no que diz respeito à condenação ao pagamento das demais verbas de natureza trabalhista. 4. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-437.191/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : CELEIDA MARIA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-437.952/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.033/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO
RECORRIDO(S) : MARGARETH FRANKLIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-443.717/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO(S) : CACILDA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado nº 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato, tal como o extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contato. Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-446.351/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI BATISTA COELHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COELHO MOTTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal



anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.352/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : ARNÓBIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.417/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS - UTAM
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : NÚBIA MARIA CORDEIRO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.421/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : RITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-449.487/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EDSON KLEBER GASPARINO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RSENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELESTISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO. "Inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (O.J nº 218 SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-450.329/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA BRITO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA CARDOSO BASTISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAU BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIENE BRANDÃO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.584/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SARAIVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GADELHA BORGES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, mantendo-se apenas o pagamento dos salários retidos, segundo a contraprestação pactuada e de forma simples; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento. 4

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.711/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : GERALDA ROSENO
ADVOGADA : DRA. MARIA GUEDES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de dispositivo da Constituição da República e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação a parcela de diferença salarial em relação ao salário mínimo, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e inverter o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, isentando a Reclamante do pagamento. 4

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454.851/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ SOARES POSTSCH E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. MARIA CANDIDA F. M. NEVARES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade: I) Rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II) Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE RECURSAL - A atuação do Ministério Público é obrigatória quando a parte for pessoa jurídica de direito público, como é o caso do reclamado, existindo, portanto, interesse público a ser tutelado, nos exatos termos dos artigos 127, "caput", da Constituição da República e artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Com efeito, na hipótese dos autos, a reclamação trabalhista tem por objetivo a condenação de autarquia federal ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, pedido que, uma vez deferido, será suportado pelo erário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.912/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.916/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JANDA CECILIA MORAES CASTILHO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.917/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ CRUZ LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.919/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.920/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : LUCILENE RIBEIRO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.945/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.987/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DE CASTRO MARI-NHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-454.992/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA MONTEIRO MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tem competência a Justiça do Trabalho para examinar lei de natureza administrativa e decidir se essa foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-457.625/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFETOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR-457.626/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOSELMA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-457.627/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : NELSON DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças até o salário mínimo legal, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-459.585/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUGUSTO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DR. JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.482/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LAURA ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ GENÉSIO MENDES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de verbas de natureza trabalhista, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Item nº 130 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida. **ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Configurada a afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.483/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES
RECORRIDO(S) : FLORISMAR DE JESUS CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A tese do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que o Município de Pinheiro não poderia ser condenado ao pagamento dos honorários, é formulada a partir do *pressuposto fático* de que a Reclamante não estaria assistida por entidade sindical. Ocorre que, além de a Corte de origem não ter prequestionado a matéria sob o enfoque da existência ou não de assistência sindical, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, somente se poderia chegar à conclusão pretendida pela parte mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-460.485/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
ADVOGADO : DR. ELMANO SANTOS BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAKAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Ente Público. Contratação de Pessoal na Vigência da CF/88. Inobservância de Concurso Público. Contrato Nulo. Efeitos" por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Configurada a afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-461.466/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NADYR MARIA SALLES SEGURO
RECORRIDO(S) : VALDETE ANTONIA ZAGHI
ADVOGADO : DR. JONAS MARZAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o apelo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-463.723/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DE DEUS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais no que se refere ao salário mínimo legal.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.455/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : ALDA FERREIRA BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum de São Paulo, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado nº 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato, tal como o extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contrato.

PROCESSO : RR-464.471/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURIÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Reclamado apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST, restando prejudicado o apelo do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO, ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-464.487/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.489/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RIVANETE BEZERRA GONZAGA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do aviso prévio, férias e 13º salário do período, multa rescisória, seguro desemprego, FGTS e multa de 40%, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-475.053/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista quando a matéria não foi devidamente prequestionada pelo acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297/TST) Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-475.159/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS PERON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-475.161/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DRA. NADJA SOARES BAÍA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-476.835/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : SEVERINO MOURA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.226/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : GABRIEL CARNEIRO DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.167/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA MIRIAN FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento

pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.168/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA CRUZ BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.173/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : HARRALEIA MULLER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, todas editadas com base no art. 106 da Constituição Federal anterior ou no art. 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84. Incidência do Enunciado 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-488.746/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : TÁRCIO COSME NOVENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MERRWELSON FERREIRA E SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HAMILTON BARATA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que não reconhece o contrato de trabalho em razão da ausência de prévia habilitação por concurso público (art. 37, II, CF) e da existência de formalização de contrato de prestação



de serviços com regência pelo Cód. Civil. Discussão recursal fundada, em essência, na alegação de contratação anterior à Constituição Federal em vigor, quando não vigorava o requisito do concurso. Falta de prequestionamento do tema na instância a quo. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-489.366/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. SELMA DE MOURA CASTRO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA XAVIER MILHON
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IBGE. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. LEI Nº 8.112/90. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O descumprimento pela União, Estados e Municípios às normas que regulam os regimes especiais previstos em lei federal, em leis estaduais ou municipais, editadas com base no artigo 37, IX, da atual Carta Magna, não transforma tais regimes jurídicos em trabalhista, e não será a Justiça do Trabalho a competente para proclamar o descumprimento dessas normas e dirimir a controvérsia entre o órgão público e servidor, mas sim a Justiça Comum dos Estados ou a Justiça Comum Federal. Por isso, é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, porque a investidura do servidor foi feita sob a égide de Lei Federal nº 8.112/90. Revista conhecida por violação do art. 109, I, da CF e provida.

PROCESSO : RR-489.501/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA CLANDIRA GADELHA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".
EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-489.753/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-489.757/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAMBORIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRÓ LIMA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MURILO MELO CHAVES
ADVOGADO : DR. HELENA JACÉA CRISPINO LEITE BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não estando a matéria devidamente prequestionada e sendo impréstatível o aresto apresentado, não conhece do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-491.017/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA ISAMAR MAGALHÃES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (FEDF). REAJUSTE SALARIAL (PLANO COLLOR). LEI FEDERAL (nº 8.030/90). APLICAÇÃO. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra fundação pública do Distrito Federal, por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-491.030/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA GONTIJO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (FEDF). REAJUSTE SALARIAL (PLANO COLLOR). LEI FEDERAL (nº 8.030/90). APLICAÇÃO. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra fundação pública do Distrito Federal, por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-491.160/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARGARIDA FLORES PEDROSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (FEDF). REAJUSTE SALARIAL (PLANO COLLOR). LEI FEDERAL (nº 8.030/90). APLICAÇÃO. Não mais suscita divergência no âmbito desta Corte a interpretação da presente matéria, tendo em vista a edição do Precedente Jurisprudencial nº 218 da Seção de Dissídios Individuais, nos seguintes termos: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal". Precedente : ERR- 258 530/1996, T. Pleno, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6.4.2001, Decisão Unânime". Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, a Revista esbarra no óbice do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-491.161/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA SOARES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. a) - Partes: Quando o sindicato defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, em última análise, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado daquela providência jurisdicional. Assim, não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mesmo direito. b) - Causa de pedir: Não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocado. Numa causa as reclamantes, substituídas pelo sindicato, postulam diferença salarial com base no IPC e na outra o fato jurídico se repete, mudando apenas o dispositivo de lei. Verificando-se em ambas as ações, a presença da tríplice identidade dos elementos identificadores da causa, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tem-se que caracterizada a coisa julgada. Revista não conhecida. II - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (FEDF). REAJUSTE SALARIAL (PLANO COLLOR). LEI FEDERAL (nº 8.030/90). APLICAÇÃO. Não mais suscita divergência no âmbito desta Corte a interpretação da presente matéria, tendo em vista a edição do Precedente Jurisprudencial nº 218 da Seção de Dissídios Individuais, nos seguintes termos: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal". Precedente : ERR- 258 530/1996, T. Pleno, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6.4.2001, Decisão Unânime". Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, a Revista esbarra no óbice do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-491.174/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCA SARAIVA MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. I - Partes: Quando o sindicato defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, em última análise, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado daquela providência jurisdicional. Assim, não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mesmo direito. II - Causa de pedir: Não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocado. Numa causa as reclamantes, substituídas pelo sindicato, postulam diferença salarial com base no IPC e a na outra o fato jurídico se repete, mudando apenas o dispositivo de lei. Verificando-se em ambas as ações, a presença da tríplice identidade dos elementos identificadores da causa, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tem-se que caracterizada a coisa julgada. Revista não conhecida. II - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (FEDF). REAJUSTE SALARIAL (PLANO COLLOR). LEI FEDERAL (nº 8.030/90). APLICAÇÃO. Não mais suscita divergência no âmbito desta Corte a interpretação da presente matéria, tendo em vista a edição do Precedente Jurisprudencial nº 218 da Seção de Dissídios Individuais, nos seguintes termos: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal". Precedente : ERR- 258 530/1996, T. Pleno, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6.4.2001, Decisão Unânime". Estando a decisão regional de acordo com esse entendimento, a Revista esbarra no óbice do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-494.392/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-494.393/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : HENRIQUE BULCÃO REDIG NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-495.389/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : GLORACI PEREIRA FERRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 84,32% DO IPC DE MARÇO DE 1990. Segundo o entendimento predominante nesta Corte, os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, regidos pela CLT, à época, não têm direito às diferenças de salário com base no IPC de março de 1990 (OJ nº 218, SD11). EMPREGADOS PÚBLICOS QUE SE TORNARAM FUNCIONÁRIOS DE FUNDAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 119, DE 16/8/90. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. De acordo com a interpretação da Colenda SD11, quando o regime jurídico de servidores de entidade de direito público interno deixou de ser trabalhista e passou a ser estatutário, houve extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o biênio prescricional (OJ nº 128). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.123/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados na Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial, ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508.254/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ANACLETA SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PETROLINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSIBILIDADE. Ressalte-se, de início, que os arestos transcritos às fls. 245-8, não autorizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, tendo em vista a falta de permissibilidade legal, pois somente dissenso de interpretação de lei estadual de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do tribunal regional prolator da decisão recorrida autoriza o processamento do Apelo. Quanto à vulneração do artigo 24 do ADCT, a Revista esbarra no disposto no Enunciado 297 do TST, ante a falta de prequestionamento. Com efeito, o regional não se pronunciou acerca da necessidade de "lei específica para a compatibilização dos cargos do Município" para resultar na alteração do regime jurídico da contratação de celetista para estatutário, com a respectiva extinção do primeiro. Neste passo, não conheço do Recurso de Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-517.934/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : EVA RAMOS DA GAMA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES ARGÜIDAS. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. A respeito das omissões apontadas, o Regional esclareceu, no acórdão proferido nos Embargos de Declaração, que, não reconhecido o regime de trabalho especial, mas sim o contrato de trabalho, não tinham pertinência à matéria as normas invocadas pelo Reclamado acerca da incompetência argüida. Sobre os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, o Tribunal, da mesma forma, não deixou dúvida a respeito do posicionamento jurídico assumido. De forma que não resultaram configuradas as violações mencionadas pelo Recorrente. Recurso não admitido.

REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-517.936/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-518.266/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : ADENILSON CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-518.271/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELPÍDIO NUNES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por violação ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame do tema "Contrato Nulo. Efeitos".

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-518.412/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO DE ALENCAR NEVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-518.413/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ALTINA RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.871/86 do Município de Manaus. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-518.414/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MINELVA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/ TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES ARGÜIDAS. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A respeito das omissões apontadas, o Regional esclareceu, no acórdão proferido nos Embargos de Declaração, que, não reconhecido o regime de trabalho especial, mas sim o contrato de trabalho, não tinham pertinência à matéria as normas invocadas pelo Reclamado acerca da incompetência argüida e da aplicação da Lei Estadual nº 1.674/84. Sobre os efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, o Tribunal, da mesma forma, não deixou dúvida a respeito do posicionamento jurídico assumido. De forma que não resultaram configuradas as violações mencionadas pelo Recorrente. Recurso não admitido. **ESTADO DO AMAZONAS. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-518.415/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : ADELCEMARINA AURELIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/ TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos demais temas da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.674/84 do Estado do Amazonas. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-518.422/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ROSEMARY GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por violação ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Configuradas a violação ao art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-518.761/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS MESQUITA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988 sem concurso público, excluir da condenação 5/12 de férias proporcionais de 96/97, FGTS durante todo o período trabalhado, honorários advocatícios e multa aplicada em Embargos Declaratórios, limitando-a, ao saldo de salário e salário atrasado de dezembro/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica integrante da Administração Pública direta, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devida apenas a contraprestação pactuada pelos dias efetivamente trabalhados: saldo de salários e salário atrasado. **Revista conhecida e parcialmente provida. II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo Após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do Enunciado nº 329 do TST. **Revista conhecida e provida. III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** Reconhecida a necessidade dos Embargos Declaratórios para prequestionar acerca dos fundamentos da condenação em honorários advocatícios, não há que se falar em multa em decorrência de seu caráter protelatório. Conhecido o Recurso por violação ao artigo 538, parágrafo único do CPC, a decorrência lógica é o seu provimento para afastar da condenação a multa aplicada ao Reclamado em sede de Embargos Declaratórios. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-520.833/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : RAIMÚNDIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há manifestação do regional acerca da condenação em honorários advocatícios, limitando-se, aquela Corte, a genericamente afirmar que a sentença "aplicou corretamente o direito e não merece reparo". Assim, incide na hipótese, o Enunciado 297 do TST, pois, "Diante-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-522.463/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANA TEREZA ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
PROCURADOR : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças até o salário mínimo legal, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-522.465/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSEFA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença, restando prejudicado o Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. **Revista conhecida e parcialmente provida.**

PROCESSO : RR-523.471/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por violação ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-523.473/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tem competência a Justiça do Trabalho para examinar lei de natureza administrativa e decidir se essa foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-523.483/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : AMARILDO LOPES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por violação ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-523.484/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tem competência a Justiça do Trabalho para examinar lei de natureza administrativa e decidir se essa foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-523.488/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
PROCURADOR : DR. ALDEMAR SALLES
RECORRIDO(S) : VALTERINA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configurada a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-523.501/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ELZA FARIA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-523.508/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-524.538/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DOBRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : LUTZ GERHARD HANNEMANN
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita relativamente à prescrição e à estabilidade por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e também no que diz respeito à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto à estabilidade por violação do art. 832 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Brito Pereira, relator, que não conhecia dos dois itens; à unanimidade, conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional nos demais temas por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie a respeito da prescrição da ação e da estabilidade no tocante à opção pelo regime do Fundo de Garantia, considerando a natureza constitutiva da pretensão deduzida na inicial e que se manifeste também sobre todos os temas trazidos nos embargos declaratórios. Prejudicados os demais temas do recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Brito Pereira.

EMENTA: NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS "PRESCRIÇÃO" E "ESTABILIDADE". Deduzida pela parte pretensão de decretação de nulidade de ato de opção retroativa pelo regime do FGTS, caracteriza julgamento extra petita o fato de o Tribunal declarar a inexistência do ato e, em decorrência, sua não sujeição a prazo prescricional. Violação dos arts. 126 e 460 do CPC, que se caracteriza. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ESTABILIDADE. BÔNUS. TEMPO DE SERVIÇO NO EXTERIOR. FGTS SOBRE PARCELAS SALARIAIS PAGAS NO EXTERIOR. INTEGRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. DESCONTOS FISCAIS. Embora o julgador não esteja adstrito a pronunciar-se a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, não pode deixar de fazê-lo em relação àquelas inequivocamente relevantes à composição do litígio e aos fatos que permitam, em sede extraordinária, eventual correção do enquadramento jurídico adotado. Violação do art. 832 da CLT, que se caracteriza.

Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-530.521/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ROSELI SIMAS POERNER
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a prescrição total do direito de ação da Reclamante, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, restando prejudicada a análise do tema alusivo ao FGTS de servidor público estável e inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Esta Corte pacificou entendimento no seguinte sentido: 1) a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 128), e; 2) extinto o contrato de trabalho é de dois anos o prazo prescricional para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (Enunciado nº 362/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530.661/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSILDA RESENDE LUIZ
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-530.662/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUZINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-535.263/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MED. IROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
ADVOGADO : DR. CELSO MEIRELES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-538.665/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESMERINA SEVERINA MARIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ENTE PÚBLICO, CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88, INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, CONTRATO NULO, EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-538.742/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta apenas o que foi ajustado entre as partes, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO, CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88, INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, CONTRATO NULO, EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido levando-se em conta o que foi ajustado, e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego. Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, caracterizada. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-539.297/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MARIA ALCINDA GOMES NETINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Revista não se viabiliza, na medida em que os diversos arestos colacionados pelos Recorrentes são oriundos de Turma desta Corte, exceto o último que é oriundo do excelso Supremo Tribunal Federal, não se enquadrando, portanto, no disposto no art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-543.836/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos temas relativos à nulidade do contrato de trabalho e à prescrição do FGTS.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO DO FGTS. Resta prejudicado o exame das matérias, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-543.838/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO RODRIGUES CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL. Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-543.839/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL. Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-557.784/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL AGUIAR MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS, LEI Nº 1.871/86, CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado nº 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato, tal como o extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contato.

PROCESSO : RR-568.010/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : GERFERSON GONÇALVES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS, LEI Nº 1.871/86, CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado nº 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato, tal como o extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contato.

PROCESSO : RR-572.598/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : NEUZA PASSOS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 114 da Carta Magna e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL. Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-583.466/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : PAULO VALDIVINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.



EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado n.º 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato, tal como o extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contato.

PROCESSO : RR-583.467/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIZETH ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, em parte, do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado n.º 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato, tal como o extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contato.

PROCESSO : RR-586.137/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA DE FEIRAS E MERCADOS - SEMAF
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determina a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado n.º 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato, tal como o extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contato.

PROCESSO : RR-586.231/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. CONTRATAÇÃO EM REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. Segundo a orientação do Enunciado n.º 123 do TST, a vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança inclusive situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de servidor contratado já na vigência da Lei Municipal, irregularidade no contrato, tal como o extrapolamento do tempo de serviço legalmente permitido, não tem o condão de modificar a natureza do contato.

PROCESSO : ED-RR-592.430/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : SANDRA MAGALI DE CARVALHO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento definidas no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-592.652/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação dos arts. 106 e 114 da Carta Magna anterior e atual, respectivamente, e contrariedade ao Enunciado n.º 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado n.º 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-593.483/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação dos arts. 106 e 114 da Carta Magna anterior e atual, respectivamente, e contrariedade ao Enunciado n.º 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado n.º 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-593.485/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : DARCIENE DO SOCORRO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por violação dos arts. 106 e 114 da Carta Magna anterior e atual, respectivamente, e contrariedade ao Enunciado n.º 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS. A teor do disposto no Enunciado n.º 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL.** Restou prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

PROCESSO : RR-597.033/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : MARLY TEREZINHA GARCIA
ADVOGADO : DR. IMILIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-603.603/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO VASCONCELOS PINTO
ADVOGADO : DR. DARLENE TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade dos acordãos do Regional nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado n.º 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Município de Manaus, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial, ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado n.º 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-609.028/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERENICE BUENO DE SÁ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SORAIA POLONJO VINCE
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-613.512/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ABNER CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade dos acórdãos do Regional nos termos do art. nº 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial, ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.922/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MOREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade dos acórdãos do Regional nos termos do art. nº 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do outro tema veiculado na Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames de lei especial, ou se o Ente Público deixou de cumprir obrigação decorrente do regime especial administrativo, cabe à Justiça Comum julgar o conflito e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.145/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EROTIDES CUNHA MOREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990. LEIS DISTRITAIS NºS 38/89 E 117/90. LEI FEDERAL Nº 8.030/90. Pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais relativos aos IPCs de março, abril, maio, junho e julho de 1990, decorrentes da aplicação da Lei Distrital nº 38/89. Aplicação aos empregados públicos do Distrito Federal das regras da política salarial estabelecidas na legislação, conforme o previsto no art. 22, I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade, em consequência, das determinações contidas na mencionada lei distrital. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Orientação nº 218 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-651.493/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR : DR. LUIZ SOUZA CUNHA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AMATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO NULO - SERVIDOR APOSENTADO ESPONTANEAMENTE E ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. Impõe-se o processamento do recurso de revista ante possível violação dos arts. 7º, inciso XXIX, e 37, inciso II, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, por tempo de serviço, extingue o contrato de trabalho do reclamante, nos moldes previstos no art. 453 da CLT, e, portanto, a continuidade na prestação de serviços, por parte do autor, ocorre ao arripio do contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação, pela Administração Pública Indireta, como na espécie, não se pode dar sem a prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. Assim, nula a contratação, não gera efeitos, salvo o pagamento de salários dos dias efetivamente trabalhados, não postulados na espécie, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito, na forma da jurisprudência prevalente na Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-655.090/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARILENA DO REGO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990. LEIS DISTRITAIS NºS 38/89 E 117/90. LEI FEDERAL Nº 8.030/90. Pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais relativos aos IPCs de março, abril, maio, junho e julho de 1990, decorrentes da aplicação da Lei Distrital nº 38/89. Aplicação aos empregados públicos do Distrito Federal das regras da política salarial estabelecidas na legislação, conforme o previsto no art. 22, I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade, em consequência, das determinações contidas na mencionada lei distrital. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Orientação nº 218 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.096/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990. LEIS DISTRITAIS NºS 38/89 E 117/90. LEI FEDERAL Nº 8.030/90. Pretensão de condenação ao pagamento dos reajustes salariais relativos aos IPCs de março, abril, maio, junho e julho de 1990, decorrentes da aplicação da Lei Distrital nº 38/89. Aplicação aos empregados públicos do Distrito Federal das regras da política salarial estabelecidas na legislação, conforme o previsto no art. 22, I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade, em consequência, das determinações contidas na mencionada lei distrital. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Orientação nº 218 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.